



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E OBJETO DO
PROCESSO: RECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA DECISÃO
FRENTE AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

BRASÍLIA

2019

GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E OBJETO DO
PROCESSO: RECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA DECISÃO
FRENTE AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, no programa de Pós-graduação *stricto sensu* do Centro Universitário de Brasília (ICPD – UniCEUB)

Orientador: Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes (UniCEUB)

Co-orientador: Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo (CESUPA)

BRASÍLIA

2019

GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E OBJETO DO
PROCESSO: RECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA DECISÃO
FRENTE AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, no programa de Pós-graduação *stricto sensu* do Centro Universitário de Brasília (ICPD – UniCEUB)

Orientador: Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes (UniCEUB)

Co-orientador: Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo (CESUPA)

Brasília-DF, ____ de _____ de 2019.

Avaliação da banca examinadora

Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes
UniCEUB – Orientador

Prof. Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona
UniCEUB – Membro Interno

Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo
CESUPA – Membro Externo e co-orientador

Ao escritório Lincoln de Oliveira Advogados Associados.

Pelo apoio, investimento e paciência!

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me abençoado com a oportunidade de realizar um mestrado, e ainda por ter me dado força, perseverança e foco para concluir esta difícil tarefa.

À Lincoln de Oliveira Advogados Associados – escritório a que dedico o presente estudo – e aos meus companheiros nas batalhas jurídicas, meu pai Lincoln de Oliveira, e meu irmão Gabriel Machado de Oliveira, pelo apoio incondicional que me deram durante esses dois anos de curso, pela paciência e auxílio quando tive que me ausentar do escritório para me dedicar às leituras e à escrita desse trabalho.

À minha mãe Sônia por sempre ter sido minha fonte de equilíbrio e esperança. Graças às suas palavras de sabedoria e amor nunca perdi a fé e a esperança que conseguiria superar todos os obstáculos, e consegui.

Aos meus irmãos Giovanna e Gustavo que sempre me apoiaram nessa luta, e à minha madrinha Sandra, simplesmente por achar que eu sou o melhor homem do mundo e que meu trabalho iria revolucionar o mundo jurídico. Isso me deu forças para continuar sempre estudando mais e melhorando a pesquisa.

À minha amada Larissa, pelo amor, incentivo e claro, paciência, que sempre teve ao longo de toda essa jornada. Agradeço também pelas receitas de calmantes e ansiolíticos que me ajudaram a passar pelos momentos de nervosismo.

Ao professor José Henrique Mouta, pelas indicações bibliográficas, sugestões e correções do trabalho, e também por sempre estar disposto a me ajudar, revelando uma grande amizade que levarei para sempre.

Aos meus colegas e amigos do mestrado e doutorado, especialmente Arthur Lachter, Fernanda Verdicchio, Lucas Rivas e Thiago Pádua, pelos diálogos, troca de ideias, sugestões e principalmente pelos momentos de descontração em meio aos debates. Vocês tornaram a caminhada mais leve e divertida.

Ao amigo Federico Penna pela acolhida na Universidade de Roma – “Tor Vergata” e no curso de Processo Civil – Estudos Comparados Itália-Brasil. E também aos amigos e colegas de curso Mônica Cecílio, Felipe Camilo, Guilherme Nassif (Tocaio) e Flávio Roman, pelas sugestões e por terem tornado parte da viagem muito

divertida. Graças à essa temporada de pesquisa na Itália pude compreender melhor meu objeto de pesquisa e acrescentar relevantes pontos ao presente trabalho

Como o melhor sempre fica ao final, agradeço ao meu orientador e mentor acadêmico Professor Jefferson Carús Guedes, que se mostrou muito mais que um professor/orientador, mas um verdadeiro amigo. Nunca mediu esforços para me ajudar, me recebendo em sua residência inúmeras vezes, inclusive aos sábados, domingos e até de madrugada, para horas a fio de orientação e discussões – às vezes acompanhada de uma boa taça de vinho. Agradeço pelos materiais disponibilizados e por ter aberto as portas da Biblioteca Carús Guedes para mim, me emprestando livros, que chegaram a ficar anos comigo. Agradeço também pela condução e orientação à minha viagem e pesquisa na Itália, sem sua ajuda isso jamais teria sido possível. E agradeço por ter me tornado não só um pesquisador melhor, mas uma pessoa melhor, você me orientou em todos os sentidos possíveis, e por isso tem minha eterna gratidão.

Compreender que há outros pontos de vista é o início da sabedoria.

Thomas Campbell

RESUMO

O presente trabalho procura enfrentar o tema do julgamento antecipado parcial do mérito e sua relação com o objeto do processo, com especial enfoque na análise das consequências procedimentais no âmbito recursal e no cumprimento da decisão, diante dos princípios processuais e constitucionais do processo. Assunto que reclama pela atenção dos processualistas está ligado à existência de um processo que seja dotado de técnicas que possam permitir a concretização dos princípios, ser mais eficiente e efetivo no julgamento dos litígios. Com isso o Código de Processo Civil em vigor regulamentou alguns institutos e técnicas processuais para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, dentre elas o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, técnica que, apesar de não encontrar previsão legal no sistema do Código revogado, já era muito debatida e defendida. Assim, o Código atual chama à reflexão para os momentos em que o mérito pode ser analisado e as suas consequências procedimentais, tendo em vista que o legislador dispensou um tratamento diferenciado a depender do momento em que o mérito é resolvido, se na decisão que julga parte do mérito, ou na sentença que finaliza o procedimento. O mérito, por sua vez, está diretamente ligado com o Objeto do Processo, tema que já ocupou o centro de debates no direito, principalmente no estrangeiro. Consequentemente, o Objeto do Processo está intimamente relacionado com o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, sendo que para compreender melhor essa técnica, é importante analisar os contornos do objeto processual, o qual guarda um conceito dinâmico e volúvel. Desse modo, o estudo partiu de um panorama sobre a técnica processual, o conteúdo dos princípios processuais e o estudo do Objeto do Processo, para relacionar tais assuntos com o principal ponto do trabalho que é o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, fazendo um diálogo com as normas fundamentais do processo e os princípios. A partir desse panorama, busca-se apresentar e analisar as principais consequências procedimentais da regulamentação feita pelo Código, atribuindo maior enfoque na análise da recorribilidade e no cumprimento da decisão. Finalmente conclui-se que o legislador, de forma equivocada, dispensou tratamento distinto à técnica do Julgamento Antecipado Parcial acarretando incoerências procedimentais, de modo que algumas opções do Código devem ser repensadas para aproximar o procedimento da decisão interlocutória de mérito com a sentença definitiva.

Palavras-chave: Julgamento Antecipado Parcial. Princípios. Objeto do Processo. Consequências Procedimentais. Incoerências.

ABSTRACT

The present work seeks to face the theme of the Merit's Partial Anticipated Judgment and its relation with the object of the process, with special focus in the analysis of the procedural consequences in the recursal scope and the enforcement of the decision, against the procedural and constitutional principles of the process. A matter that demands the attention of the processualists is linked to the existence of a process gifted with techniques that can allow the realization of the principles, to be more efficient and effective in the litigation judgement. With this, the Civil Procedure Code in validity regulated some institutes and procedural techniques to improve the quality of the judicial service, among them the Merit's Partial Anticipated Judgement, a technique that, despite not finding legal provision in the revoked Code system, was already very debated and defended. Thus, current Code calls for reflection to the moments in which merit can be analyzed and its procedural consequences, given that the legislator dispensed with different treatment depending on the moment when merit is solved, if in the decision that judges part of the merit, or in the sentence that finalizes the procedure. The merit, in turn, has a directly connection with the Object of the Process, a topic that has already occupied the center of debates in law, mainly abroad. Consequently, the Object of the Process has closely relation to the Merit's Partial Anticipated Judgement, and to better understand this technique, it is important to analyze the contours of the procedural object, which holds a dynamic and voluble concept. In this way, the study started from a panorama about the procedural technique, the content of the procedural principles and the study of the Object of the Process, to relate these subjects to the main point of work that is the Merit's Partial Anticipated Judgement, making a dialogue with the fundamental rules of the process and the principles. From this perspective, we seek to present and analyze the main procedural consequences of the regulation made in the Code, giving a greater focus on the analysis of the recess and compliance with the decision. Finally, it is concluded that the legislator, in a mistaken way, dispensed with different treatment of the Merit's Partial Anticipated Judgement technique, causing procedural inconsistencies, so that some options of the Code should be rethought to approximate the interlocutory decision procedure with the final sentence.

Keywords: Partial Anticipated Judgement. Principles. Object of Process. Consequences. Incoherencies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. A TÉCNICA PROCESSUAL COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E TEORIA GERAL DO JULGAMENTO PARCIAL	19
1.1. Breve análise sobre as possibilidades de julgamentos parciais	25
1.2. Distinções entre julgamento antecipado parcial e tutela provisória	29
1.3. O julgamento antecipado parcial e a busca pelo atendimento de alguns princípios processuais.....	34
1.3.1. Princípios da celeridade e duração razoável do processo	36
1.3.2. Princípio da economia processual e análise econômica do processo	40
1.3.3. Princípio da primazia da resolução do mérito	44
1.3.4. Princípio do acesso à justiça	47
CAPÍTULO 2. OBJETO DO PROCESSO E OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO .	52
2.1. A polissemia da expressão objeto do processo	54
2.2. O problema da delimitação do objeto litigioso do processo.....	61
2.3. O mérito da causa como objeto litigioso do processo: as afirmações de direito e contradireitos representadas no pedido e causa de pedir.....	77
2.4. Ampliação do objeto litigioso e a causa de pedir como elemento indispensável..	90
2.5. A cooperação na delimitação do objeto litigioso.....	99
CAPÍTULO 3. A INTERAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	104
3.1. A estabilização do objeto litigioso.....	109
3.2. Sobre o julgamento conforme o estado do processo e a resolução do mérito pelo art. 487, inciso I, como pressuposto do julgamento antecipado parcial	113
3.3. A problemática do julgamento antecipado parcial no CPC/1973 e o modelo instituído pelo CPC/2015	121
3.4. Requisitos para o julgamento antecipado parcial	131

3.5. Diálogo com as normas fundamentais e os princípios	134
CAPÍTULO 4. CONSEQUÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: RECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA DECISÃO.....	138
4.1. O princípio da unidade e unicidade da sentença.....	144
4.2. A coisa julgada sobre parcela do mérito.....	147
4.3. Consequências na dinâmica recursal (tratamento diferenciado).....	151
4.4. Consequências no cumprimento/execução da decisão	161
4.5. A desejada equiparação do julgamento antecipado parcial com julgamento final do mérito (sentença)	164
CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS.....	172

INTRODUÇÃO

O aperfeiçoamento das regras de processo civil é matéria que sempre chamou a atenção dos estudiosos do direito, que constantemente estão revisitando as legislações e analisando pontos que precisam ser aprimorados para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ou, Código de Processo Civil (CPC/2015) surge para tentar aperfeiçoar o processo e corrigir algumas questões problemáticas que se verificaram na vigência do código revogado de 1973 (CPC/1973), especialmente relacionados à morosidade do Judiciário e excesso de litigância.

Essa ânsia pela melhoria na prestação jurisdicional levou a comissão de juristas, designada para a elaboração do atual Código, a revisar alguns institutos processuais, (re) adequando-os às necessidades mais atuais, de modo que o processo possa ser mais apropriado para a resolução dos conflitos, e também para realização dos valores constitucionais. Os escopos da dinâmica processual refletida estão especialmente destacados na Exposição de Motivos do anteprojeto do Código, que apresenta uma explicação sobre algumas opções feitas na redação legal.¹

Entre esses institutos revisitados está o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, técnica processual que permite a fragmentação do mérito para ser julgado em momentos distintos, na medida em que as questões de fato e de direito são elucidadas.

O mérito do processo não é constituído por um elemento singular, mas pode ser constituído por várias unidades autônomas que permitem a fragmentação e o

¹ A partir da análise da Exposição de Motivos do CPC/2015, vê-se que o método da comissão foi de buscar resolver problemas, e, assim, verificam-se algumas modificações nesse sentido, como introdução de regras de conciliação e mediação, buscando priorizar a resolução consensual dos conflitos; simplificação do procedimento como a exclusão da figura jurídica reconvenção em separado, podendo ser apresentada na própria defesa; a implantação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para racionalizar e acelerar a prestação Jurisdicional; e a previsão de um sistema de precedentes vinculantes que busca conferir mais igualdade na aplicação da lei, e conferir mais segurança jurídica. (BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 24 dez. 2018)

juízo em momentos distintos, situação em que aparece a técnica do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito apreciando uma dessas unidades autônomas do mérito que já se encontra em condições de julgamento. Assim, uma parcela do mérito é resolvida de forma antecipada, enquanto a ação continua seguindo o procedimento para julgar a parcela faltante, proferindo-se uma sentença final.

Nesse ponto, incide a relação da técnica processual com o Objeto do Processo, porque o mérito do processo está inserido na órbita do Objeto do Processo, logo, para compreender a técnica do Julgamento Antecipado Parcial, é necessário compreender o conteúdo do Objeto do Processo.

A temática do Objeto do Processo é igualmente complexa e instigante, encontrando grande interação com o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. O grande desafio da pesquisa nesse sentido, foi a compreensão de que existe mais de um objeto do processo, cada qual apresentando uma definição própria, conforme se verificará ao longo dessa introdução e desenvolvimento do trabalho.

Isso levou ao interesse pelo estudo do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito analisado sob a ótica do Objeto do Processo – e suas variações –, especialmente porque se trata de uma técnica destinada a aprimorar a prestação jurisdicional, e concorre para a realização de alguns princípios processuais e constitucionais do processo.

A técnica processual pode ser entendida como a predisposição de regras processuais que auxiliam no alcance às finalidades do próprio processo,² como, por exemplo, a prestação jurisdicional adequada, célere, que preze pela resolução e satisfação do mérito.

Assim, o CPC/2015, ao positivar o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito em seu art. 356, previu técnica de fragmentação do mérito que permite acelerar a entrega de parcela do direito, ou parcela do bem da vida em disputa, buscando tornar o processo mais efetivo e eficiente.³

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 266.

³ Não existe um consenso absoluto na diferenciação entre eficiência e efetividade, mas a eficiência pode ser entendida como a prestação jurídica com menor dispêndio de esforços, ligado à noção de economia processual; e efetividade pode ser entendida como a adequação na entrega do bem da

Imprescindível, portanto, citar especificamente o artigo do CPC/2015 que será objeto do presente trabalho:

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.⁴

Apesar desse art. 356 ser novidade no CPC/2015, a legislação codificada de 1973 já previa a possibilidade de julgamentos fragmentados com a resolução parcial do mérito, principalmente nos procedimentos especiais, em que existiam regras expressas permitindo o julgamento em mais de um momento, como se observa nas ações de consignação em pagamento quando há dúvida quanto ao credor, na prestação de contas e na demarcação de terras.⁵

No âmbito do procedimento comum existia uma discussão que não foi pacificada no sistema do CPC/1973, e que está calcada na Lei n. 10.444/2002 que inseriu o § 6º no art. 273, e previa que a tutela antecipada poderia ser concedida quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles fosse incontroverso, o que dava a natureza de uma decisão de mérito; e com a Lei n. 11.232/2005 que alterou o conceito de sentença, passando a vincular a sentença ao conteúdo do provimento

vida. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 80-90.)

⁴ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 dez. 2018.

⁵ POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 131-132.

(resolução do mérito) e não ao momento em que é proferida, conforme art. 162, § 1º do CPC/1973.

Essas duas leis modificaram sensivelmente o Código então vigente e geraram grandes debates, dividindo a doutrina entre aqueles que entendiam que era possível antecipar o julgamento de parte do mérito, e assim resolver parcela da demanda, com principal espeque na tutela antecipatória e no conteúdo da sentença, logo, em tese se configurariam o que alguns chamaram de sentenças parciais; e aqueles que entendiam que não era possível essa cisão do mérito, com respaldo no princípio da unidade e unicidade da decisão. De certa forma, esse debate influenciou na implantação desse art. 356 no CPC/2015.

Portanto, a novidade propriamente dita, está na previsão expressa sobre a possibilidade de cisão do mérito para julgamento, e ainda na regulamentação do procedimento para julgamento antecipado parcial no art. 356, quando o direito em litígio não for controverso ou quando estiver em condições de imediato julgamento, colocando termo a qualquer discussão sobre a possibilidade ou não de se antecipar alguma parcela do mérito.

Contudo, a nova roupagem dessa técnica ainda suscita dúvidas no seu procedimento, tendo em vista que o código não dispõe sobre todas as questões que podem envolver o julgamento antecipado parcial, como de honorários advocatícios, remessa necessária em condenação contra Fazenda Pública, efeito do recurso interposto contra a decisão. Ainda, essas novas disposições criaram algumas incoerências pelo fato de se tratar de uma decisão interlocutória de mérito, com nítida força de sentença, mas que a Lei Processual dispensou tratamento diverso ao de uma sentença, acarretando distinções procedimentais e evidenciando que, apesar do CPC/2015 se mostrar favorável ao julgamento fragmentado, não abandonou completamente o princípio chiovendiano *della unità e unicità della decisione* na resolução do mérito.

Ressalte-se, que a ao longo do trabalho procurar-se-á utilizar as expressões e os conceitos adotados pelos dispositivos da legislação codificada – tanto do CPC/1973, quanto do CPC/2015 –, para sustentar os argumentos. Assim, a expressão Julgamento será utilizada na medida em que o código faz referência à julgamento,

como ocorre no caso do art. 355 e 356. A expressão resolução será utilizada na medida em que o código faz referência, especialmente, às hipóteses do art. 487.

Nesse ponto insta ressaltar que existe uma diferença semântica entre julgamento e resolução, porque enquanto naquele necessita da formação de um juízo de valor sobre a matéria, neste não há necessidade da formação de um juízo de valor, podendo apenas constatar algum vício formal ou circunstância impeditiva da análise do mérito, como ocorre, por exemplo, na extinção sem resolução do mérito e na declaração de prescrição e/ou decadência. Portanto, nem sempre que há resolução do mérito há um julgamento propriamente dito.⁶

Ainda, compete observar que não se defende que o provimento que decide sobre parcela do mérito se trata de sentença parcial, porque o CPC/2015, no art. 203, § 1º, vinculou o conceito de sentença à finalização da fase cognitiva do procedimento comum e à extinção da execução. Logo, a decisão sobre parcela do mérito configura uma “decisão interlocutória de mérito”, também chamada de decisão parcial de mérito, categoria de decisão criada implicitamente pelo código, que tem a natureza de uma sentença por se destinar a resolver o mérito, mas que não é sentença, porque não põe fim à fase cognitiva, nem extingue a execução.

Tecidas essas observações, deve-se notar que apesar de à primeira vista a técnica se relacionar com alguns valores como da celeridade, duração razoável e em última medida do acesso à justiça, o tema que encontra vinculação imediata com o Julgamento Antecipado Parcial é o do Objeto do Processo, conceito que apesar de bem desenvolvido pela doutrina processualista, especialmente no estrangeiro, encontra várias definições. Portanto, é importante analisar no que consiste o Objeto do Processo e como interage com a técnica processual, tendo em vista que a decisão que julga antecipadamente parte do mérito, que se insere dentro da definição de Objeto do Processo.

A noção de Objeto do Processo foi, e ainda é, bastante discutida e foram desenvolvidas várias teorias que tentaram definir e justificar a importância de estudá-lo diante da sua importância para identificar institutos como a litispendência, coisa

⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990. p. 2-3

julgada, modificação da demanda e cumulação de ações, isso sem contar que é com base no Objeto do Processo que se fixa a competência e os limites da jurisdição.

Assim, não há como se falar em um instituto que visa resolver parcela do Objeto do Processo, sem realizar um estudo prévio do que seja ele, para verificar a sua interação com a técnica processual, até porque trata-se de um conceito que normalmente é negligenciado pelos operadores do direito.

O primeiro obstáculo para a compreensão do Objeto do Processo consiste no fato de se tratar de uma expressão polissêmica, ou seja, utilizada a mesma expressão para fazer referência a coisas distintas, o que acaba por gerar confusões, e demonstra a necessidade de esclarecer as acepções que a expressão pode assumir, como forma de melhor entender o seu (s) significado (s).

Inicialmente é suficiente compreender que Objeto do Processo é gênero no qual se inserem algumas espécies do conceito, sendo que a mais relevante para o tema em análise é o de Objeto Litigioso do Processo. Essa espécie comporta uma definição mais restrita e que se identifica especificamente com o mérito, logo, é sobre o Objeto Litigioso que incidirá o Julgamento Antecipado Parcial.

Analisando alguns dispositivos do CPC/2015, aliado às lições de trabalhos específicos, é possível concluir que o Objeto Litigioso corresponde ao mérito do processo. Entretanto, o conceito de Objeto Litigioso, é alvo de controvérsia, especialmente porque o código atual não adota para ele um conceito específico.

Na vigência do CPC/1973, havia uma tendência de vincular a ideia de objeto do processo – especialmente objeto litigioso – com o conceito de lide definido por Francesco Carnelutti. E isso ocorreu, porque a Exposição de Motivos do CPC/1973 fazia referência expressa que o Objeto do Processo seria a lide.⁷ Contudo, a lide, entendida como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida,⁸ encerra um conceito sociológico, na medida em que o conflito entre os litigantes na maioria das vezes é muito maior do que a parcela que se passa ao processo.

⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*: histórico da lei. Brasília: Senado, 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>> Acesso em 13 set. 2018. p.13.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 54-55

Desse modo, durante a pesquisa despendeu-se esforço para definir o Objeto Litigioso, e, conseqüentemente, permitir uma compreensão melhor do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, e demonstrar que se acredita que o CPC/2015 criou algumas incoerências no procedimento, porque criou um tratamento diferenciado para a decisão que julga parte do mérito e a sentença, que na realidade são dois provimentos que se destinam a resolver o mérito, cuja única diferença é na abrangência de alcance.

Assim, a pesquisa acompanha o posicionamento de alguns trabalhos mais recentes sobre Objeto Litigioso, o qual é entendido como as afirmações de direito (e contradireitos) das partes, que se materializam, principalmente, no pedido e na causa de pedir, e representam a pretensão propriamente dita.⁹

Essa delimitação parece ser a que melhor abrange a complexidade da ideia de Objeto Litigioso, e mérito, porque reflete o elemento anímico, que é a pretensão, e os elementos processuais, pedido e causa de pedir, levando em consideração alguns elementos da defesa apresentada pelo réu, como por exemplo as exceções substanciais, que podem influenciar diretamente no objeto da decisão ou sentença.

Desse modo, feita uma proposta a delimitação de Objeto do Processo, busca-se analisar como esse conceito se desenvolve na atividade jurisdicional, e como interage com o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, até porque, conforme ressaltado, a fragmentação do mérito implica necessariamente na fragmentação do Objeto Litigioso.

É importante destacar que a fragmentação de julgamento no processo civil também pode ocorrer em virtude da pluralidade de sujeitos processuais, ou seja, quando há uma cumulação subjetiva de autores ou réus, e eventualmente a intervenção de terceiros.¹⁰ Todavia, essa pluralidade subjetiva não guarda tanta intimidade com a teoria do objeto litigioso, tendo em vista que ainda que haja um julgamento parcial em relação a um dos sujeitos processuais, esse julgamento em

⁹ Especialmente: DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coords.). *Improcedência*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 61-72; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁰ ARMELIN, Donald. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, p. 274-300, jul./set. 2008. p. 279.

regra contribuirá para a redução subjetiva da demanda, mas não para a redução objetiva. Em razão disso, o maior enfoque será na cumulação objetiva, na pluralidade de Objetos Litigiosos.

Assim, com o Julgamento Antecipado Parcial, uma parcela do Objeto Litigioso pode ser apreciada *a priori*, na medida em que não se mostre mais controversa ou que não dependa de produção de provas, deslocando um, ou alguns, dos capítulos que seriam destinados à sentença final, para um momento anterior, enquanto a parcela residual seguirá seu trâmite até estar apta ao julgamento definitivo.

Desse modo, estabelecidas a delimitação do Objeto Litigioso e a forma como ele interage com o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, passa-se a analisar as principais consequências processuais, no âmbito recursal e no cumprimento da decisão, de se julgar uma parcela do objeto antes do término do procedimento, a partir da regulamentação feita pelo art. 356, e artigos relacionados, uma vez que as disposições do Julgamento Antecipado Parcial transbordam seus efeitos para outras searas como a recursal.

Nota-se, que o legislador previu que o recurso contra a decisão que resolve parte do mérito é recorrível por agravo de instrumento, contudo, não assegurou que fossem cabíveis as mesmas garantias da apelação, que é o recurso próprio para impugnar decisões de mérito. Assim, existem incoerências no que se refere à efeito suspensivo, sustentação oral, recurso adesivo, sucumbência recursal etc., o que pode implicar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No tocante ao cumprimento da decisão também é possível verificar alguns possíveis pontos de problemas, como a imprecisão terminológica utilizada pelo Código, e a desnecessidade de garantia do juízo, para prática de atos expropriatórios, o que pode implicar em insegurança jurídica.

Com isso, chega-se a um dos pontos principais que levou ao interesse pelo tema que é a necessidade de repensar as opções feitas pelo legislador, para evitar certas incoerências e confusões, havendo ainda um desejo pela equiparação procedimental entre o julgamento parcial e o julgamento final do mérito, como forma de garantir maior isonomia no tratamento de decisões de mesma natureza.

Assim, a presente pesquisa se propõe a responder (I) como a técnica do Julgamento Antecipado Parcial serve ao processo e para atender alguns princípios processuais e constitucionais; (II) a partir da delimitação do Objeto do Processo busca-se demonstrar como ele interage com a técnica do Julgamento Antecipado Parcial; (III) as consequências procedimentais geradas no âmbito recursal e do cumprimento da decisão e a necessidade de repensar a regulamentação feita no CPC/2015.

Além disso, a maioria dos trabalhos não relacionam a definição de Objeto do Processo com os institutos correlatos, mostrando-se necessário passar pelo caminho de definir o que se deve entender por Objeto do Processo, e suas variações, na dinâmica interativa com o Julgamento Antecipado Parcial.

Na realização da tarefa, a metodologia a ser utilizada será o estudo bibliográfico específico dos temas elencados estabelecendo uma constante comunicação entre eles. Também será realizado um estudo sistematizado dos principais dispositivos do código para possibilitar a visão geral das consequências processuais da fragmentação do julgamento de mérito, de modo que fique evidenciada a necessidade de equiparação do tratamento às decisões de mesma natureza. O estudo jurisprudencial também estará presente apenas como forma de demonstrar as hipóteses desenvolvidas, sendo certo que o presente trabalho não se destina a um estudo detalhado e exaustivo da jurisprudência, mantendo o foco nas disposições legais.

Por derradeiro vale observar que o presente trabalho encontra compatibilidade com o programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), na medida em que apesar de se tratar de um trabalho eminentemente jurídico, sobre processo civil *stricto sensu*, as reformas processuais, no caso a edição de um Código de Processo, se inserem em uma proposta de Política Pública que está descrita nos três Pactos Republicanos firmados nos últimos anos entre os chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em que há uma necessidade de se encontrar melhores formas de tratamento das demandas processuais no Judiciário.

Assim, o estudo do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, se insere nesse contexto de Política Pública na medida em que emerge como forma de concorrer para o tratamento adequado das demandas, a partir da resolução de parte de seu objeto, sendo uma técnica para melhorar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, destaca-se que uma Política Pública pode ser entendida como as atividades desempenhadas pelo Estado, destinadas à realização de seus próprios fins, no caso a prestação jurisdicional adequada. Logo, a previsão de um Julgamento Antecipado Parcial concorre para que o Estado possa realizar seus fins de prestar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e célere.

Logo, o tema da presente pesquisa está imerso nessa órbita dos Pactos Republicanos que busca instituir uma Política Pública judicial de tratamento adequado das demandas e uma maior colaboração entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo no Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO 1. A TÉCNICA PROCESSUAL COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E TEORIA GERAL DO JULGAMENTO PARCIAL

É de grande aceitação doutrinária a premissa metodológica acerca da visão instrumental do processo, consistindo-se em um meio para alcançar os escopos da própria atividade jurisdicional. A jurisdição é exercida com monopólio¹¹ pelo Estado para que esse possa realizar suas próprias finalidades,¹² dentre as quais estão a pacificação social, a garantia da justiça, e exercício dos direitos sociais e individuais, conforme se pode ver pelo próprio Preâmbulo da Constituição.¹³

Contudo, para que o processo possa ser um instrumento efetivo à realização dos escopos da jurisdição, é necessário que seja estruturado e esteja munido de mecanismos que atendam às necessidades do direito material sob tutela, e que ao mesmo tempo vele pelas garantias constitucionais, como contraditório, ampla defesa e celeridade.¹⁴

Portanto, o processo, para ser efetivo, deve estar dotado de um tecnicismo procedimental que permita a adequada prestação jurisdicional, e que guarde harmonia com os princípios gerais do direito, em especial os princípios constitucionais. Ou seja, deve haver uma técnica processual,¹⁵ porque somente com um processo técnico é que se pode atingir a finalidade da jurisdição, e garantir a concretização dos princípios constitucionais e processuais.

¹¹ Não se ignora que existem posicionamentos que equiparam a arbitragem à jurisdição (teorias jurisdicionalistas da arbitragem), todavia, tal entendimento não parece o mais adequado, uma vez que a submissão à arbitragem decorre de um juízo de conveniência das partes, e não de um múnus público como ocorre com a jurisdição estatal. Para uma breve análise sobre a natureza jurídica da arbitragem, ver: BASILIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 4, n. 14, p. 48-51, jul./set. 2007.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 177-178.

¹³ No Preâmbulo da Constituição encontram-se resumidamente os objetivos do Estado Democrático instituído pela Constituição promulgada: “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.)

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 74.

A jurisdição não possui uma perspectiva unicamente jurídica com a realização do direito material, mas também possui uma perspectiva metajurídica¹⁶ que está relacionada com a ordem social e política do Estado. Assim, destaca-se que a jurisdição possui escopos de caráter social, político e jurídico.

Na ordem dos escopos sociais, encontra-se a necessidade de pacificação dos conflitos a partir da utilização de critérios justos e efetivos, e a conscientização dos cidadãos acerca dos seus direitos e deveres. Já na ordem dos escopos políticos da jurisdição, destaca-se a manifestação da soberania estatal sobre as vontades individuais nos conflitos, a valorização da liberdade pela intervenção judicial limitada (intervém apenas no necessário e nos limites do processo), e ainda a participação dos cidadãos, os quais são chamados a contribuir para os delineamentos da atividade jurisdicional. E, finalmente, os escopos de ordem jurídica são aqueles que se destinam à garantia da vontade da lei, e a realização dos direitos sociais e individuais.¹⁷

Para atingir todos esses escopos da jurisdição, é necessária a existência de técnicas processuais, por exemplo: as técnicas para uniformização da jurisprudência são essenciais para que se tenha um sistema de precedentes judiciais que seja íntegro, estável e coerente, permitindo, assim, que haja uma certa previsibilidade nos julgamentos, e, conseqüentemente, uma conscientização da sociedade acerca da interpretação da lei e exigência das obrigações e deveres, demonstrando a importância da técnica para a vertente social.¹⁸

Ainda, pode-se citar como exemplo as ações coletivas como forma de permitir a participação social no processo,¹⁹ o que reflete em uma forma de atendimento aos escopos políticos. Por outro lado, a criação de procedimentos especiais e tutelas diferenciadas evidencia exemplos de técnica no tratamento dos direitos, a depender

¹⁶ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 179.

¹⁷ Para um estudo mais detalhado sobre os escopos do processo e da jurisdição, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 177-312.

¹⁸ ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*. v. 39, n. 235 p. 293-350, set. 2014. p. 300.

¹⁹ TESHEINER, José Maria; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 92.

das respectivas necessidades, como forma de alcançar os escopos jurídicos da jurisdição.

Assim como na jurisdição, o processo também possui escopos, os quais não se confundem necessariamente com os da atividade jurisdicional. Os escopos sociais, políticos e jurídicos da jurisdição, obviamente também estão refletidos nos escopos do processo, na medida em que se trata de um instrumento para a realização da atividade jurisdicional. Porém, os escopos do processo são mais diversificados e diferenciados,²⁰ porque, o processo não serve apenas para atender as finalidades do Estado, tal qual a atividade jurisdicional, mas se destina efetivamente a interferir na situação de fato na vida dos jurisdicionados.²¹

Desse modo, pode-se destacar outros exemplos de escopos do processo, como o seu desenvolvimento de forma eficiente e sem dilações indevidas; que seja menos custoso do ponto de vista social; que utilize métodos alternativos para a solução dos conflitos, e não havendo solução consensual, que busque garantir uma decisão de mérito justa e efetiva; que permita a cooperação das partes etc. Logo, os escopos do processo estão voltados não apenas à solução das controvérsias, mas também ao funcionamento adequado e eficiente deste instrumento da jurisdição.²²

E, para que todos esses escopos – tanto da jurisdição, quanto do processo – sejam atendidos, é necessário que seja um instrumento dotado de técnica. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco conceitua técnica processual como sendo “a predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais”.²³ Em sentido mais normativo, José Roberto dos Santos Bedaque ensina que a técnica processual é “o conjunto das normas que regem o procedimento”.²⁴

Conjugando-se essas duas definições, pode-se concluir, relativamente livre de críticas contundentes, que técnica processual consiste no conjunto de normas

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 271.

²¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 188.

²² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 43.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 266.

²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 81.

processuais voltadas à realização do fim próximo do processo que é o alcance aos escopos processuais para realização do direito material. Mas, a técnica processual também se destina a atender a finalidade remota do processo que é a realização dos direitos fundamentais e dos princípios processuais, em especial os constantes na Constituição.²⁵

Os princípios, que possuem maior grau de abstração que as regras, e podem ser entendidos como os mandados fundamentais existentes em um sistema jurídico,²⁶ necessitam da técnica processual para que sejam alcançados. Portanto, o processo não é apenas técnica, mas a técnica serve ao processo para que esse atinja seus fins próximos e remotos.

A técnica processual está prevista nas regras, ou seja, no texto legal, e a norma é o resultado da interpretação da regra, justamente com vista à realização dos princípios. Mas a técnica visa a efetividade, porque não basta a vontade de atender os princípios, se esse atendimento não for feito de forma efetiva. A efetividade é a melhor ferramenta para evitar que a prestação jurisdicional se torne inócua, que não atinja seus fins, e ignorar essa necessidade implica em favorecer ao formalismo processual.²⁷

O processo, inequivocamente, precisa ser formal de modo que seja organizado internamente, haja uma sequência coerente na prática dos atos processuais, promova a segurança jurídica na atividade jurisdicional, e, principalmente, para evitar abusos e arbitrariedades por parte do Estado. Contudo, esse formalismo deve ser analisado sob a perspectiva de um formalismo-valorativo,²⁸ devendo-se conscientizar que as formas não são um fim em si mesmas, e em razão disso não devem ser excessivas, sendo

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 29, n. 113, p. 9-21, jan. 2004. p. 10.

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. n. 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf> Acesso em 30 out. 2018. p. 612.

²⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 80.

²⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285-286. No mesmo sentido defende Nicola Picardi, fazendo recensão à terceira edição da obra “do formalismo no processo civil” de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. (PICARDI, Nicola. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 36, n. 113, p. 417-422, mar. 2009. p. 417-418).

que a forma se destina predominantemente à realização dos direitos fundamentais e dos princípios processuais.

Nessa vertente, a técnica processual não se contrapõe à forma, pelo contrário, a tarefa da técnica é justamente harmonizar os escopos do sistema jurídico-processual com a forma.²⁹ Com isso, pode-se concluir que o implemento de técnicas processuais adequadas, consiste em verdadeira Política Pública destinada ao tratamento adequado dos conflitos e atingir os escopos da jurisdição.

Em que pese haver uma variedade de definições do termo Política Pública, para compreensão da hipótese desenvolvida, pode-se utilizar um conceito sintético, apresentado por Osvaldo Canela Júnior em sua tese de doutorado, que conceitua política pública como sendo “o conjunto de atividades do Estado tendentes à consecução de seus fins”.³⁰ Desse modo, tendo em vista que a atividade jurisdicional se destina à realização dos próprios fins do Estado, conforme destacado no Preâmbulo da Constituição, é possível afirmar que as técnicas processuais podem ser uma Política Pública – se se caracterizarem como tal – para o correto tratamento das demandas, por ser um meio de adequação da forma com os escopos processuais e jurisdicionais, e um meio de concretização dos princípios. Exemplo disso é a técnica dos julgamentos antecipados parciais.

A técnica dos julgamentos fragmentados ou parciais mostra um relevante e eficaz mecanismo para garantir a conformação de que se deve prezar por um processo civil de resultados,³¹ na medida em que permite a resolução de parte da controvérsia sem que seja necessário aguardar o deslinde de toda a demanda.³²

²⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 170.

³⁰ CANELA JÚNIOR, Osvaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo*: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>> Acesso em 26 jun. 2018. p. 69

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 35.

³² COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 13-49, mar. 2014. p. 16

Além disso, admitir a natureza instrumental do processo, impõe que os seus institutos sejam estruturados de acordo com as necessidades do direito material,³³ porque não se pode perder de vista que o processo é o campo de debate e de decisão sobre esses direitos, sendo que a técnica processual, em seu conjunto, além de servir à efetividade do processo deve buscar realizar o direito material.³⁴

Alguns procedimentos especiais, por sua própria essência, exigem uma técnica de julgamento parcial, de modo que permita o tratamento e resolução adequado do objeto litigioso, como ocorre, por exemplo nas ações de consignação em pagamento em que há dúvida quanto ao credor, e nas ações de exigir contas. Nesses casos, o procedimento é bifásico,³⁵ em que a segunda fase somente é deflagrada após uma decisão que resolve a primeira fase.

Trata-se de uma fragmentação do mérito da causa que também tem o escopo de organizar o processo, conferir maior segurança jurídica, na medida em que apenas quando há a estabilização da primeira fase, ou da primeira decisão de mérito é que se inicia a segunda parte. E isso acaba por configurar o julgamento parcial como um instrumento que busca atender aos princípios constitucionais, como da celeridade, efetividade e duração razoável do processo.

No procedimento comum também é possível verificar a possibilidade de cisão do mérito a partir do momento em que se faculta a cumulação de pedidos e causas de pedir e/ou a cumulação de sujeitos processuais (litisconsórcio). Nesses casos, também se promove um julgamento parcial na medida em que a controvérsia vai se resolvendo em relação a um ou alguns dos sujeitos processuais, ou na medida em que alguns dos pedidos ou parcela deles já esteja apto ao julgamento.

O art. 356 do atual Código talvez seja o exemplo mais claro dessa cisão, e acabou com uma discussão existente no sistema processual anterior (CPC/1973), especialmente com as alterações realizadas pelas Leis n. 10.444/2002 e 11.232/2005.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28

³⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 23

³⁵ POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 131.

Esse art. 356 consagra o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, que é a possibilidade de se proferir uma decisão de mérito que julga um ou mais pedidos, ou parcela dos pedidos, que (I) se mostrarem incontroversos, ou (II) que já estiverem em condições de imediato julgamento.³⁶

Nessa hipótese o juiz profere uma decisão resolvendo parte do mérito, e apta a produzir coisa julgada material, configurando as chamadas sentenças parciais ou decisões interlocutórias de mérito.³⁷ Trata-se de uma decisão proferida em juízo de cognição exauriente, não se confundindo com as tutelas provisórias (urgência ou evidência), razão pela qual é comum encontrar referências a essas decisões como sentenças parciais, até porque promovem um julgamento (parcial) com resolução de mérito.

Logo, o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito materializado no art. 356 representa apenas uma das hipóteses em que pode ocorrer uma fragmentação com resolução parcial do mérito, sendo uma técnica utilizada pelo legislador para melhorar a prestação jurisdicional e atender os princípios processuais.

1.1. Breve análise sobre as possibilidades de julgamentos parciais

Sempre que se fala em julgamento no processo civil, o primeiro pensamento que emerge é a ideia de uma sentença única colocando fim em alguma fase do processo. Entretanto, a prática processual revela que a possibilidade de julgamentos parciais é mais comum do que se imagina, havendo disposições claras no Código de Processo Civil, tanto no procedimento comum, quanto nos procedimentos especiais, sobre a possibilidade de fragmentação do mérito.

Para que possa haver um tratamento adequado das demandas em juízo, considerando as peculiaridades de cada direito material e as pretensões manifestadas, os sujeitos processuais, em especial o magistrado, não podem ficar adstritos à análise dos pedidos de forma simultânea,³⁸ mas exige-se que seja possível

³⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 138.

³⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 8, n. 31, p. 22-33, jan./mar. 2004. p. 26.

³⁸ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 134-135; REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito

uma cisão dos objetos do processo, e que também seja possível a análise dos pedidos em momentos diferenciados, para racionalizar o processo decisório, e, conseqüentemente, melhorar a técnica e atender aos princípios processuais.

A técnica dos julgamentos parciais emerge como forma de atender às necessidades concretas das pretensões materiais em juízo, aliado ao fato de que não se mostra razoável obrigar um litigante a esperar o fim de todo o trâmite processual, quando parte de sua pretensão já pode ser decidida.³⁹

No âmbito do procedimento comum, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os exemplos mais claros de julgamento parcial são os art. 354, p. ún. e art. 356, que ocorrem quando há uma cumulação de pedidos conexos, mas autônomos entre si.⁴⁰ O art. 354, p. ún. trata das hipóteses em que o juiz pode extinguir uma parcela do processo sem resolução do mérito, quando há algum dos vícios processuais previstos no art. 485, quando pronunciar pela decadência ou prescrição (art. 487, inciso II), ou quando proferir decisão homologatória sobre parte da demanda (art. 487, inciso III).

Por outro lado, o art. 356 autoriza expressamente o julgamento parcial, quando (inciso I) um ou mais dos pedidos ou parcela deles mostrar-se incontroverso, ou (inciso II) quando já estiver em condições de imediato julgamento. Essa possibilidade de fragmentação do mérito, está relacionada com o julgamento de parte da demanda, com a cisão do objeto litigioso, prosseguindo-se a ação em relação aos demais pontos que necessitem ser melhor elucidados. Não se deve confundir julgamento antecipado parcial com procedência parcial dos pedidos, ou seja, no julgamento antecipado parcial há o pronunciamento sobre uma parcela do mérito, prosseguindo-se a ação em relação ao resíduo da demanda. É diferente, por exemplo, de uma ação de indenização por danos morais, em que o juiz julga parcialmente procedente para dar 10 a quem tinha pedido 20.⁴¹

e apelação em autos apartados. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 142-156, set. 2007. p. 146-147.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 187-190.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 620.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 384.

Além dessas hipóteses também é possível que haja um julgamento parcial em caráter liminar de parte da demanda, quando, por exemplo, algum dos pedidos contraria entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (art. 332, I). Nesse caso estar-se-á diante da técnica da improcedência *prima facie* de um dos pedidos, um julgamento de mérito antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual com a citação do réu, que tem o escopo além de prestar tutela jurisdicional adequada, evitar o abuso do direito de demandar.⁴²

Nos procedimentos especiais também é possível ver algumas hipóteses de julgamentos parciais, em que o juiz faz um pronunciamento de mérito em mais de um momento do processo.

Na ação de consignação em pagamento (art. 539 e seguintes), por exemplo, quando há dúvida sobre o credor (art. 547 e art. 548), vê-se claramente uma espécie de julgamento antecipado parcial.⁴³ Nesse caso, o devedor tendo dúvida de quem deva receber, e para se resguardar evitando que pague a quem não seja titular do direito, ele realiza o depósito judicial e postula a citação dos possíveis titulares do crédito para se manifestar. Eventualmente, se surgir mais de uma pessoa dizendo-se titular do crédito, o juiz então declara efetuado o depósito e extingue a obrigação em relação ao devedor, seguindo o *iter* processual apenas em relação aos aspirantes a credor (art. 548, III).

Essa decisão que declara efetivado o depósito e julga extinta a obrigação em relação ao devedor, configura inequivocamente um julgamento parcial do mérito.⁴⁴ Nesse caso há um julgamento parcial subjetivo, em que se julga em relação a um sujeito processual, desobrigando-o, e permanecendo o processo apenas para discussão sobre quem é o verdadeiro credor.

Outros exemplos entre os procedimentos especiais são a ação de exigir contas (art. 550, § 5º), e ação de demarcação de terras (art. 581). Ambos casos tratam de procedimentos bifásicos⁴⁵, em que a deflagração da segunda fase somente ocorre com a estabilização da decisão que julga a primeira fase.

⁴² CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 109.

⁴³ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 135.

⁴⁴ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 102.

⁴⁵ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 110 e 149.

No caso da ação de exigir contas, primeiro se discute o dever do réu em prestar as contas, sendo que se julgado procedente o pedido para prestar contas, é proferida uma decisão de caráter condenatório que determina ao réu a prestação das contas no prazo de quinze dias. Com isso passa-se à segunda fase com a apuração das contas prestadas, que terminará com sentença definitiva que julgará as contas boas e bem prestadas, ou caso contrário apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.⁴⁶

Por outro lado, se o entendimento for no sentido de que não há o dever de prestar as contas, é proferida uma sentença definitiva de natureza declaratória julgando improcedente o pedido.⁴⁷ Logo, só há o julgamento parcial quando há decisão julgando procedente o dever de prestar as contas, momento em que se inicia a segunda fase do procedimento.

De modo semelhante ocorre com o procedimento da ação de demarcação de terras particulares (art. 569 e seguintes). Havendo a necessidade de demarcação de terras, a ação é proposta com os títulos da propriedade, descrevendo os limites que o imóvel terá e nomeando todos os confinantes. A efetiva comprovação das demarcações é feita pela prova pericial, a qual poderá ser dispensada, caso a petição inicial já esteja instruída com laudo técnico, ou o imóvel em análise já tenha sido objeto de georeferenciamento.⁴⁸

Realizada ou não a perícia, será proferida sentença sobre o pedido demarcatório, e no caso de procedência, determinará o traçado da linha demarcanda, encerrando a primeira fase do processo (art. 581).⁴⁹ Com o trânsito em julgado da sentença demarcatória, inicia-se a execução material dessa sentença com o estabelecimento dos marcos divisórios.

A execução da sentença ocorre com a colocação dos marcos necessários, sendo que todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências. Ao final do trabalho de campo com a demarcação, o relatório

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 918.

⁴⁷ DONIZETE, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 471.

⁴⁸ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 147.

⁴⁹ De modo semelhante ao que ocorre na ação de exigir contas, se o pedido demarcatório for julgado improcedente, encerra-se o processo. (DONIZETE, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 491.)

elaborado é anexado aos autos e as partes serão intimadas para manifestarem no prazo comum de quinze dias, tudo em conformidade com o procedimento discriminado no art. 582 a 587. Finalmente, lavra-se o auto de demarcação, o qual será homologado pelo juiz, por sentença (art. 587).

Note-se que nesse procedimento já existe a previsão expressa de serem proferidas duas sentenças, ambas impugnáveis pelo recurso de apelação, o que já rompe com o dogma da necessária existência de uma única sentença proferida no processo. A primeira sentença vai julgar o pedido demarcatório e, se procedente, determina o traçado da linha demarcada, encerrando a primeira fase; enquanto a segunda sentença homologa a demarcação encerrando a segunda fase e colocando fim ao processo, caso não haja recurso.

Importante observar que essa segunda sentença não é ato meramente formal de homologação da demarcação, mas exige que o juiz realize um juízo de valor sobre o trabalho realizado na demarcação,⁵⁰ conferindo assim verdadeiro caráter de sentença de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

Portanto, conforme se pode verificar a partir dos exemplos referidos, não é incomum encontrar julgamentos fragmentados no processo civil, consubstanciando em uma técnica importante para melhorar a prestação jurisdicional e tornar mais dinâmico o processo de julgamento.

1.2. Distinções entre julgamento antecipado parcial e tutela provisória

Não se pode perder de vista que a ideia do julgamento antecipado parcial não se confunde com a noção de tutela provisória. Isso porque como o próprio nome diz, trata-se de tutela requerida em caráter provisório, sujeita à modificação ou confirmação, enquanto o julgamento antecipado parcial configura verdadeiro julgamento de mérito, proferido em sede de cognição exauriente.⁵¹

⁵⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. vol. 4. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018. p. 107-108.

⁵¹ YARSHEL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Comentários ao código de processo civil: artigos 334 ao 368. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Coleção comentários ao código de processo civil*. vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 262 e 264.

Apesar de serem institutos substancialmente distintos, o julgamento antecipado e as tutelas provisórias possuem um denominador em comum que é a necessidade do processo conferir respostas concretas, diante das necessidades dos jurisdicionados, sem que isso demande um tempo exagerado, especialmente porque o tempo no processo possui valor significativo.⁵²

A tutela provisória se justifica na medida em que corresponde a um mecanismo necessário para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, seja através da antecipação dos efeitos materiais de um pronunciamento jurisdicional, seja através de uma cautelar garantindo a utilidade do pronunciamento jurisdicional. É uma resposta para a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, mas que por se tratar de um juízo de cognição sumária não é dotada, via de regra, de definitividade.⁵³

Em contrapartida, o julgamento antecipado de parte do mérito, como o próprio nome diz, corresponde a uma espécie de julgamento propriamente, porque consiste na antecipação da resolução de um ou mais capítulos que ficariam reservados à sentença, pronunciando sobre parte do mérito, de modo que as partes não sejam obrigadas a aguardar o deslinde da parcela que ainda depende de outras questões para julgamento.⁵⁴

Assim sendo, a decisão que julga antecipadamente parte do mérito está amparada em um juízo de certeza, e consubstancia uma decisão apta a produzir coisa julgada material, representando a própria finalidade da tutela jurisdicional, que é a chegada a uma decisão de mérito definitiva, ainda que verse apenas sobre parte do mérito. Não se confunde, portanto, com a tutela provisória que busca apenas conferir medidas provisórias até que se tenha uma decisão definitiva.⁵⁵

A tutela provisória denomina um gênero das quais são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela antecipada satisfativa ou cautelar assecuratória. A tutela de urgência é requerida

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 15.

⁵³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26-28

⁵⁴ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 137-138.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr./jun. 2004. p. 304-305.

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300), sendo que pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

Convém observar aqui que na tutela antecipada em caráter antecedente, há uma previsão de estabilização da decisão (art. 304). Contudo, por se tratar de tutela provisória proferida a partir de uma cognição sumária, essa estabilização não se confunde com a formação de coisa julgada, a qual é típica das decisões proferidas em sede de cognição exauriente, como ocorre com as decisões parciais de mérito.⁵⁶

A possibilidade de pleitear a tutela antecipada de forma antecedente consiste em uma importante inovação no sistema processual, especialmente porque no sistema do CPC/1973 havia a previsão apenas para a formulação do pedido de antecipação de tutela juntamente com o pedido principal, em uma única petição inicial. Com o advento do CPC/2015, a petição inicial pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e indicação do pedido de tutela final (art. 303), sendo que posteriormente poderá ser feito o seu aditamento.

Essa é uma forma de simplificar e facilitar o pedido pela tutela antecipada nos casos de urgência, porque não precisa de imediato preparar a petição inicial com todos os fatos e fundamentos, podendo ser melhor elaborada quando do aditamento.⁵⁷ Isso acelera, inclusive, a própria busca pela tutela jurisdicional, na medida em que parte não precisa preparar toda a ação para apresentar o pedido de tutela antecipada, o que evidencia a importância dos efeitos da técnica processual sobre o tempo.

Mas, além da preocupação com o tempo, outra necessidade importante é a de segurança jurídica, sendo que o código trouxe previsão sobre a estabilidade dessa decisão que antecipa os efeitos da tutela pedida em caráter antecedente, quando não há interposição de recurso (art. 304).

⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 786-791. p. 790-791.

⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 918.

Com isso, a concessão da tutela antecipada antecedente, gera o ônus da parte requerida em recorrer sob pena de estabilização.⁵⁸ Essa decisão é recorrível por agravo de instrumento, e não sendo agravada, gera a estabilização, que por força do § 1º do art. 304 acarreta na extinção do processo, ou pelo menos extinção em relação ao pedido relacionado à tutela antecipada, podendo a ação prosseguir em relação aos demais pedidos formulados, como por exemplo danos morais ou ressarcimento.⁵⁹

Mas essa estabilização não se confunde com a coisa julgada, consiste apenas em uma técnica para conferir segurança jurídica à decisão e gera o que alguns chamam de ultraeficácia da decisão,⁶⁰ permitindo que a decisão propague seus efeitos no tempo, uma vez que se a parte não agravou, presume-se que não se opõe aos efeitos da decisão.

Ainda que haja a estabilização, as partes podem demandar no intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, conforme prevê o § 2º do art. 304. Todavia, as partes possuem o prazo de dois anos para exercer esse direito, sendo que caso não o façam haverá a decadência do direito (art. 304, § 5º).⁶¹

Desse modo, deve-se notar que em nenhum momento a decisão produz coisa julgada, o que ela produz é uma estabilidade – podendo ter seus efeitos postergados no tempo –, e não sendo exercido o direito de revisão, reforma ou invalidação no

⁵⁸ Em que pese a legislação impor a necessidade de agravar para impedir a estabilização, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.760.966-SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento que a disposição contida no art. 304 deve ser interpretada de forma extensiva, de modo que ainda que a parte não agrave da decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas impugne tal tutela quando da contestação, não haverá a estabilização, podendo a tutela provisória ser revista pelo magistrado. Além disso, o Ministro relator ponderou que a disposição do art. 304 estimularia a interposição de recursos meramente protelatórios, com o fim apenas de impedir a estabilização, o que por certo não se coaduna com a finalidade do processo civil. Ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.760.966-DF*. Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF> Acesso em 12 dez. 2018.

⁵⁹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. Vol. II. Tomo II. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 495.

⁶⁰ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 179-214, jul. 2016. p. 200.

⁶¹ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 179-214, jul. 2016. p. 201.

biênio referido no código, haverá a decadência do direito, que produz efeito análogo à coisa julgada.⁶²

Outra espécie de tutela provisória que não se confunde com julgamento parcial é a tutela de evidência. A tutela de evidência não possuía previsão expressa no sistema processual anterior, mas já era defendida na doutrina pela tese do “direito evidente”,⁶³ ou seja, corresponde àquela pretensão que de plano já se verifica a alta potencialidade de êxito, sendo defendida a necessidade de um provimento antecipado, não justificando que a decisão para satisfazer o interesse daquele demandante com direito evidente, fosse proferida apenas após todo o procedimento comum, o que poderia ser demasiadamente moroso.

Assim, o código apresenta a possibilidade de concessão de tutela provisória fundada na evidência, independentemente de perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses do art. 311, que são: (I) caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmulas vinculantes; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e (IV) quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nessas hipóteses, diante da alta probabilidade de êxito do demandante, o juiz poderá conceder tutela a título provisório, baseado tão-somente na evidência, mas que novamente é proferido em juízo de cognição sumária e não se confunde com o

⁶² Importante observar que existe posicionamento defendendo que transcorrido o prazo de dois anos a que alude o art. 304, § 5º a decisão fará coisa julgada. Entretanto, a melhor exegese do código demonstra que esse prazo na realidade é decadencial, primeiro porque o § 6º do art. 306 dispõe expressamente que a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, mas apenas acarreta a estabilidade. Segundo porque a definição de coisa julgada material prevista no art. 502 faz referência à decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo que essa decisão que decide em sede de tutela antecipada não resolve o mérito propriamente dito, até porque não é proferida em juízo de cognição exauriente, logo não corresponde a decisão apta a gerar coisa julgada. Para uma análise do posicionamento que defende haver coisa julgada após o prazo de dois anos ver: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. Vol. II. Tomo II. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 494 e 496-497. Para melhor análise do posicionamento que defende não haver coisa julgada ver: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 28-29.

⁶³ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 305-306.

juízo parcial. É outra forma de não submeter àquele demandante que já tenha um direito evidente aos efeitos da morosidade que o processo pode ter.

Nos casos da tutela de evidência não se aplica a regra da estabilização, ou seja, caso seja concedida tutela de evidência, mas não agravada a decisão, não haverá a estabilização com a extinção do processo, prosseguindo-se o trâmite processual até decisão definitiva. Logo, a decisão que versa sobre a tutela de evidência guardará sua provisoriedade até que seja confirmada ou revista pela decisão de mérito.⁶⁴

1.3. O julgamento antecipado parcial e a busca pelo atendimento de alguns princípios processuais

Como se pode ver, a técnica do julgamento antecipado parcial consiste em um instrumento destinado a melhorar a atividade jurisdicional, refletindo na busca pelo atendimento aos princípios processuais, inclusive, alguns princípios previstos na Constituição. Assim, é possível destacar que o julgamento antecipado parcial tem íntima relação com os princípios da celeridade e duração razoável do processo, da economia processual, da primazia do mérito e do acesso à justiça. Claro que outros princípios podem, em alguma medida, se relacionar com a ideia do julgamento antecipado parcial, porém, se destacam os princípios referidos por serem aqueles em que se vê nitidamente uma ligação maior com a dita técnica processual.

A relação entre a Constituição e o processo é bem estreita e surge com a premissa de que todo o Direito Processual tem suas linhas mestras traçadas pela Constituição e pelo Direito Constitucional.⁶⁵ E o atual Código de Processo Civil encontra laços ainda mais estreitos com a Constituição, inicialmente por ser o primeiro código de processo editado sob a égide da Constituição Federal de 1988, e como tal, se encontra impregnado com valores constitucionais em todo seu texto.⁶⁶ E, segundo, porque dedica sua parte inicial a dispor reiteradamente sobre as normas fundamentais

⁶⁴ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 179-214, jul. 2016. p. 194.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: José Bushastski, 1975. p. 4-5.

⁶⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 37, n. 209, p. 349-374, jul. 2012. p. 351.

do processo civil, que correspondem ao conteúdo constitucional processual positivado no código.⁶⁷

A inclusão de uma parte geral com preceitos básicos que orientam toda a atividade processual, independentemente do tipo procedimental e da fase em que o processo esteja, é algo que os juristas sentiam falta em relação ao sistema anterior, sendo que essa parte geral serve não apenas para reafirmar os princípios e garantias constitucionais do processo, como também potencializa seu alcance para todas as funções jurisdicionais, e para os mais variados tipos de procedimentos.⁶⁸

Os direitos e garantias fundamentais processuais norteiam não só a atividade dos operadores do direito, mas também do legislador,⁶⁹ como forma de garantir que haja uma confluência entre os preceitos constitucionais e o processo civil. Isso ocorre, principalmente, porque é possível ver uma dimensão processual nos direitos e garantias fundamentais, que devem ser respeitados para que se possa ter uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.⁷⁰

O código atual não promoveu uma ruptura integral com o sistema anterior, mas fez uma revisitação a vários institutos processuais, com o intuito de melhorá-los, corrigir eventuais erros ou incongruências, e principalmente, tornar o processo civil um meio para concretização dos valores constitucionais, para melhor atender a sociedade, que é o seu principal destinatário.⁷¹

É o que ocorre, por exemplo, com a implantação de um sistema de precedentes, a regulamentação de técnica para resolução de ações que tenham o

⁶⁷ CARDOSO, Oscar Valente. Normas fundamentais do novo código de processo civil: o novo princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 151, p. 83-93, out. 2015. p. 83-84.

⁶⁸ GUTIÉRREZ, Daniel Mota. Notas sobre os princípios e as garantias fundamentais do processo civil no projeto do novo CPC. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 83-111. p. 84 e 87.

⁶⁹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

⁷⁰ Na mesma linha de raciocínio José Rogério Cruz e Tucci defende uma dimensão processual dos direitos fundamentais: “A partir da concepção formulada por Häberle, de um *status activus processualis*, passou-se a reconhecer nos direitos fundamentais ‘um prisma processual’, cuja realização prática é condição de efetividade da respectiva proteção constitucional à tutela jurisdicional.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 87).

⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: _____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41-46. p. 41-42

mesmo direito como pano de fundo (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), e a positivação do próprio julgamento antecipado parcial do mérito, consubstanciando técnicas que buscam atender aos escopos da jurisdição, e os valores constitucionais como a igualdade, isonomia no tratamento e a efetividade.

No sistema do CPC/1973 não havia previsão expressa da técnica do julgamento antecipado parcial, sendo que os casos em que era possível julgamento fragmentado ficavam limitados àquelas hipóteses previstas em determinados procedimentos especiais, mas não conferiam liberdade para o jurista trabalhar com o julgamento de mérito na medida em que o processo ia ficando apto para julgamento. Logo, isso levou à revisitação da ideia de julgamento fragmentado, especialmente para atender ao postulado da duração razoável do processo, acarretando, assim, a implementação expressa do art. 356, que prevê a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito.⁷²

Desse modo, é possível concluir que a regulamentação do julgamento antecipado parcial do mérito emerge no atual Código de Processo Civil, justamente como uma forma de dotar o processo civil de mais um instrumento que possa atender aos princípios e garantias fundamentais constitucionais, e conseqüentemente aperfeiçoar a atividade jurisdicional.

1.3.1. Princípios da celeridade e duração razoável do processo

Uma frase clássica de Rui Barbosa resume bem a necessidade de se prezar pela celeridade e a duração razoável do processo: “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁷³. Logo, o processo deve ser um instrumento para que se possa realizar a justiça em um tempo razoável, sob pena de se tornar inútil para o jurisdicionado.

⁷² MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 137. Ver também a exposição de motivos e apresentação do CPC/2015, que fazem referências aos novos instrumentos implantados pelo código: BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 24 dez. 2018.

⁷³ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Edição Popular, 1988. p. 12.

O princípio da celeridade processual é um corolário do princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁷⁴ O Código de Processo Civil também consagrou o princípio da duração razoável dentro das normas fundamentais, no art. 4º, que dispõe sobre o direito das partes obterem a resolução do mérito processual em um tempo razoável.

Portanto, a duração razoável do processo é uma garantia em relação ao fim do processo, que tem por escopo a existência de um processo sem dilações indevidas e que resolva o mérito em um tempo adequado. A garantia constitucional da duração razoável do processo significa que os jurisdicionados têm direito à tutela jurisdicional efetiva dentro de um prazo razoável, e somente se pode chegar à efetividade quando o processo está livre de atrasos ou delongas injustificadas.⁷⁵

Por outro lado, a celeridade é uma garantia de que os meios e instrumentos aplicados durante o processo sejam, além de adequados, céleres e contribuam para que se possa chegar a um desfecho processual em tempo razoável.⁷⁶ Logo, as técnicas e instrumentos processuais estão diretamente ligados à aceleração da marcha processual.

Importante notar que o processo deve sempre buscar um equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, ou seja, o processo não pode ser carregado de burocracias e formalismos desnecessários sob pena de não se alcançar um resultado em tempo razoável. Contudo, o processo também não pode deixar de observar requisitos procedimentais mínimos e essenciais, no anseio de resolver uma contenda, situação que se existisse carregaria o pronunciamento jurisdicional de imprecisão, insegurança,⁷⁷ além de contribuir para agravar a crise processual do judiciário com interposição de recursos, mandados de segurança, etc.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 67.

⁷⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-208, fev. 2011. p. 197.

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 77, p. 197-208, 1997. Disponível em:

Assim, o processo para ser efetivo deve buscar uma harmonia entre a segurança jurídica e a celeridade,⁷⁸ de modo a proporcionar às partes o resultado almejado de forma rápida, segura e se aproximando ao máximo do ideal de justiça.

No tocante, ao julgamento antecipado parcial do mérito vê-se uma nítida aproximação dessa técnica com a noção de celeridade e duração razoável do processo. É inquestionável que se trata de uma técnica que visa acelerar o pronunciamento de mérito, conferindo meios para resolver uma parte do mérito que já se mostre madura, e por consequência garantindo a realização da tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda que seja somente sobre parte dela.⁷⁹

Inúmeras causas podem concorrer para a morosidade processual, e com certeza a implantação do julgamento antecipado parcial do mérito não irá sanar todos os problemas envolvendo a demora do judiciário. Entretanto, é efetivamente um instrumento que irá tornar o processo mais célere e facilitar o acesso ao bem jurídico almejado. O legislador caminhou bem ao implantar de forma expressa essa forma de julgamento fragmentado, especialmente porque a experiência mostra que as grandes reformas processuais em todo o mundo, sempre tiveram o escopo de acelerar o processo, até porque é um anseio que sempre surge quando se pensa em alguma modificação legislativa.⁸⁰

Além do mais, pode-se dizer também que quando se tem o julgamento parcial de mérito, o restante da marcha processual fica menos complicado, uma vez que o objeto litigioso é reduzido e os demais atos ficam restritos à parcela residual. Logo,

<<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>> Acesso em 06 dez. 2018. p. 200-201.

⁷⁸ Nesse sentido José Roberto dos Santos Bedaque define processo efetivo e seus reflexos: “*Processo efetivo* é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança* e *celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.)

⁷⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 157. Também nesse sentido que é uma técnica que se presta à razoável duração do processo, mas se referindo ao julgamento antecipado parcial como sentença parcial: ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 38, n. 222, p. 257-291, ago. 2013. p. 272.

⁸⁰ JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 157.

fases como a instrução probatória, tendem a ficar mais céleres por serem limitadas somente ao restante do mérito, o que contribui para a duração razoável do processo. É certo que a decisão parcial de mérito é passível de recurso, e posteriormente poderá ser objeto de execução, o que notadamente demandará esforço processual e tempo. Todavia, ao menos na fase de conhecimento em primeira instância é possível ver uma potencialidade de aceleração do desfecho processual.

Portanto, não se pode deixar de reconhecer a importância dessa técnica que visa assegurar à parte o acesso àquela parcela do direito perseguido que já é passível de resolução, pois não é justo obrigar ao jurisdicionado aguardar todo o trâmite processual para a realização da parte do direito que já não se mostra mais controvertido,⁸¹ ou que já esteja em condições de imediato julgamento.

Além disso, quando a resolução do mérito – ainda que parcial – é realizada em um tempo razoável, contribui para que o processo seja um meio efetivo de pacificação social, porque satisfaz o interesse daquele que tem razão, oferecendo acesso ao bem jurídico pretendido; mas também pode facilitar a aceitação da resposta do Judiciário pela parte que não obtém êxito, porque a prolongação do conflito no tempo pode gerar animosidade e potencializa o inconformismo com a derrota.⁸²

Finalmente, também é possível ver que a utilização de mecanismos para acelerar a prestação jurisdicional em tempo razoável, reflete, em certa medida, no atendimento à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV). Isso porque sem os meios para a prestação jurisdicional em um tempo justo, há o risco do direito material que se busca não ser atendido, o que torna o processo inócuo como um todo.⁸³

A garantia do devido processo legal no processo civil,⁸⁴ envolve todo o conjunto de garantias para que se tenha um processo justo, e pressupõe que o direito

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.

⁸² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 64-65.

⁸³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 87-88.

⁸⁴ Ao contrário do que inicialmente pode parecer, a garantia do devido processo legal não está relacionada somente com a tutela processual, mas possui pelo menos três sentidos: um sentido legal genérico, ligado principalmente à necessidade de assegurar as garantias da liberdade e propriedade, a que se refere o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, através de um processo adequado; um sentido material ou substancial, visando assegurar meios para a tutela dos direitos substanciais das diversas naturezas, como por exemplo a existência de procedimentos especiais próprios para cada direito; e finalmente um sentido processual *stricto sensu*, em que se deve assegurar meios não só

processual seja dotado de técnicas para garantir a prestação jurisdicional da forma mais justa e adequada possível. Decorre dessa garantia constitucional mecanismos para assegurar a igualdade das partes, ampla defesa e contraditório, e todos os meios para que os jurisdicionados tenham acesso a um processo justo,⁸⁵ no qual se inclui também a tempestividade da resolução do mérito.⁸⁶

Sob esse enfoque, ao comentar a reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, ressalta que a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º, tornou o princípio do devido processo legal um aglutinador de diversas outras garantias, dentre as quais o direito à celeridade e duração razoável do processo:

O devido processo legal, agora, segundo a Constituição, sob interpretação lógico-sistemática, com o acréscimo do inciso LXVIII ao artigo 5.º, desponta como um bloco aglutinante e compacto de várias garantias fundamentais ostentadas pelas partes litigantes contra o Estado, quais sejam: a) de amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) do juízo natural; c) do contraditório; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído o direito ao advogado ou ao defensor público (artigos 133 e 134); e) da fundamentação racional das decisões jurisdicionais (artigo 93, incisos IX e X); f) de um processo sem dilações indevidas.⁸⁷

Assim, é nítido que o intento do legislador ao acrescentar o julgamento antecipado parcial do mérito no CPC/2015, é o de acelerar a realização da atividade jurisdicional e assim, contribuir para a duração razoável do processo, que também reflete no atendimento à garantia fundamental do devido processo legal.

1.3.2. Princípio da economia processual e análise econômica do processo

Outro corolário do princípio da duração razoável do processo é o da economia processual. Por economia processual entende-se que é a realização da atividade jurisdicional com o menor dispêndio possível de esforços pela prática de atos

para acesso aos tribunais, mas também que o processo seja meio efetivo para acesso à justiça. Para mais detalhes sobre os sentidos da garantia do acesso à justiça ver: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 79-86.

⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 85.

⁸⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 78-79

⁸⁷ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 230-240, jan./jun. 2005. p. 232.

processuais.⁸⁸ Em outras palavras, a atividade jurisdicional deve ser realizada com a prática apenas dos atos essenciais para a solução da lide, obviamente respeitando os requisitos mínimos para que se tenha segurança jurídica, sendo que essa economia de atos também acaba por refletir na celeridade processual e na duração razoável do processo.

Desse modo, pode-se visualizar que a possibilidade de realização de um julgamento antecipado de parte do mérito contribui para a economia, na medida em que possibilita a cumulação de várias pretensões em um mesmo processo, que tenha por base a mesma causa de pedir, ao mesmo tempo que viabiliza a divisão dessas pretensões e o julgamento de cada uma na medida em que vão ficando incontroversas.⁸⁹ Nesse caso a economia processual se evidencia pela possibilidade de cumulação de ações e ao mesmo tempo a sua separação para julgamento de cada um dos pedidos ou parcela deles.

Explica-se: se um demandante pretenda ajuizar duas demandas com o mesmo fundamento, apenas porque em uma delas não existem barreiras aparentes à concessão do pedido – e assim terá um acesso mais rápido ao bem da vida almejado –, enquanto que na outra demandará um debate maior, haveria nesse caso um verdadeiro tumulto processual, inchaço do judiciário pelo acúmulo de processos, e a prática de atos repetitivos (expedição de mandados de citação para cada um dos processos, designações de audiências etc.)

Portanto, o julgamento antecipado parcial do mérito atende ao princípio da economia processual, porque evita que sejam ajuizadas duas ou mais ações com a mesma causa de pedir, alterando-se apenas os pedidos, favorecendo, assim, a cumulação de ações, com o resguardo do direito do autor que não precisará se

⁸⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-208, fev. 2011. p. 200-201. Mesmo pensamento é lançado na lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 79.

⁸⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. *Revista Forense*. São Paulo, v. 104, n. 398, p. 43-61, jul./ago. 2008. p. 52.

preocupar em somente ter acesso àquela parte incontroversa com uma solução final de todo o mérito do processo.⁹⁰

Aliado a isso, esse sistema de julgamento fragmentado evita que se tenham decisões díspares sobre uma demanda com a mesma causa de pedir, o que poderia ocorrer caso fossem distribuídas duas ações autônomas para juízos diferentes.⁹¹ Pela técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, há a separação das pretensões no interior do processo, mas, mantém-se todo esse processo em um mesmo juízo, evitando-se assim que hajam interpretações diversas para um caso com os mesmos fundamentos, novamente velando pela igualdade e isonomia no tratamento.

O princípio da economia processual, portanto, tem por escopo proteger o interesse das partes, mas também proteger a atuação estatal na tutela jurisdicional, na medida em que visa que o Estado-juiz exerça seu papel constitucional, com o mínimo de esforço e custos possíveis.⁹²

A ideia é que o princípio da economia processual possa ser conjugado com a celeridade e duração razoável do processo. Contudo, deve-se advertir que em certas hipóteses, utilizar instrumentos com o escopo de garantir a economia processual pode acabar por prejudicar a celeridade dos atos, principalmente no julgamento. Esse problema não existe no julgamento antecipado parcial, mas pode ocorrer, por exemplo, nas intervenções de terceiro como a denunciação da lide, em que se economiza com a não instauração de outro procedimento em um processo autônomo, mas que acaba por delongar um pouco mais todo o trâmite do processo principal.⁹³

Ainda, é importante ressaltar que todos os processos possuem um custo econômico-financeiro, com pagamento de custas, despesas processuais, e honorários, isso independentemente da existência de gratuidade de justiça, uma vez

⁹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 398, p. 43-61, jul./ago. 2008. p. 52.

⁹¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 160.

⁹² SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade versus economia processual. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 5, n. 15, p. 49-55, jan./mar. 2000. p. 53

⁹³ SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade versus economia processual. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 5, n. 15, p. 49-55, jan./mar. 2000. p. 52-53

que ainda que a parte litigue sem despender valores, o Estado acabará por arcar com essas despesas.⁹⁴

Logo, pelo princípio da economia processual, a atividade jurisdicional também deve se atentar para que o mérito do processo seja resolvido com o mínimo de custos econômico-financeiros, sendo que a existência do julgamento antecipado parcial concorre para essa economia financeira, na medida em que permite a cumulação de pedidos em um mesmo processo, que poderão ser desmembrados para julgamento na medida em que fiquem maduros, livrando assim do ajuizamento de várias demandas que necessitariam do recolhimento de custas processuais e pagamento de despesas para cada uma das ações.

Entretanto, além desse custo econômico-financeiro, é possível ver que os processos judiciais possuem um verdadeiro custo social, ou seja, exigem uma série de esforços que extrapolam o mero caráter monetário, como o dispêndio de tempo, esforço emocional dos sujeitos envolvidos no litígio, emprego de instrumentos para que as decisões do processo sejam um meio de conscientização da sociedade etc.⁹⁵

Desse modo, vê-se também que a existência do julgamento antecipado parcial do mérito contribui para a redução dos custos sociais do processo, na medida em que viabiliza o acesso ao bem jurídico tutelado da forma menos onerosa possível, inclusive facilitando a autocomposição na medida em que a parcela do mérito amadurece nos autos. A respeito do tema, Jean Carlos Dias bem resume a correspondência dos julgamentos fragmentados com a redução dos custos sociais do processo:

Do ponto de vista social, a resolução sucessiva dos segmentos do pedido, à medida que vão se tornando maduros para o julgamento, viabiliza a redução do custo social, pois é possível a oferta progressiva da prestação jurisdicional à proporção que as frações da demanda vão sendo apreciadas.

Do ponto de vista do autor, que é quem exerce o acesso à justiça, a entrega da parte da demanda é muito mais satisfatória que a imposição de desfecho único, sobretudo em função da possível maturidade dos pedidos no curso processual.

Não é racional fazer com que o autor que já tem condições de ter parte da sua demanda apreciada aguarde por um julgamento futuro e, normalmente, carecedor de uma grande dilação temporal.

Do ponto de vista da análise econômica, o custo social com o prolongamento do processo recomenda a segmentação.

⁹⁴ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 432.

⁹⁵ DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24-25.

Tanto quanto isso, a segmentação tende a favorecer a possibilidade de acordos. Se o réu assume que a condenação pode acontecer antes do final do processo, é racional que procure analisar os pedidos feitos pelo autor sob a lógica da segmentação, admitindo a possibilidade de transacionar acerca desses pedidos de forma isolada, a fim de evitar a imposição prévia desses pedidos caso julgados progressivamente.

De todo modo, a maturidade que o julgamento segmentado exige faz supor que há uma previsibilidade maior do seu desfecho, o que levaria a uma maior consideração quanto a saídas negociadas.

O julgamento unitário, em sentido contrário, projeta integralidade das imposições para o futuro (em um único momento), fazendo com que o requerido não tenha qualquer interesse em transacionar a respeito de partes da demanda.

Por esse motivo, a análise sugere que a adoção dos julgamentos segmentados é claramente mais eficiente do ponto de vista da solução dos conflitos que o modelo dos julgamentos unitários.⁹⁶

Além disso, o julgamento antecipado parcial, por ser um meio de acelerar a prestação jurisdicional, evita que hajam prejuízos especialmente para a parte que tem razão, uma vez que a demora no processo tende a beneficiar aos litigantes que buscam se eximir do cumprimento das normas legais e comandos judiciais.⁹⁷

Portanto, é possível ver que a previsão de julgamentos fragmentados tende a tornar o processo mais econômico, tanto do ponto de vista econômico-financeiro – com a redução das despesas e menor prática de atos processuais –, quanto do ponto de vista social – reduzindo os desgastes dos sujeitos processuais com o processo decisório e ampliando o espaço para os meios alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, ainda que verse apenas sobre parcela do mérito.

1.3.3. Princípio da primazia da resolução do mérito

O princípio da primazia da resolução do mérito é complementar ao princípio da duração razoável do processo e está inserto no art. 4º do Código de Processo Civil, que diz: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”⁹⁸

Em que pese o princípio da primazia da resolução do mérito não encontrar expressa disposição constitucional, é um princípio que claramente tem raízes

⁹⁶ DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 82-83.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 100, n. 375, p. 81-102, set./out. 2004. p. 82.

⁹⁸ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 dez. 2018.

constitucionais, porque se conjuga com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça, na medida em que a parte que postula a atividade jurisdicional, pretende que haja o exame do mérito de sua demanda em um prazo razoável. Ademais, a garantia do acesso à justiça também pressupõe que a parte possa ter o mérito da demanda resolvido, ainda que lhe seja desfavorável,⁹⁹ até porque o jurisdicionado não busca o Judiciário para que sua demanda tenha uma sentença meramente terminativa.

Assim, é possível verificar que o princípio da primazia da resolução do mérito possui um duplo significado. O primeiro é que deve haver uma preponderância do exame do mérito em detrimento dos requisitos meramente formais ou processuais. Na redação do CPC/1973 havia uma predominância dos requisitos processuais em relação ao mérito, ou seja, se as formas não fossem rigorosamente respeitadas, o mérito não seria analisado e o processo receberia uma sentença extintiva. Esse dogma foi gradativamente sendo superado, especialmente com o desenvolvimento da teoria da instrumentalidade das formas, atribuindo aos requisitos processuais uma abordagem eminentemente funcional.¹⁰⁰

Diante disso, o CPC/2015, na esteira de longa reação jurisprudencial, rompeu expressamente com esse dogma da preponderância da forma, e elencou como norma fundamental o direito à resolução do mérito, sendo que inseriu em diversos dispositivos de seu texto, regras que permitem verificar claramente a primazia que se atribui à resolução do mérito em todas as fases processuais.¹⁰¹

Apenas para ilustrar o argumento, o art. 317 prevê que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade de sanar o vício. Trata-se de regra imperativa, em que o magistrado não tem a faculdade, mas o dever de oportunizar a correção de eventual vício para que então possa julgar o mérito. Isso revela claramente a primazia do mérito em detrimento das formas.

⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. p. 48

¹⁰⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

¹⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. p. 45-46.

No âmbito recursal, o art. 932, parágrafo único prevê que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo para o recorrente sanar o vício ou complementar a documentação exigível, se for o caso. Já os arts. 1.032 e 1.033 preveem a possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário e vice-versa. Vê-se aqui a primazia pela resolução do mérito recursal, para que as discussões jurídicas não fiquem em um segundo plano ou obstaculizadas por requisitos eminentemente formais.

Pode-se ver, portanto, que sob o aspecto recursal o princípio da primazia da resolução do mérito tem grande importância para afastar a chamada jurisprudência defensiva,¹⁰² ou seja, em que não há o conhecimento do recurso em razão de vícios meramente formais. Assim, vê-se que nas fases processuais de primeira e segunda instância, e também nos recursos extraordinários lato sensu, o princípio encontra aplicabilidade.

O segundo significado consiste que o processo seja dotado de instrumentos aptos à resolução adequada do mérito, na medida em que o postulado da primazia da resolução do mérito traz consigo a necessidade de orientar o processo através das atividades resolutivas e satisfativas dos direitos substantivos em discussão.¹⁰³

E é nesse segundo significado que se identifica o julgamento antecipado parcial do mérito, porque é uma técnica que possibilita a resolução de parte do mérito antes do final do processo, demonstrando assim que o intento do legislador é o de conferir à parte o acesso à resolução meritória tão logo a parcela do mérito já esteja apta a julgamento, evitando assim que ocorram dilações indevidas.¹⁰⁴

Por esse sentido, vê-se uma interação ainda maior com a noção de celeridade, uma vez que visa assegurar não apenas que o mérito seja resolvido, mas também

¹⁰² CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. p. 43.

¹⁰³ MACIEL, José Alberto Couto. O princípio da primazia da resolução de mérito no novo código de processo civil e sua aplicação ao processo do trabalho. *LTR Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 52, n. 25, p. 143-146, mar. 2016. p. 144.

¹⁰⁴ COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 13-49, mar. 2014. p. 16-17

que a sua resolução, e conseqüentemente o acesso ao bem jurídico em litígio, se dê da forma mais célere possível.¹⁰⁵

O princípio da primazia da resolução do mérito, tal qual previsto no art. 4º, é um dever do Judiciário em relação às partes, no sentido de que garanta aos jurisdicionados o acesso a decisão de mérito da melhor forma possível. Entretanto, deve-se observar que em paralelo há o dever de cooperação entre os sujeitos processuais – em especial às partes –, para que se chegue a decisão de mérito justa e efetiva, conforme preconiza o art. 6º do CPC/2015.

Com isso, espera-se que as partes não imponham obstáculos infundados à resolução do mérito, portando-se sempre de acordo com a boa-fé processual. Não se ignora que as partes buscarão utilizar todos os meios legítimos para obter um julgamento que lhe favoreça, porém, o que se está a defender é que a cooperação das partes potencializa o princípio da primazia da resolução do mérito, uma vez que não serão impostas barreiras desmotivadas ao julgamento do mérito, nem à atividade satisfativa.¹⁰⁶

Assim, pelo exposto, vê-se que a previsão de um julgamento antecipado parcial potencializa o atendimento ao princípio da primazia da resolução do mérito, principalmente em seu segundo significado, na medida em que representa um meio para resolução do mérito – ainda que verse apenas sobre parte do mérito –, e busca atender ao direito da parte à solução do mérito em prazo razoável, mesmo que de forma parcial.

1.3.4. Princípio do acesso à justiça

Em última medida, o julgamento antecipado parcial do mérito representa uma técnica processual que busca atender o princípio do acesso à justiça, o qual decorre do art. 5º, inciso XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”¹⁰⁷

¹⁰⁵ MACIEL, José Alberto Couto. O princípio da primazia da resolução de mérito no novo código de processo civil e sua aplicação ao processo do trabalho. *LTR Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 52, n. 25, p. 143-146, mar. 2016. p. 143-144.

¹⁰⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 82-83.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

Em razão dessa redação constitucional, a garantia fundamental do acesso à justiça, constitui um princípio implícito, e é comumente tomada como sinônimo de inafastabilidade do controle do judiciário (princípio explícito) e/ou do direito de ação¹⁰⁸, porém, o seu conteúdo é muito mais complexo e abrangente, uma vez que irradia seus efeitos para toda a ordem jurisdicional.

Falar em acesso à justiça implica em estar diante de uma garantia, um direito fundamental dos cidadãos, na medida em que permite que busquem a tutela jurisdicional para que possam defender seus direitos. Isso diferencia o acesso à justiça da inafastabilidade do judiciário, porque enquanto aquele representa um direito, essa representa um dever do Estado-juiz de prestar a jurisdição na medida em que proíbe a autotutela e chama para si o monopólio da atividade jurisdicional.¹⁰⁹

Da mesma forma, o acesso à justiça não se confunde com o direito de ação, tendo em vista que esse está comumente ligado apenas à possibilidade do cidadão poder interpelar o Judiciário, sem que sejam impostos obstáculos imotivados.¹¹⁰ Por outro lado, o acesso à justiça envolve não só a possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas também está associado com outros enunciados processuais¹¹¹ como contraditório, ampla defesa, efetividade, imparcialidade do julgador, meios adequados para resolução de conflitos, dentre outras garantias essenciais para o regular trâmite processual, o que demonstra que é um conceito mais complexo e abrangente que o direito de ação.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002. p. 23 e 28.

¹⁰⁹ GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26-27.

¹¹⁰ Existe posicionamento diferente sobre essas definições, uma vez que as linhas que diferenciam esses conceitos são muito tênues e eventualmente podem se confundir. Eduardo Couture aponta que o direito de ação não pode ser tomado de forma genérica, apenas com sentido de demandar perante o Judiciário, mas o direito de ação constituiria um verdadeiro poder jurídico, uma garantia substancial de poder demandar perante o Judiciário, mas também de exigir a efetividade de seus direitos. (COUTURE, Eduardo J. *Estudios de derecho procesal civil*. Tomo I. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 27). Seguindo a mesma linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, também lecionam que o conteúdo do direito fundamental de ação não se limita à mera submissão ao Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mas engloba a garantia da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 123.)

¹¹¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 2.

Portanto, em que pese haver uma íntima relação entre acesso à justiça, inafastabilidade do controle jurisdicional e direito de ação, são conceitos que não podem ser tomados como sinônimos.

A concepção do acesso à justiça passou por inúmeras transformações ao longo do tempo, e provavelmente ainda permanecerá sofrendo alterações na medida em que surgem novos desafios decorrentes da constante mutação das situações sociais.¹¹² Com isso, a principal premissa que deve ser tomada para a correta interpretação dessa garantia é a de que o acesso à justiça é uma forma de tornar os direitos efetivos, especialmente os direitos e garantias fundamentais,¹¹³ revelando a dinamicidade que o conceito adquire.

Logo, a noção moderna que se tem sobre a garantia do acesso à justiça não se limita mais ao simples ingresso com demandas no Judiciário, mas também que haja uma tutela justa e efetiva. Desse modo, o princípio do acesso à justiça compreende uma dupla dimensão, de acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas também uma dimensão de acesso à ordem jurídica justa.¹¹⁴

Essa locução “ordem jurídica justa” consiste em um conceito indeterminado, mas que direciona que o acesso à justiça deve se dar por meio de um processo qualificado pelos princípios e valores processuais, e que seja apto a produzir uma tutela jurídica efetiva. Portanto, o processo deve ser dotado de instrumentos que garantam o contraditório, imparcialidade do julgador, efetividade do seu resultado, celeridade, além de outros valores e princípios que estão ligados direta e indiretamente à dinâmica processual.¹¹⁵ Ou seja, o processo como instrumento da atividade jurisdicional deve garantir a todos os atores processuais os instrumentos precisos para solução da lide em todos os seus aspectos.¹¹⁶

¹¹² NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 56.

¹¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12

¹¹⁴ WATANABE, Kazuo. et al. Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas (Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 17-31, dez. 2015. p. 18.

¹¹⁵ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156-157.

¹¹⁶ WATANABE, Kazuo. et al. Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas (Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 17-31, dez. 2015. p. 19-20.

Várias reformas legislativas e judiciais foram levadas à cabo com a finalidade de melhorar o acesso à justiça, especialmente em sua segunda dimensão, a de garantir uma tutela jurídica efetiva e adequada diante dos novos cenários. A introdução do sincretismo processual e a criação dos juizados especiais, são exemplos claros de reformas que buscaram potencializar o acesso à justiça, principalmente para garantir mais celeridade e efetividade aos processos.¹¹⁷

A introdução do atual Código de Processo Civil seguiu exatamente esse intuito de buscar melhorar o acesso à ordem jurídica justa.¹¹⁸ Ou seja, identificou os problemas existentes na prestação jurisdicional – como o excesso de litigiosidade, morosidade, existência de uma jurisprudência lotérica –, e implantou alternativas para solucionar os problemas identificados,¹¹⁹ sendo que o julgamento antecipado parcial do mérito constitui uma dessas alternativas, especialmente para combater a morosidade e falta de efetividade.

O julgamento antecipado parcial do mérito contribui para esse acesso à ordem jurídica justa na medida em que é um instrumento de efetivação da tutela jurisdicional, através do pronunciamento daquela parte do mérito que já se mostre pronta para ser julgada. Logo, permite que a parte tenha acesso à resolução de mérito sem dilações indevidas e auxiliando no enfrentamento de desafios, como a demora processual.

¹¹⁷ HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 86-90.

¹¹⁸ A própria exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil atual, inicia narrando que a legislação então vigente (CPC/1973) já não estava operando mais satisfatoriamente, apesar das reformas pelas quais passou, e que a nova lei traria uma sistemática diferenciada para tornar o processo mais eficiente, apto a resolver as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário e acima de tudo atender os valores constitucionais. (BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 24 dez. 2018).

¹¹⁹ Não é difícil ver que as reformas processuais seguem essa tendência de buscar alternativas para problemas existentes. No âmbito do acesso à justiça, parte do trabalho mundialmente conhecido de Mauro Cappelletti e Bryant Garth se dedica a apresentar os obstáculos que impediam o acesso à justiça, e propõe soluções práticas a esses problemas, ou em suas palavras as “ondas” do movimento de acesso. Os autores trabalham eminentemente com o acesso à justiça em sua primeira dimensão, ou seja, de viabilizar a busca pela tutela do Judiciário, assim, a título exemplificativo, um dos problemas que é apresentado consiste na necessidade de recolhimento de custas judiciais como obstáculo para que os hipossuficientes pudessem buscar a tutela jurisdicional para defesa de seus direitos; e a solução apresentada, ou a “onda” do acesso, seria a concessão de assistência judiciária para os pobres. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. capítulos II e III, p. 15-29 e 31-73).

Conforme já ressaltado, é injusto obrigar à parte, especialmente o autor quando tem razão, a esperar até o final da demanda por um direito que já não se mostre mais controvertido.¹²⁰ Desse modo, em última medida pode-se ver uma ligação do julgamento antecipado parcial do mérito com o acesso à justiça, uma vez que se trata de uma técnica que tem o intuito de aperfeiçoar a prestação da atividade jurisdicional, caminhando para que se tenha um acesso adequado à justiça.

Desse modo, é possível ver que a técnica do julgamento antecipado parcial é relevante para concretizar os princípios processuais e constitucionais. Essa modalidade de julgamento acelera a prestação jurisdicional, torna o processo mais econômico, e permite que o cidadão possa ter uma resposta concreta frente ao seu litígio, e também que o Estado possa se desincumbir de seu *múnus público* de prestar a jurisdição, proferindo decisão de mérito, ainda que o processo continue para análise da parcela do mérito que ainda não fora resolvido.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.

CAPÍTULO 2. OBJETO DO PROCESSO E OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

Uma vez definidos os contornos técnico-processual e constitucionais que o julgamento antecipado parcial do mérito possui, deve-se passar à análise de um elemento que tem ligação intrínseca com essa técnica processual, o objeto do processo, até porque o julgamento antecipado incide diretamente sobre o objeto processual.

A temática do objeto do processo levou muitos processualistas a se debruçarem sobre a sua definição, o que acarretou na criação de uma pluralidade de conceitos e definições. A falta de técnica, ou até mesmo desconhecimento sobre a matéria, implica na utilização da expressão objeto do processo para se referir ao objeto litigioso, ou objeto da relação processual, objeto do litígio, etc., que são conceitos que não se confundem e possuem um significado próprio dentro da ciência processual.

Essa variação conceitual ocorre primeiramente porque a palavra objeto, classificada morfológicamente como substantivo masculino na língua portuguesa, possui vários significados, como de agente, coisa, assunto, matéria, causa, motivo, fim ou escopo.¹²¹

Assim, a expressão objeto do processo também acaba assumindo vários significados, que variam a depender do ponto de vista que se estuda a noção de processo como instrumento de realização de seus escopos social, político e jurídico.¹²²

Desse modo, se analisado o processo como sendo relação jurídica, ou atividade jurisdicional ou matéria a ser apreciada pelo julgador, a ideia de seu objeto irá variar para cada um desses pontos de vistas. Por isso, pode-se falar em objetos do processo, sendo que o processo possui vários objetos que necessitam ser classificados em relação a determinado ponto de vista processual.

O objeto do processo que mais possui relevância para o estudo do julgamento antecipado parcial do mérito é o chamado objeto litigioso do processo, por ser o objeto

¹²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1427.

¹²² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 20

entendido como a matéria sobre a qual recairá a atividade jurisdicional, ou o mérito da causa, e conseqüentemente o julgamento antecipado parcial se dedica a julgar parte do objeto litigioso.

A definição sobre o objeto litigioso também é algo que sempre foi alvo de inúmeras teorias, emergindo grandes debates na Alemanha que ligaram o objeto litigioso (*streitgegenstand*) à noção de pretensão (*anspruch*), estabelecendo-se uma discussão sobre se o objeto litigioso corresponderia à pretensão puramente processual ou, se também envolveria a pretensão material.¹²³

As discussões também existiram entre os processualistas italianos que buscaram definir o *oggetto del processo* sob a perspectiva dos elementos da ação, vinculando muito a sua definição com o próprio conceito de ação e seus elementos.¹²⁴

No Brasil, várias teorias sobre o objeto litigioso foram elaboradas, a partir das noções de pretensão, mérito da causa e ainda dos elementos da ação, especialmente pedido e causa de pedir. Portanto, a correta delimitação do objeto litigioso estabelecendo o conceito adotado pelo atual Código de Processo Civil, é imprescindível para entender a sua relação com institutos do processo civil, como a cumulação de ações, fragmentação do julgamento de mérito, capítulos de sentença, dentre outros.

Adiante-se, desde logo, que a teoria majoritária define o objeto litigioso como sendo os pedidos formulados pelo autor de uma demanda. Contudo, dentro da órbita do objeto litigioso, também devem ser incluídos os eventuais pedidos formulados pelo réu, inclusive quando sustenta contradireitos, e ainda a causa de pedir, que se mostra um elemento de extrema relevância, porque muitas vezes o pedido só poderá ser julgado a partir da análise da *causa petendi*.

Além disso, ressalte-se que buscar-se-á trabalhar com o objeto no processo civil de conhecimento, por ser o tipo de procedimental que guarda mais intimidade com a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, e no qual o tema do objeto do processo – em especial o objeto litigioso – mais se desenvolve.

¹²³ CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 9-10

¹²⁴ CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 31.

É certo que em outros procedimentos como os executivos, cautelares, monitórios, etc., também existe um objeto processual sobre o qual haverá a atividade jurisdicional. Entretanto, nesses outros procedimentos o objeto é mais limitado¹²⁵ e não encontra tanta riqueza conceitual,¹²⁶ razão pela qual a análise do objeto no âmbito do processo de conhecimento, é imprescindível para a definição da pedra angular sobre a qual recairá a atividade jurisdicional.

2.1. A Polissemia da Expressão Objeto do Processo

É possível identificar pelo menos três sentidos que a expressão objeto do processo pode assumir, as quais variam a depender do referencial que se utiliza, o que também acaba por determinar o sentido que a palavra objeto irá adquirir em cada caso.

O **primeiro sentido** se refere ao objeto do processo como sendo a meta ou finalidade da atividade jurisdicional, em que a palavra objeto é utilizada no sentido de escopo ou fim. Por esse sentido o objeto do processo poderia ser entendido como a prestação jurisdicional,¹²⁷ ou busca da paz social, justa composição do litígio etc. Essa ideia de objeto do processo está mais relacionada com a natureza jurídica do processo civil, deixando a conceituação do objeto do processo em segundo plano.¹²⁸

Várias teorias buscaram explicar a natureza jurídica do processo civil, em que se destacaram as teorias do contrato ou quase-contrato, teoria da instituição jurídica, teoria da situação jurídica, e a teoria dominante que é a teoria do processo como relação jurídica.¹²⁹

Não se mostra conveniente a explanação de todas as teorias acerca da natureza jurídica do processo, porque fugiria do objetivo pretendido, bastando uma

¹²⁵ No processo de execução, por exemplo, o objeto do processo limita-se à uma obrigação não satisfeita na qual o exequente busca o seu cumprimento. Eventual discussão somente existirá, caso o devedor apresente embargos, porém, ainda assim, não haverá um debate complexo, v.g., sendo que as eventuais questões suscitadas ficarão adstritas à satisfação da obrigação.

¹²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 211.

¹²⁷ MORAES, Maria do Carmo Borba Leite de. *Conteúdo e objeto do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 53

¹²⁸ KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 158-176. p. 159.

¹²⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 307.

noção geral do processo como uma relação jurídica (processual), para verificar sua repercussão na teoria do objeto do processo.

A teoria do processo como relação jurídica deriva dos ensinamentos de Oskar Von Bülow,¹³⁰ em que se estabeleceram as premissas de que o processo não seria mero procedimento ou regulamento dos atos, mas uma relação que se estabelece entre as partes e o Estado-juiz, originando direitos, deveres, ônus e poderes para todos os sujeitos processuais.¹³¹

No momento em que há um conflito na sociedade, o interessado propõe uma ação perante o Judiciário de modo a ver um determinado interesse atendido contra outro sujeito. O sujeito demandado, por sua vez, pode se opor porque também tem um interesse e não pretende que o interesse do demandante se sobreponha ao seu. No centro dessa dinâmica encontra-se o Estado-juiz, que irá em um primeiro momento viabilizar a dialética processual preparando o caso para julgamento, e em um segundo momento irá formar um juízo de mérito se todos os pressupostos estiverem presentes.

Nesse cenário encontram-se as bases dos conceitos de pretensão e lide, elementos fundamentais do processo e que também se relacionam com o objeto do processo. A pretensão é a vontade de subjugar um interesse alheio em detrimento de um interesse próprio, e no momento em que essa pretensão é resistida forma-se um conflito intersubjetivo de interesses que corresponde à lide processual. Em outras palavras, a lide é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida.¹³²

Também desponta nessa dinâmica a teoria da angularidade processual. O demandante propõe a ação para o Juiz, que irá chamar o demandado a compor a relação.¹³³ Uma vez completa a relação processual, inicia-se o procedimento para dar

¹³⁰ BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das Exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. Campinas: LZN, 2005. p. 5

¹³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 18

¹³² CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 76.

¹³³ Essa teoria se chama angular, porque a relação é estabelecida com o Estado-juiz. As partes não compõem a lide por si mesmas, mas apresentam todas as alegações e elementos para o Juiz. Os atos são praticados perante o Estado-juiz. Nesse sentido leciona Pontes de Miranda: "Não há relação jurídica processual: autor-réu-Estado: mas a outra, em ângulo, autor-Estado, Estado-réu. O Estado não funciona apenas como terceiro elemento que viesse após a relação jurídica autor-réu. Intercalase, provocado e provocante, entre autor e réu." (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 9)

finalidade à lide. Às partes são impostos deveres e ônus, como o de agir com lealdade, apresentarem as provas das alegações, etc., mas também são assegurados direitos como do contraditório e direito de recorrer. Ao juiz, por sua vez também são impostos deveres como o de respeitar o debate processual, a vontade das partes em determinadas situações, mas também direitos como de indeferir atos meramente protelatórios e velar pelo regular andamento do processo.¹³⁴

Por tudo isso é que se afirma que a natureza jurídica do processo é o de relação jurídica processual, pois há uma relação entre os sujeitos processuais, que é regulada juridicamente. O processo não é apenas uma sucessão de atos praticados até o julgamento definitivo, mas é uma verdadeira unidade jurídica que compreende as relações jurídicas que são criadas no desenrolar do processo.¹³⁵

A relação jurídica se estabelece, em regra, entre o Estado e as partes, mas também podem surgir outras relações com outros sujeitos com poder de manifestar no processo, como terceiros intervenientes, Ministério Público, *amicus curiae*, etc., e isso não desnatura o processo como relação jurídica, porque havendo uma pluralidade de sujeitos, haverá uma pluralidade de relações jurídicas. A todos os sujeitos serão impostos direitos e obrigações, no mínimo de cooperação e boa-fé processual, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, o que simplesmente irá ampliar os sujeitos envolvidos na relação jurídica processual.

Note-se que as partes do processo irão ocupar uma situação jurídica diferente a depender do desfecho do processo. Haverá uma situação jurídica ativa para aquele que viu seu interesse prevalecer em virtude da uma medida judicial, e haverá uma situação jurídica passiva, que se configura quando houver uma subordinação do interesse em decorrência de uma medida jurídica. Com isso, verifica-se que a situação jurídica é elemento da relação jurídica processual formada,¹³⁶ sendo a teoria da relação jurídica processual a prevalecente.

¹³⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 307.

¹³⁵ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955. p. 10.

¹³⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 76.

Assim sendo, a justa composição da lide com seu julgamento, ou seja, a prestação jurídica processual, configura o objeto da relação jurídica processual,¹³⁷ sendo incorreto falar que é o objeto do processo. A relação jurídica não se confunde com o processo que é formado a partir dela, o processo é uma estrutura complexa, que não corresponde ao mero procedimento, mas engloba todo um conjunto de elementos que irão concorrer para o julgamento de uma demanda com a formação de imperativos jurídicos.¹³⁸

Logo, o objeto do processo na realidade está relacionado com o julgamento da causa, análise da demanda e seus elementos, o que é diverso do objeto da relação jurídica processual, que é a prestação jurisdicional, que está atrelada ao próprio fim do processo.¹³⁹ Sob esse enfoque, o vocábulo objeto acaba assumindo o sentido de fim, escopo ou meta, tendo em vista que o escopo da relação jurídica, quando se forma, é a atividade jurisdicional sobre uma contenda levada ao Judiciário.

Nessa situação o mais recomendável seria falar em objetivo do processo,¹⁴⁰ e não em objeto do processo, para se referir ao escopo da ciência processual que tem como finalidade a prestação jurisdicional pelo Estado.

Portanto, eventualmente alguns processualistas a utilizam o vocábulo objeto do processo com o sentido real de objeto da relação processual, como é o caso de Maria do Carmo Borba Lei de Moraes, que, inspirada nas lições de Celso Neves e Tereza Arruda Alvim, distingue objeto do processo de conteúdo do processo. Para ela o objeto do processo seria a justa composição da lide, ou a atividade jurisdicional, e a lide e questões postas a julgamento seriam o conteúdo do processo.¹⁴¹

Em suma, nesse primeiro sentido, o objeto do processo – tomado no sentido de relação jurídica –, corresponde à prestação da atividade jurisdicional. Ou seja, o

¹³⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 9

¹³⁸ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. vol. II. Campinas: Millennium, 1999. p. 65.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda resume o objeto da relação processual como sendo “a prestação jurisdicional, a decisão, a sentença, aquilo que o Estado deve prestar, ou seja a jurisdição.” (LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 25)

¹³⁹ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45

¹⁴⁰ MARIOTTI, Alexandre. Teoria do objeto do processo. *Revista da faculdade de direito UFRGS*, Porto Alegre, n. 10, jul. 1994, p. 129-139. p. 129.

¹⁴¹ MORAES, Maria do Carmo Borba Leite de. *Conteúdo e objeto do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 57

objeto (finalidade, escopo) da relação jurídica que se forma com a instauração de um processo é a atividade judicante que culmina com a pacificação social.

Além do sentido de objeto da relação jurídica processual, a expressão objeto do processo também tem sido utilizada para se referir a todo o conteúdo que será apreciado por um juiz ao julgar uma demanda, ou apenas à parcela do processo referente ao *meritum causae*. E aqui residem os outros dois sentidos da expressão objeto do processo.

Portanto, referindo-se ao objeto do processo propriamente dito, existem dois sentidos que se complementam,¹⁴² sendo um sentido mais amplo referindo-se ao objeto processual em seu aspecto global como instrumento para realização da atividade jurisdicional (**segundo sentido**), e um sentido mais restrito como sendo o objeto litigioso, também entendido como o mérito da demanda (**terceiro sentido**). Em suma, o conceito de objeto do processo é mais amplo que o conceito de objeto litigioso.¹⁴³

Após a propositura de uma demanda, o processo desenvolve-se em um procedimento com a prática sucessiva de atos. Por se estabelecer uma relação jurídico processual, às partes podem apresentar suas razões de procedência ou de defesa, surgindo um emaranhado de questões que serão discutidas no trâmite processual, e que muitas vezes foge do direito substancial que gera o conflito originário.

Surgem debates acerca de pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, dentre outras, sendo que todas essas questões devem ser submetidas à análise cognitiva do juiz. Desse modo, além do *meritum causae*, existem questões processuais e questões de mérito, sobre as quais os sujeitos devem se manifestar de modo que o processo tenha o desenvolvimento válido e regular, e se prepare a causa para que o mérito possa ser julgado.

¹⁴² SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 2, p. 81, jan. 1979.

¹⁴³ LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (coords.) *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 343-410. p. 351.

Assim, o mérito e as questões (processuais e de mérito), formam toda a matéria que será objeto de cognição pelo juiz, é todo o conteúdo do processo que deverá ser submetido à análise judicial para o exercício da jurisdição. Esse conjunto de matérias que deve ser analisado forma o objeto do processo, mas entendido em um sentido amplo, lato senso.¹⁴⁴

Contudo, dentro desse complexo encontra-se o chamado objeto litigioso, que é um sentido mais restrito, vinculado tão-somente ao direito substantivo que se está discutindo nos autos. Logo, verifica-se que o objeto litigioso está dentro do objeto do processo, mas não se confunde com esse, que possui um sentido mais amplo e envolve tudo que será objeto de cognição pelo magistrado. O objeto litigioso é um conceito menos abrangente que objeto do processo.¹⁴⁵

Alguns autores, utilizam nomenclaturas diferentes para distinguir o objeto litigioso do conteúdo do processo, referindo-se, por exemplo, a objeto do processo (para se referir ao objeto litigioso) e objeto do debate (para se referir a todo conteúdo que será discutido nos autos)¹⁴⁶; ou também, objeto da cognição (ou objeto cognitivo) e objeto litigioso.¹⁴⁷

O que importa entender é que um tem um sentido global, de todo o assunto que será levado a cognição, e o outro tem o sentido restrito ao *judicium*. Sintetizando, pode-se dizer com Sydney Sanches que “o objeto do processo é gênero a que se filia a espécie ‘objeto litigioso do processo’”.¹⁴⁸

Diante dessa relação gênero espécie, pode-se dizer também, que dentro do objeto do processo – sentido lato – é possível encontrar uma subdivisão em objeto

¹⁴⁴ RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. In: _____; JOBIM, Marco Félix. (org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 17-41. p. 35-38

¹⁴⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 47; MARIOTTI, Alexandre. Teoria do objeto do processo. *Revista da faculdade de direito UFRGS*, Porto Alegre, n. 10, jul. 1994, p. 129-139. p. 136.

¹⁴⁶ RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. In: _____; JOBIM, Marco Félix. (org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 17-41. p. 35

¹⁴⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 177; em igual sentido também utiliza a nomenclatura: MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 48.

¹⁴⁸ SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 13, p. 31, versão eletrônica, jan. 1979. P. 9

material e objeto formal do processo. O objeto material seria a pretensão, ou o mérito propriamente dito; enquanto o objeto formal seria o próprio processo, analisado sob as condições da ação e pressupostos processuais.¹⁴⁹

Em outras palavras, o objeto formal do processo estaria vinculado a um juízo de admissibilidade da demanda, em que seria analisada a sua resolução com, ou sem resolução de mérito. Já o objeto material está vinculado ao juízo de mérito e no julgamento da lide, aproximando-se, assim, do chamado objeto litigioso.

Portanto, como leciona Rogério Lauria Tucci, a análise do objeto material do processo (mérito), é precedida pela análise do objeto formal do processo (pressupostos processuais e condições da ação), porque o juiz, antes de proferir um juízo meritório, deve verificar se aquele processo preenche os requisitos para que o mérito seja julgado.¹⁵⁰

Para finalizar o estudo dos sentidos da expressão objeto do processo, deve-se também diferenciar o objeto litigioso de objeto do litígio. O objeto litigioso não se confunde com o bem contendido,¹⁵¹ ou o bem da vida juridicamente tutelado que dá ensejo ao conflito entre os sujeitos que desagua no judiciário. O objeto do litígio deve ser entendido tão-somente como o objeto do conflito intersubjetivo de interesses que deu origem à demanda.

O objeto litigioso, por outro lado, tem uma conformação mais complexa, porque apesar de ter em seu centro o bem em litígio, seu foco é um juízo de mérito, está relacionado com os pedidos declinados pelas partes, causa de pedir, com a pretensão, que são elementos da ação e têm uma configuração própria. Assim o objeto do litígio (*res*) não pode ser confundido com o objeto litigioso, que é o pedido de um determinado juízo de mérito sobre um bem da vida (*res in judicium deducta*).¹⁵²

¹⁴⁹ TUCCI, Rogério Lauria. Julgamento conforme e estado do processo: temas polêmicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 80, p. 34-47, 1985. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67040/69650> Acesso em: 15 set. 2017. p. 34.

¹⁵⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Julgamento conforme e estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 90.

¹⁵¹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. vol. II. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 30.

¹⁵² CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 26.

Essa distinção é importante não apenas do ponto de vista conceitual, mas também para entender o próprio instituto do objeto litigioso e a possibilidade de fragmentação do julgamento no processo civil, pois o estudo desatendo das expressões poderia levar à incorreta compreensão de que fragmentação do objeto litigioso seria fragmentação do bem, da coisa e litígio o que muitas vezes é impossível.¹⁵³

Desse modo, a distinção das várias definições que a expressão pode ter é importante para que se passe para a delimitação mais acurada do objeto litigioso, que não se confunde com o objeto da relação jurídica processual – que é a jurisdição –, e não se confunde com todo o conteúdo da demanda, mas é apenas uma parte do que será levado à cognição do Juiz.

2.2. O problema da delimitação do objeto litigioso do processo

A base conceitual formada é de suma importância para entender que a expressão objeto do processo não se limita só ao objeto litigioso, em que pese esse ser o conceito mais relevante para a presente pesquisa, por ser o que mais se relaciona com o estudo do julgamento antecipado parcial do mérito e suas consequências.

Até agora, para se referir ao objeto litigioso utilizou-se as palavras, pedido, mérito, pretensão, apenas para diferenciá-lo das demais expressões e situá-lo como espécie, dentro do gênero objeto do processo. Contudo, uma vez demonstrada a posição que o objeto litigioso ocupa no universo da expressão (polissêmica) objeto do processo, deve-se passar à sua delimitação, principalmente para aproximar a teoria a atividade prática, tendo em vista que uma parte desse objeto litigioso é que será alvo do julgamento antecipado parcial de mérito.

O grande problema da delimitação do objeto litigioso decorre da falta de consenso doutrinário na definição de um conceito, aliado ao fato de que cada ordenamento jurídico identifica, a seu próprio critério, qual (is) elemento (s) devem ser

¹⁵³ Importante salientar, que muitas vezes o bem da vida que se busca em uma demanda é indivisível por sua própria natureza, revelando que a divisão do objeto do litígio, acabaria por tornar inócua toda a jurisdição. Porém, ainda que o objeto do litígio fosse divisível, a pretensão aviada, ou até mesmo o caráter do direito material, somente fazem sentido quando a *res* é tomada de forma integral, indivisível.

colocados dentro da ideia de objeto do processo no âmbito normativo – pedido, causa de pedir, lide, etc.¹⁵⁴

Por outro lado, a correta delimitação do objeto litigioso não é questão meramente teórica, mas possui grande relevância prática em qualquer ordenamento jurídico, isso porque o objeto do processo está presente em institutos processuais elementares, como a determinação da jurisdição e da competência, tipo procedimental aplicável ao processo, efeitos da sentença, dentre outros.¹⁵⁵ Desse modo, é possível verificar que a correta identificação do objeto litigioso, é essencial para evitar problemas e facilitar a atividade jurisdicional.

No Brasil, esse problema de delimitação não está dentre aqueles que mais repercutiram na dogmática processual, tanto é que nos cursos de Direito e na prática forense, pouca ou quase nenhuma discussão é travada sobre o objeto litigioso, ficando a matéria mais a cargo da academia.¹⁵⁶

Todavia, a temática do objeto litigioso já ocupou o centro de debate em outros países, com destaque para a Alemanha e Itália, que foram os países que mais desenvolveram uma doutrina sobre o objeto litigioso, e que acabaram por influenciar diretamente várias das teorias difundidas no Brasil.¹⁵⁷

Desse modo, para que se possa compreender como a matéria foi tratada em solo brasileiro, é preciso fazer um panorama das discussões teóricas desenvolvidas em torno de uma questão aparentemente simples, mas que é dotada de complexidade.

O estudo sobre o tema entre os germânicos chegou à máxima de que a solução do problema da definição do objeto litigioso deveria ser a missão principal da ciência

¹⁵⁴ D'ALESSANDRO, Elena. *L'oggetto del giudizio di cognizione: tra crisi delle categorie del diritto civile ed evoluzioni del diritto processuale*. Torino: Giappichelli Editore, 2016. p. 19.

¹⁵⁵ ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de derecho procesal civil: proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 112.

¹⁵⁶ Na tradição brasileira, o conceito que mais se buscou desenvolver, como tema central da processualística, foi o de ação, que por sua vez é o ponto de partida que os italianos utilizaram para definir o objeto do processo. Assim afirma: LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 35, n. 188, p. 69-100, out. 2010. p. 75.

¹⁵⁷ KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 158-176. p. 158 e 166-167.

processual, por ser em torno do objeto litigioso que gira o conflito entre as partes levados ao Judiciário e o procedimento que se desenvolverá.

Karl Heinz Schwab defende que a grande importância de se estudar o objeto litigioso está em se estabelecer um conceito unitário que sirva para todos os tipos de procedimentos judiciais.¹⁵⁸ Essa formação de um conceito unitário novamente reflete um valor significativamente prático, na medida em que a partir de um conceito de aceitação geral sobre o objeto litigioso, é que se poderá compreender inteiramente os fenômenos procedimentais e identificar harmonicamente institutos processuais como a cumulação de ações, modificação da demanda, litispendência e coisa julgada. Em contrapartida, caso exista uma pluralidade de conceitos sobre de objeto litigioso, então cada um desses institutos será identificado de forma distinta.

No processo civil alemão, as discussões sobre a definição do objeto litigioso emanam da própria legislação, tendo em vista que o código de processo civil alemão (*Zivilprozessordnung*: ZPO) e o código civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*: BGB), não mantiveram uma uniformidade conceitual, e utilizam de várias expressões como sinônimas para designar o ponto central do processo civil. Na ZPO, o legislador utiliza termos como pretensão (*anspruch*), objeto litigioso (*streitgegenstand*), relação jurídica litigiosa (*streitiges rechverhältnis*), coisa litigiosa (*streisache*), etc., para tentar designar o elemento central sobre a qual se desenvolverá a atividade jurisdicional.¹⁵⁹

Ainda que tenha utilizado a expressão objeto litigioso expressamente,¹⁶⁰ a ZPO confere múltiplos sentidos para essa terminologia, ora significando o direito material, ora significando relação jurídica, objeto de disputa, dentre outros. Mas em quase todas as situações a expressão objeto litigioso (*streitgegenstand*) significa pretensão (*anspruch*).¹⁶¹

¹⁵⁸ SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 6-8

¹⁵⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 92-93.

¹⁶⁰ A ZPO utiliza a expressão *streitgegenstand* (objeto litigioso) vinte e três vezes ao longo do texto. (DEUTSCHLAND. *Zivilprozessordnung* (ZPO), 1950. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/ZPO.pdf>> Acesso em 26 set. 2017.)

¹⁶¹ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1955. p. 27

Todavia, a pretensão a que se refere a ZPO não é a mesma pretensão que se refere o BGB em seu § 194,¹⁶² pois, enquanto no código de processo civil alemão a pretensão possui um caráter puramente processual, no código civil alemão o vocábulo pretensão está vinculado ao direito subjetivo em debate, ou seja, ao direito material postulado em juízo.¹⁶³

Assim, tendo em vista a importância que o papel da pretensão desempenhava no ordenamento jurídico, para os alemães ficou claro que a pretensão é o ponto central do processo civil, logo, o objeto litigioso somente poderia corresponder à pretensão. Contudo, em virtude da discrepância terminológica do legislador alemão e o caráter ambíguo da pretensão (pretensão processual e pretensão material), surgiu o embate entre as teses materiais e teses processuais do objeto litigioso,¹⁶⁴ para definir se o objeto litigioso do processo corresponderia à pretensão processual ou à pretensão (de direito) material.¹⁶⁵

Importante frisar que a noção de pretensão material e pretensão processual apenas serviu de ponto de partida para que os teóricos alemães desenvolvessem suas próprias teses. Cada doutrinador definiu à sua maneira o objeto litigioso, alguns partindo da pretensão material prevista no BGB, outros partindo da pretensão processual da ZPO. Por isso fala-se em teses materiais para aqueles que buscaram definir o objeto litigioso com base na pretensão material; e em teses processuais para aqueles que buscaram definir o objeto litigioso com base na pretensão puramente processual.

¹⁶² Section 194. "Subject-matter of limitation: (1) The right to demand that another person does or refrains from an act (claim) is subject to limitation. (2) Claims based on a Family-law relationship are not subjected to limitation to the extent that they are directed towards creating a situation appropriate for the relationship for the future or towards consent to a genetic test to clarify biological descent." (GERMANY. *German Civil Code of 18 August 1896 (BGB)*. Translation provided by the Langenscheidt translation service, 2009. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>> Acesso em 26 set. 2017.)

¹⁶³ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1955. p. 29

¹⁶⁴ CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 63 e 67.

¹⁶⁵ Toda ação é composta pelo chamado caráter bifronte da pretensão, em que se tem um pedido/pretensão processual, na qual se pede que o Tribunal conheça da ação e profira um julgamento de mérito (normalmente esse pedido fica implícito); e um pedido/pretensão substancial ou material, em que além de se pedir um julgamento, que esse julgamento seja favorável ao demandante concedendo o bem da vida que postula. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 132-133).

As teorias materiais foram as que inicialmente buscaram definir o objeto litigioso do processo. Os maiores expoentes dessa teoria foram Bernhard Windscheid, Adolf Wach e Friedrich Lent, os quais viam na pretensão de direito material, ou seja, no direito substancial reclamado pelo autor, o ponto de partida para definir o objeto litigioso.¹⁶⁶

Bernhard Windscheid desenvolveu toda sua teoria tomando-se por base a pretensão material feita valer em juízo através do direito de ação. Para esse teórico, o direito de ação pode existir, ainda que o direito material não seja de titularidade do demandante.¹⁶⁷ Portanto, o objeto litigioso – como elemento central da ciência processual – somente poderia ser compreendido como a pretensão sobre um direito material vindicado em juízo.

A pretensão processual veiculada pelo direito de ação é uma faculdade do demandante impor a sua própria vontade em juízo, razão pela qual é insuficiente para delimitar o objeto litigioso, na medida em que apenas revela a intenção de que se obtenha um pronunciamento favorável em juízo. Assim, a construção teórica formulada por Bernhard Windscheid está na pretensão em conjunto com o direito material suplicado,¹⁶⁸ revelando que sua teoria fundamenta-se na pretensão material, onde o direito material é indispensável para fixação do objeto litigioso.

De modo Semelhante, Adolf Wach afirma que o objeto do processo possui um duplo sentido ou dupla dimensão: primeiro consiste em uma relação jurídica privada (entre as partes); e segundo consiste em uma pretensão veiculada pelo autor contra o réu, para que obtenha uma sentença favorável a realizar o direito material. São dimensões que se complementam, tendo em vista que se estabelece uma relação jurídica entre as partes, cuja finalidade dessa relação é que o direito material pleiteado pelo demandante seja concedido pelo Judiciário e oponível contra o demandado. Em razão disso é que se afirma que sua teoria do objeto litigioso também está calcada na pretensão material, pois não é apenas a pretensão para que o Juiz julgue a causa,

¹⁶⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 50.

¹⁶⁷ WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica intorno all'actio*. Firenze: Sansoni, 1954. p. 10

¹⁶⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. *O concurso de títulos de aquisição da prestação: estudo sobre a dogmática da pretensão e do concurso de pretensões*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 27.

mas que julgue lhe concedendo o direito material.¹⁶⁹ Em síntese o objeto litigioso é o direito material que está sendo pleiteado em virtude da relação jurídica que se estabelece com a outra parte.

Essa perspectiva material pura foi extremamente criticada por colocar o objeto litigioso como dependente da afirmação do direito material, porque, em certas situações pode ocorrer do Tribunal declarar a inexistência do direito material, como ocorre no caso de julgamento de improcedência, ou de uma ação declaratória negativa – em que se busca a declaração de que inexistente relação material entre autor e réu.¹⁷⁰ Nesses casos, se inexistente o direito material, inexistiria o objeto litigioso, contudo, ainda assim o processo existiria.

O próprio Adolf Wach reconhece que se uma demanda é julgada improcedente, isso significaria que o direito material não seria apto a ser objeto processual.¹⁷¹ Portanto, o que revela a falha na perspectiva puramente material do objeto litigioso, pois se mostra inócua a ideia de um processo sem objeto.

Isso levou à adoção de uma visão mais moderada da teoria material. Friedrich Lent desenvolveu toda sua teoria do objeto litigioso à luz do disposto no § 194 do BGB – que trata da pretensão material –, e adota o direito material como tema central de sua teoria, razão pela qual sua tese é classificada como material ou substancial.¹⁷² Contudo, para ele, o objeto litigioso não é o direito material em si, mas na realidade consiste apenas na afirmação do autor da existência de um direito material ou de uma relação jurídica existente.¹⁷³

Friedrich Lent sustenta que o objeto litigioso somente pode ser identificado a partir do direito material afirmado em juízo, porém, promove uma quebra de paradigma com a teoria material, ao reconhecer que o objeto do processo encerra um conceito

¹⁶⁹ WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. vol. I. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1977. p. 48-49

¹⁷⁰ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 113.

¹⁷¹ WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. vol. I. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1977. p. 34

¹⁷² TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 95.

¹⁷³ LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Vol I. Napoli: Morano, 1962. p. 91

de caráter eminentemente processual, vez que essa afirmação de existência de um direito se concretiza através do pedido do autor.¹⁷⁴

Em razão disso, aqueles que analisaram a teoria de Friedrich Lent, como Karl Heinz Schwab¹⁷⁵ na Alemanha, e Elício de Cresci Sobrinho¹⁷⁶ no Brasil, concluem que sua tese não é uma teoria material pura, podendo ser considerada uma teoria mista, visto que no conteúdo o objeto litigioso se apoia no direito material, mas na forma se trata de um instituto processual.

Em virtude dessas críticas as teorias materiais do objeto do processo foram gradativamente superadas, abrindo espaço para o desenvolvimento das teorias processuais, que reconhecem que o objeto litigioso do processo reside na pretensão processual, sendo que os elementos que integrariam o objeto litigioso seriam eminentemente processuais – pedido, ou pedido e causa de pedir.

Nesse sentido, foram desenvolvidas teses processuais unilaterais que entendiam que o objeto litigioso se identificaria em apenas um elemento, o pedido; e teses processuais bilaterais, que entendem que o objeto litigioso se identifica no pedido juntamente com a causa de pedir.¹⁷⁷

Leo Rosenberg, um dos percussores da teoria processual do objeto litigioso, manifestou seu entendimento de que o objeto litigioso seria determinado apenas pelo pedido do autor, mas também poderia ser determinado pelo pedido e pelo que os alemães chamam de estado de coisas ou circunstâncias de fato – conhecidos no Brasil como causa de pedir –, uma vez que a depender da natureza jurídica do direito

¹⁷⁴ LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Vol I. Napoli: Morano, 1962. p. 90

¹⁷⁵ Em determinada passagem, Karl Heinz Schwab deixa claro que o objeto litigioso na teoria desenvolvida por Friedrich Lent possui um viés processual: “*De ahí no debe seguirse, sin embargo, que el objeto litigioso sea para Lent la pretensión material del § 194 del BGB. También él lo considera un concepto procesal. Para acreditarlo basta su opinión de que el objeto del litigio o, como llama últimamente, el nódulo del objeto litigioso, no es el derecho material como tal, sino la afirmación de un derecho o de una relación jurídica.*” (SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 13)

¹⁷⁶ Elício de Cresci Sobrinho afirma que: “no entanto, para Lent, o objeto litigioso não é a pretensão material esculpida no § 194, BGB, destarte defendeu conceito processual [...]. Portanto, não se vê concepção puramente monista; objeto litigioso não seria para Lent o direito material como tal, senão afirmação de um direito.” (CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 22.)

¹⁷⁷ CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 55.

material em discussão a causa de pedir seria necessária para a individualização da causa e/ou julgamento da demanda.¹⁷⁸

À primeira vista sua teoria aparenta ser imprecisa, porque necessitaria da análise de cada caso concreto para determinar o conteúdo do objeto litigioso, o que se afastaria do escopo da pesquisa alemã de formular um conceito unitário de objeto do processo aplicável a qualquer tipo de procedimento.

Contudo, o referido autor adverte que o objeto litigioso consiste na realidade no pedido dirigido ao juiz para obter uma declaração suscetível de fazer coisa julgada e produzir efeitos jurídicos.¹⁷⁹ Portanto, na sua teoria o objeto litigioso é único e corresponde tão-somente à pretensão processual materializada pelo pedido que o juiz profira uma decisão. Porém, o conteúdo que delimita esse objeto, ou esse pedido de julgamento, é que pode variar a depender das circunstâncias, constituindo o pedido pelo bem da vida unicamente, ou o pedido mais a causa de pedir.

Seguindo outra linha de pensamento, Adolf Schönke, defende o caráter processual do objeto litigioso, mas esse consistiria apenas na afirmação jurídica que o autor faz sobre o direito que postula, que é representado pelo pedido juntamente com as circunstâncias de fato (causa de pedir). Ao autor incumbe apresentar os fatos e seu pedido, sendo que não é a afirmação do direito material que irá delimitar o objeto litigioso, uma vez que sobre esse somente compete ao juiz decidir,¹⁸⁰ reside nesse ponto o caráter processual de sua teoria.

Note-se que existe certa semelhança entre as teorias de Leo Rosenberg e Adolf Schönke, porque ambos, além de verem o objeto litigioso como fenômeno processual, entendem que existe uma dupla dimensão, uma vez que o objeto litigioso corresponde a um determinado elemento da ciência processual (para o primeiro o pedido de julgamento, e para o segundo a afirmação de direito), porém, o seu conteúdo é

¹⁷⁸ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1955. p. 35

¹⁷⁹ Nesse sentido Leo Rosenberg afirma que “*Según esto, debe definirse esta pretensión como la petición dirigida a la declaración de una consecuencia jurídica con autoridad de cosa juzgada que se señala por la solicitud presentada y, en cuanto sea necesario, por las circunstancias de hecho propuestas para su fundamento.*” (ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1955. p. 35-36)

¹⁸⁰ SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch, 1950. p. 165.

composto por outros elementos (para o primeiro o pedido ou pedido e causa de pedir; para o segundo o pedido e, necessariamente, a causa de pedir).

Essa dupla dimensão se deve essencialmente ao fato de que os teóricos alemães buscavam um conceito estático para objeto litigioso do processo, mas encontravam grandes dificuldades em formular um conceito único aplicável a qualquer tipo de procedimento, e principalmente que fosse uniforme à todas as situações em que a ZPO e o BGB falavam sobre pretensão ou objeto litigioso. Por isso acabavam por decompor a definição de objeto do processo em duas partes: uma parte estanque, de modo a cumprir com o objetivo de unicidade conceitual, mas com uma segunda parte conceitual flexível para que pudessem trabalhar com todas as situações e problemas que surgissem.

Crítico das demais teorias Karl Heinz Schwab, produziu obra que é referência no tema, pois se dedicou a realizar uma análise detalhada dos argumentos e fundamentos das teorias anteriores, apontou as contradições e inconsistências e ao final elaborou sua própria teoria. De imediato, Karl Heinz Schwab se afasta das teorias materiais por entender que pretensão do direito civil prevista no BGB alemão somente tem fundamento quando se trata de uma ação que tenha por objeto uma condenação, mas não se aplica nos casos de ações que visem uma tutela declaratória ou constitutiva,¹⁸¹ razão pela qual não seria um ponto de partida seguro para estabelecer um conceito unitário de objeto litigioso.

Por outro lado, analisou também a interação do objeto litigioso com quatro institutos processuais, quais sejam: a cumulação de ações, a modificação da demanda, litispendência e a coisa julgada, e concluiu que o pedido do demandante sempre seria necessário para identificação de tais fenômenos processuais, enquanto que o estado de coisas ou situações de fato, era, quase sempre, irrelevante.¹⁸²

Com isso, Karl Heinz Schwab defende que o objeto litigioso do processo consiste apenas no pedido de julgamento, e que apesar de ser imprescindível que haja uma fundamentação do pedido para que o juiz possa julgar, a delimitação do

¹⁸¹ SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 5.

¹⁸² SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 250.

objeto litigioso em si não depende dos elementos de fato, ou seja, da causa de pedir.¹⁸³

Portanto, verifica-se que essa teoria foi objetiva e cumpriu o propósito almejado que era de estabelecer um conceito unitário de objeto litigioso aplicável a qualquer procedimento. Por ter se dedicado a apontar falhas nas demais teses, a definição de Karl Heinz Schwab sobre o objeto litigioso foi a que aparentemente se mostrou mais plausível e vitoriosa que as demais.

Entretanto, ainda assim surgiram críticas à sua teoria. Walther Habscheid defende que a função primária do processo civil é a realização ou exercício dos direitos subjetivos privados,¹⁸⁴ desse modo uma teoria sobre o objeto litigioso que afasta as circunstâncias de fato, não se mostra a mais adequada para aproximar o processo com a realidade do litígio.

Assim, Walther Habscheid contesta a posição de Karl Heinz Schwab ao desconsiderar a causa de pedir, por entender que a causa de pedir se trata de um elemento necessário da demanda para facilitar a compreensão da conclusão a que chega o autor a formular seu pedido.¹⁸⁵ Desse modo, para ele, o objeto litigioso do processo é composto tanto pelo pedido, quanto pela causa de pedir.¹⁸⁶

Na mesma linha de raciocínio é o posicionamento de Othmar Jauernig, que defende que o pedido nem sempre é suficiente para delimitar ou individualizar o objeto litigioso, sendo necessária a inclusão da matéria fática como critério distintivo.¹⁸⁷

¹⁸³ Nesse sentido resume: “*Objeto litigioso es la petición de la resolución designada en la solicitud. Esa petición necesita sin embargo en todos los casos ser fundamentada por hechos.*” (SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 251.)

¹⁸⁴ HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 3, n. 11/12, p. 117-145, jul./dez. 1978. p. 125.

¹⁸⁵ BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). In: _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 72-132. p. 107

¹⁸⁶ CRESCI SOBRINHO, Elício de. Objeto litigioso – de Lent a Habscheid e Jauernig (Breve estudo em homenagem a Jacy de Assis). *Revista brasileira de direito processual*. Uberaba, n. 19, p. 55-62, jul./set. 1979. p. 56.

¹⁸⁷ Apesar de discordar de Karl Heinz Schwab quanto ao conteúdo do objeto litigioso, Othmar Jauernig também entende que um processo regular somente pode existir quando seu objeto está corretamente delimitado, e o problema que envolve a temática do objeto litigioso é justamente de delimitação, e ressalta que na teoria alemã a repercussão do objeto litigioso incide eminentemente sobre os quatro institutos destacados por Karl Heinz Schwab: litispendência, cumulação objetiva de ações, modificação da ação e coisa julgada. (JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 205-206 e 214).

Na realidade, a própria pesquisa de Karl Heinz Schwab apesar de ter como cerne do objeto litigioso apenas o pedido do autor, abre espaço para que os fatos e fundamentos do pedido desempenhem um papel importante na dinâmica processual. Isso porque afirma que a petição deve estar fundamentada pelas circunstâncias de fato, e também, porque em situações de dúvida, em que sejam propostas duas ações que tenham mesmo pedido, os fatos poderiam auxiliar na distinção. Além disso, ao estabelecer os limites objetivos da coisa julgada, também inclui a causa de pedir como elemento determinante, demonstrando assim que a causa de pedir tem relevância em algumas situações.¹⁸⁸

Na visão do próprio Karl Heinz Schwab, não se trata de uma contradição em sua definição do objeto litigioso, porque mantém-se fiel à sua postura de que o objeto litigioso corresponde exclusivamente ao pedido, e havendo uma pluralidade de pedidos existirão uma pluralidade de objetos litigiosos.¹⁸⁹ Mas o que ele sustenta é que os fatos desempenham um papel na ciência processual e podem auxiliar na resolução de problemas como a cumulação de ações e dos limites objetivos da coisa julgada, contudo, apenas não compõem o objeto litigioso.

De qualquer forma, essa ressalva feita por Karl Heinz Schwab acerca da importância da causa de pedir gerou muitas críticas de insuficiência à sua tese, e acabou servindo para chamar atenção para dois elementos essenciais na identificação do objeto litigioso, o pedido e a causa de pedir. Entre os alemães não se chegou a um consenso definitivo sobre o que representa o objeto litigioso, permanecendo a discussão em um limbo entre o pedido e a relevância da causa de pedir. Entretanto, essas discussões serviram para demonstrar o caráter puramente processual que o objeto litigioso assume, sem reduzi-lo ao direito material em juízo.¹⁹⁰

Como afirma Candido Rangel Dinamarco, em que pese não existir um consenso na doutrina alemã, a teoria desenvolvida sobre o objeto do processo serviu para influenciar o direito brasileiro a desenvolver sua própria doutrina do objeto do processo a partir das noções de pretensão, pedido e causa de pedir:

¹⁸⁸ SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 251.

¹⁸⁹ SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1968. p. 103.

¹⁹⁰ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

O saldo útil das intermináveis disputas sobre o conceito de *Streitgegenstand*, em que se envolveram os processualistas alemães durante décadas, é a conclusão de que o objeto do processo reside na *pretensão* deduzida pelo demandante (*Anspruch*), representada pelo *pedido* feito (*Antrag*) e identificada pelo que nós latinos chamamos *causa de pedir* (a que eles, germânicos, aludem como *estado de coisas*, *evento da vida* ou *segmento da História*). Tal pretensão é o que ordinariamente se denomina mérito e, como é notório, todas as atividades realizadas no processo de conhecimento convergem ao julgamento do mérito e destinam-se a prepará-lo.¹⁹¹

Note-se que essa síntese formulada, não abarca toda a complexidade da teoria alemã, tampouco implica em consenso entre os alemães, mas apenas serve para ressaltar que a noção de pretensão, pedido e causa de pedir são os elementos chaves que se pode destacar do debate germânico, e que influenciou muito as teorias desenvolvidas no Brasil.

Além da influência que o panorama doutrinário alemão desempenhou no Brasil, também existem fortes traços da teoria sobre objeto litigioso que foi desenvolvido na Itália, sendo que a teoria peninsular se desenvolveu a partir da teoria da ação e seus elementos.

Da mesma forma que os alemães, os italianos também enxergavam que todo processo possui um objeto central, em torno do qual serão desenvolvidas as atividades das partes e do juiz, e também reconheciam a importância prática de se delimitar o objeto litigioso e apresentar um conceito central para identificar os institutos processuais. Todavia, os italianos viam certo exagero nas discussões travadas entre os alemães, e reputavam que o debate – especialmente entre as teses processuais – era incompleto por não levar em consideração o direito substancial.¹⁹²

Na realidade a partir dos estudos sobre o *stritgegenstand* alemão, percebeu-se que os elementos que fundamentavam a teoria do objeto litigioso alemão eram os mesmos elementos que Giuseppe Chiovenda destacava em sua teoria de identificação das ações, razão pela qual o polo metodológico adotado na Itália para definir o objeto litigioso se sustenta na teoria da ação e seus elementos identificadores.¹⁹³

¹⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 51.

¹⁹² FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffré, 1957. p. 138.

¹⁹³ LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 52. No mesmo sentido também destaca TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 27

Segundo a doutrina italiana, a necessidade de se individualizar a ação possui grande importância, principalmente para verificar questões como a litispendência, limites da coisa julgada, modificação da demanda e cumulação de ações,¹⁹⁴ que são os mesmos institutos que o pensamento alemão buscou identificar com a delimitação do objeto litigioso.

Giuseppe Chiovenda foi um dos principais defensores do caráter autônomo da ação,¹⁹⁵ tendo dissertado sobre a importância dos elementos identificadores que compõem a tríplice identidade, ou *tria eadem*: partes, causa de pedir e pedido. Esses elementos identificadores da ação, são o cerne de toda a atividade judicial, porque são elementos que estarão presentes em todo tipo de ação, e os sujeitos, em qualquer fase que o processo se encontre, sempre deverão ter em mente os limites estabelecidos por esses elementos.

Ressalta a importância dos elementos identificadores, ao destacar situações que a sentença sempre deve ter congruência com os pedidos, a citação do réu sempre deve conter a descrição das partes, da causa de pedir e do pedido, de modo que seja possível entender qual o objeto da lide e exercer o direito de defesa.¹⁹⁶

Desse modo, nas lições de Giuseppe Chiovenda, a devida especificação da ação com seus elementos identificadores, consiste em um dos pontos mais importante da demanda judicial, uma vez que esses elementos sempre estarão sendo analisados, desde a propositura da ação até o pronunciamento sentencial.¹⁹⁷ Logo, diante da importância da teoria da ação na sua concepção, natural que a definição do objeto do processo também estivesse vinculada ao conceito de ação e seus elementos, contudo, a definição chiovendiana de objeto de processo se mostrou um tanto quanto abstrata.

Para Giuseppe Chiovenda, a definição do objeto litigioso seria na realidade e a vontade concreta da lei juntamente com o poder de exigir a implementação dessa

¹⁹⁴ SATTÀ, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1973. p. 121.

¹⁹⁵ ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. p. 414

¹⁹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. 1 Milano: Giuffrè, 1993. p. 158.

¹⁹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 71

vontade através da ação.¹⁹⁸ Entretanto, a correta compreensão do objeto do processo no pensamento desse autor somente ocorre quando se interpreta essa vontade concreta da lei que ele fala, como sendo a afirmação do autor que a procedência de seu pedido corresponde à vontade concreta da lei.¹⁹⁹

Ora, somente se sabe realmente a vontade concreta da lei quando da prolação da sentença, porque é nesse momento que o Estado-juiz na condição de detentor do monopólio da jurisdição, proclama qual é o entendimento do ordenamento jurídico sobre o caso concreto, ou seja, a vontade da lei. Assim não se deve interpretar a teoria de Giuseppe Chiovenda como sendo a vontade da lei ao ser aplicada no caso concreto, porque caso assim fosse, o processo estaria carente de objeto durante toda sua marcha, sendo que a melhor exegese é que objeto do processo consiste na afirmação de que a vontade da lei é a procedência da ação, juntamente com o poder de buscar essa vontade através do manejo de uma ação.

Corrobora essa interpretação, a sua lição de que dependendo da demanda pode existir uma vontade da lei singular ou um complexo de vontades,²⁰⁰ demonstrando assim que na verdade essas ditas vontades da lei, são apenas as afirmações das partes sobre determinado direito.

No mesmo sentido, a sua concepção de que a ação constitui um direito potestativo²⁰¹, ou seja, um direito por meio do qual um sujeito pode interferir na esfera jurídica de outra pessoa com sua manifestação de vontade, confirma que na realidade o que determina uma ação é a afirmação do que seria a vontade da lei.

Ao explicar o que se entende por ação, ou demanda judicial, Giuseppe Chiovenda, acaba por retornar à mesma conceituação de objeto do processo, ou seja, afirma que a ação é o ato pelo qual se afirma a existência de uma vontade concreta

¹⁹⁸ Nesse sentido afirma: “*Da quanto procede resulta che oggetto del processo è la volontà concreta di legge della cui esistenza ed attuazione si tratta, e il potere di chiederne l’attuazione, cioè l’azione.* (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile: le azioni. Il Processo di cognizione.* Napoli: Eugenio Jovene, 1965, p. 83).

¹⁹⁹ CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil.* São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 34.

²⁰⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile: le azioni. Il processo di cognizione.* Napoli: Eugenio Jovene, 1965. p. 83

²⁰¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *A ação no sistema dos direitos.* Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 31

da lei, e requer que essa vontade seja oponível contra a parte contrária, utilizando, para tanto, a autoridade do órgão jurisdicional.²⁰²

Portanto, se a ação é uma afirmação da vontade da lei, e o objeto do processo também é uma afirmação da vontade da lei, somente pode-se concluir que no pensamento de Giuseppe Chiovenda o objeto do processo corresponde à própria ação.

O direito de ação pode ser exercido, ainda que o direito material inexistia, e são essas afirmações de conhecimento e de procedência do direito material pedido na ação que formarão o mérito do processo.²⁰³ E nesse sentido, quando Giuseppe Chiovenda defende que o mérito é a ação,²⁰⁴ novamente fica claro que há completa identidade entre a ação e o objeto do processo.

Apesar dessa ideia de que o objeto litigioso corresponde à ação também ter sido desenvolvida no Brasil,²⁰⁵ o pensamento italiano não se identificou totalmente com tal definição, primeiro porque essa delimitação ignorava o direito substantivo em juízo, que era a principal crítica dos italianos aos alemães. E em segundo lugar porque o objeto do julgamento ou da sentença não será apenas a ação na forma proposta pelo demandante, sendo que existem situações em que demandado pode contribuir diretamente com alguma questão que será objeto do processo, como ocorre no caso de reconvenção, arguição de alguma questão prejudicial de mérito, ou exceção.²⁰⁶

A partir disso os italianos buscaram reconstruir a teoria do objeto do processo, a partir dos elementos que identificam a ação (partes, pedido e causa de pedir), mas

²⁰² Para tanto afirma: “A demanda judicial, em geral, é o ato com o qual a parte (autor), afirmando a existência de uma vontade concreta da lei, que lhe garante um bem, declara a vontade de que seja autuada em face da outra parte (réu) e invoca, para esse fim, a autoridade do órgão jurisdicional.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 212).

²⁰³ BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). In: _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 72-132.p. 115

²⁰⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, abr./jun. 1984, p. 20-46. p. 28.

²⁰⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (coords.) *Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 367-404. No mesmo sentido, Araken de Assis também defende a ação de direito material como sendo o objeto litigioso: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 697.

²⁰⁶ SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1973. p. 124-125.

também levando em consideração as afirmações de direito das partes. Isso decorre de uma premissa de que se haverá um objeto central no processo, esse objeto deve abarcar não somente o elemento processual, mas também o direito substancial em disputa, especialmente em virtude da função instrumental do processo, o qual não é um fim em si próprio, mas serve ao direito material.²⁰⁷

Nesse sentido firmou-se o entendimento de que o objeto litigioso deve ser identificado como a situação jurídica substancial afirmada pelo demandante, que se declara titular de um direito e pede a tutela judicial.²⁰⁸ Nessa conceituação, despontam principalmente os elementos do pedido e da causa de pedir, tendo em vista que é a partir do pedido e da causa de pedir que o demandante realizará a sua afirmação sobre o direito substancial que afirma ser titular,²⁰⁹ e também é através do pedido e da causa de pedir que se manifesta a pretensão, na medida em que representa a manifestação de vontade, que tem como escopo fazer valer um interesse em detrimento da vontade do outro.²¹⁰

Em que pese os elementos identificadores da ação corresponderem às partes, pedido e causa de pedir, há uma divisão entre elementos subjetivos e elementos objetivos. O elemento subjetivo da ação são as partes, ou seja, as pessoas que suportaram os efeitos da tutela jurisdicional, enquanto os elementos objetivos são os pedidos e a causa de pedir.²¹¹

As partes, em regra, não interferem na formação do objeto litigioso, tendo em vista que a atividade jurisdicional não vai se desenvolver considerando as pessoas envolvidas, mas deve considerar a situação jurídica levada a julgamento. Portanto, os elementos da ação que influem diretamente na formação do objeto litigioso são os

²⁰⁷ FORNACIARI, Michele. Oggetto del processo e diritto sostanziale. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 69, n. 3, p. 829-854, sett. 2015. p. 839.

²⁰⁸ Nessa vertente afirmam: PISANI, Andrea Proto. Oggetto del processo e oggetto del giudicato nelle azioni contrattuali. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 275, n. 43, p. 451-458, jan. 2018. p. 451; D'ALESSANDRO, Elena. *L'oggetto del giudizio di cognizione: tra crisi delle categorie del diritto civile ed evoluzioni del diritto processuale*. Torino: Giappichelli Editore, 2016. p. 17; MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Corso di diritto processuale civile: nozioni introduttive e disposizioni generali*. vol. I. 14. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2017. p. 98; FORNACIARI, Michele. Oggetto del processo e diritto sostanziale. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 69, n. 3, p. 829-854, sett. 2015. p. 837.

²⁰⁹ MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Corso di diritto processuale civile: nozioni introduttive e disposizioni generali*. vol. I. 14. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2017. p. 102.

²¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 53-54

²¹¹ ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de derecho procesal civil: proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 113.

pedidos e a causa de pedir. É a partir desses elementos que se saberá qual é a afirmação de direito substancial que formará o objeto litigioso.

Essa afirmação de direito estará amparada em fatos e fundamentos, que estarão materializados no pedido e na causa de pedir. Esses fatos e fundamentos também serão objeto de cognição pelo juiz, o que revela que o pedido e a causa de pedir é a concretização da afirmação que o demandante faz, é a concretização da sua pretensão.²¹²

Em síntese, portanto, pode-se concluir que o panorama teórico do objeto litigioso na Itália se desenvolveu à luz da teoria da ação. Evoluiu da imediata correspondência de que o objeto litigioso seria a ação, para a concepção de que o objeto litigioso do processo é a afirmação do demandante de que é titular de um direito em virtude de determinada situação jurídica, na qual pede a respectiva tutela (pretensão), sendo que essa afirmação é materializada pelos elementos da ação, pedido e causa de pedir.

2.3. O mérito da causa como objeto litigioso do processo: As afirmações de direitos e contradireitos representadas no pedido e causa de pedir

No Brasil várias teorias buscaram explicar o objeto do processo, na sua vertente que mais se destaca – o objeto litigioso. E isso ocorreu com a mesma preocupação que as teorias alemãs e italianas tiveram, a de encontrar uma definição e delimitação que servisse satisfatoriamente a todos os institutos correlatos, e também definir os limites da atividade cognitiva desenvolvida no processo.²¹³

Na realidade brasileira, pode-se afirmar que existe um certo consenso de que o objeto litigioso do processo corresponde ao mérito da causa, contudo, a locução mérito por si só não delimita o objeto do processo, isto porque a palavra mérito pode ser entendida de várias formas diferentes, e é corriqueiramente utilizada sem rigor técnico. Logo, definir o objeto do processo, conseqüentemente implica em definir o mérito da causa.²¹⁴

²¹² LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992. p. 156.

²¹³ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 86

²¹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, abr./jun. 1984, p. 20-46. p. 24.

Importante salientar que fora das exposições de motivos, tanto o CPC/1973, quanto o CPC/2015, somente utilizam a expressão objeto do processo em uma única passagem, quando se referem ao compromisso tomado das testemunhas antes da produção da prova oral, conforme se verifica pelo art. 457 do CPC/2015²¹⁵ e seu correspondente art. 414 do CPC/1973²¹⁶, sendo que pela interpretação desses dispositivos pode-se concluir que a expressão objeto do processo está se referindo ao direito em disputa, ou mérito da causa, contudo não delimita o que significa esse mérito.

Da mesma forma que a expressão objeto do processo, a palavra mérito também está imersa em uma polissemia, tendo em vista que várias expressões são utilizadas pelos operadores do direito como sinônimos de mérito,²¹⁷ como se vê, por exemplo, a sinonímia que havia no sistema processual anterior entre as palavras lide, mérito e objeto do processo.

Na vigência do CPC/1973 havia uma identidade entre mérito e lide, isso porque a própria exposição de motivos do código lecionava expressamente que a palavra lide somente seria utilizada para se referir ao mérito da causa, e ainda complementa afirmando que a lide é o objeto do processo.²¹⁸

²¹⁵ O art. 457 do CPC/2015 dispõe que: “Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. ” (BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 13 set. 2018.)

²¹⁶ Redação semelhante era prevista no art. 414 do CPC/1973 que dispunha: “Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. ” (BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em 13 set. 2018.)

²¹⁷ Kazuo Watanabe destaca que: “Lide, *res in iudicium deducta*, fundo do litígio, objeto do processo, objeto litigioso do processo são expressões utilizadas como sinônimas de mérito da causa. ” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 109-110)

²¹⁸ Assim se referia a exposição de motivos: “Haja vista, por exemplo, o vocábulo ‘lide’. No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (artigo 96), ora o mérito da causa (artigos 287, 684, IV, e 687, § 29). O projeto só usa a palavra ‘lide’ para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificados pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo, e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes. ” (BRASIL. *Código de Processo Civil: histórico da lei*. Brasília: Senado, 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>> Acesso em 13 set. 2018. p.13)

Uma das principais críticas feitas por Alfredo Buzaid, responsável pela elaboração da exposição de motivos do CPC/1973, ao Código de Processo Civil de 1939 foi a imprecisão terminológica, em que a palavra lide era utilizada ora para designar o objeto do processo, e ora para designar o mérito da causa, o que levou à realização de um pacto terminológico de que objeto do processo e mérito do processo significariam a mesma coisa, a lide, que seria o ponto central em torno do qual gravitaria a atividade judicial.²¹⁹

Desse modo, a própria exposição de motivos havia delimitado o que se deveria entender por objeto do processo, no caso vê-se claramente que se trata do objeto litigioso do processo. Todavia, surgiram duas críticas principais à definição do objeto do processo como sendo a lide que levaram à uma relativa superação dessa conceituação.

A ideia de que o objeto do processo como sendo lide foi muito criticada, porque a lide, no sentido proposto por Francesco Carnelutti – e esse foi o sentido adotado pelo CPC/1973 –, como sendo um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida,²²⁰ na verdade possui um conceito sociológico²²¹ porque em grande parte das vezes o conflito que existe entre os sujeitos é muito maior do que aquela parcela que é levada para os autos, razão pela qual o objeto do processo não poderia ser entendido como todo o conflito que as partes estão envolvidas. Portanto, é possível verificar a existência de dois tipos de lide, uma lide sociológica ou extraprocessual, e uma lide processual ou jurídica.²²²

A lide extraprocessual refere-se a todo o conflito, todas as questões pessoais e psicológicas que envolvem as partes, enquanto a lide processual se refere somente àquela parte do conflito que levou às partes ao Judiciário, sendo que por óbvio

²¹⁹ BUZOID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). In: _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 72-132.p. 115

²²⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 54-55

²²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 213.

²²² GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Notas em torno da idéia de lide como objeto do processo. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Nova Lima, v. 14, p. 35-44, 2007. p. 38

somente a lide processual poderia ser objeto de conhecimento do Julgador, tendo em vista que esse não pode conhecer de questões alheias ao processo.²²³

Em assim sendo, não se mostra adequado dizer que a lide no sentido carneluttiano seria o objeto litigioso tal qual proposto na exposição de motivos, isso porque é necessário que se compreenda a lide em um sentido jurídico-processual,²²⁴ em que somente a parcela jurídica da lide, ou seja, somente aquela parte do conflito tutelável pelo direito e que está respaldado no processo é que poderia ser o objeto litigioso do processo.

Além disso, o grande problema de se estabelecer a lide como objeto do processo, está no fato de que não seria a controvérsia jurídica o objeto litigioso do processo, mas sim o confronto de vontades opostas.²²⁵ Assim, o objeto litigioso acabaria por ser um elemento anímico, que também não se mostra o mais adequado para a definição de um conceito tão importante na ciência processual.

A segunda crítica está no fato de que o CPC/1973 não manteve o rigor terminológico que havia proposto na exposição de motivos, tendo em vista que em alguns dispositivos a palavra lide possui um significado diverso, podendo ser confundido com processo ou até mesmo ação, como ocorre nos casos de em que se refere à denúncia da lide ou curador à lide.²²⁶

Nesse sentido, a concepção foi gradativamente superada, em que pese ainda existirem posições defendendo a lide como sendo o objeto litigioso do processo, especialmente após a reformulação proposta por Enrico Tullio Liebman, para quem o objeto do processo não seria a lide – o conflito de interesses – tal qual manifestado na vida das pessoas, mas somente aquela parcela da lide que o demandante buscou levar à conhecimento da autoridade judiciária através do pedido formulado na petição inicial.²²⁷ Logo, o que esse autor fez foi reformular o conceito de lide, como sendo a parcela do conflito entre as partes levado ao Judiciário para manifestação através dos

²²³ LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set./1999. p. 5

²²⁴ CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova, v. 5, n. 1, p. 23-51, 1950. p. 30.

²²⁵ CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988. p. 44.

²²⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, abr./jun. 1984, p. 20-46. p. 32.

²²⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set. 1999. p. 6

pedidos formulados, sendo que essa reformulação acabou por transportar o conceito de objeto, que até então se identificava na lide, passando a ser identificado no pedido.²²⁸

O que se verifica é que mesmo o sistema processual civil anterior tendo buscado pacificar a conceituação de mérito, tal delimitação não foi livre de críticas e deu azo à formulação de diversas teorias sobre o objeto litigioso²²⁹ – algumas, como já dito, inspiradas nas lições alemãs e italianas –, sendo que não se mostra oportuno descrever todas as teorias, mas apenas fazer referência às principais teorias que de certa forma representam uma evolução no pensamento, até se chegar à concepção que atualmente tem ganhado espaço, são: (I) objeto litigioso como sendo pedido ou pretensão processual, (II) objeto litigioso delimitado pelo pedido e identificado na causa de pedir, e (III) objeto do processo delimitado pelas afirmações de direito das partes representadas no pedido e causa de pedir, sendo que esta última parece ser a teoria que melhor ser coaduna com toda a complexidade da ideia de mérito.

O atual Código de Processo Civil buscou se afastar da ideia de lide como objeto do processo, prezando mais pela utilização da palavra mérito para se referir ao centro de gravidade do processo. É possível ver essa mudança a partir da comparação de alguns dispositivos dos códigos, como se vê, por exemplo, no capítulo referente aos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, em que o art. 128 do CPC/1973 dispunha que o juiz deveria decidir a lide, havendo uma mudança para o atual art. 141 do CPC/2015, que passou a dispor que juiz decidirá o mérito.

Em sentido semelhante o art. 462 do CPC/1973 dispunha que havendo algum fato superveniente à propositura da ação que influísse no julgamento da lide, o juiz deveria toma-lo em consideração, sendo que o atual correspondente art. 493 substituiu a palavra lide por mérito.²³⁰

²²⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 252. Também disserta sobre a reformulação do conceito de lide: SILVA, Ovídio Baptista da. Conteúdo da sentença e mérito da causa. In: _____. *Sentença e Coisa Julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 231-262; OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Notas sobre o conceito de lide. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, p. 85-95, abr./jun. 1984. p. 93.

²²⁹ Para uma análise detalhada das principais teorias ver: MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 39, v. 228, p. 123-147, fev. 2014. p. 126

²³⁰ GUEDES, Jefferson Carús; DALL'ALBA, Felipe Camilo; HAUSCHILD, Mauro Luciano. (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015. p. 67

E, além disso, o Código atual não fala mais em julgamento antecipado da lide, tal qual o código anterior dispunha em seu art. 330, mas fala em julgamento antecipado do mérito (art. 355), e julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356), sendo que esses exemplos somente servem para demonstrar buscou-se um deslocamento da ideia de lide para o mérito como objeto do processo, tendenciado a excluir a sinonímia entre as expressões.

Deve-se ressaltar que o atual código ainda utiliza a expressão lide em algumas passagens, como nos arts. 303, 305, 505 e 509, § 4º, mas nesses casos o que se observa é que a lide possui uma conotação que pode ser entendida como conflito entre os litigantes, e não o mérito propriamente dito. Nesses dispositivos, poder-se-ia substituir a palavra lide por conflito, que ainda manteria o sentido almejado. Em síntese, pode-se concluir que o mérito da causa decorre da lide, entendida como o conflito de interesses, mas não se confunde com essa.²³¹

Aliado a isso, o atual código utiliza a palavra mérito 66 vezes ao longo do texto, enquanto a palavra lide é utilizada em apenas 9 passagens, sendo que em 4 dessas 9 vezes, a palavra lide é utilizada no capítulo referente à forma de intervenção de terceiros que é a denúncia da lide. Já no sistema anterior, a palavra lide foi utilizada 32 vezes ao longo do texto, e a palavra mérito utilizada 34 vezes, mas ressaltando que lide e mérito no sistema do CPC/1973 eram, teoricamente, tomados como sinônimos conforme expressamente previsto na exposição de motivos. Portanto, é possível concluir que o atual código buscou se afastar da ideia de lide como objeto litigioso do processo, mantendo-se apenas o mérito como objeto litigioso do processo.

Infelizmente, o Código atual não foi claro na definição do que se compreende por mérito da causa, sendo que muitas das teorias desenvolvidas para explicar o objeto do processo permanecem vivas no sistema atual.

O dispositivo que talvez mais se aproxime de delimitar o mérito é o art. 490, referente aos elementos e efeitos da sentença, quando determina que “o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas

²³¹ COSTA, Fabrício Veiga; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A compreensão crítica do mérito: uma revisitação do conceito e a sua perspectiva no processo coletivo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 32-51, nov./dez. 2017. p. 33

partes. ”²³² Por essa leitura, entende-se que o mérito corresponderia aos pedidos das partes sendo que isso alberga a teoria mais defendida sobre o objeto litigioso, a de que consiste no pedido das partes.

A concepção de que o objeto litigioso consistiria no pedido feito no processo decorre da concepção de que o pronunciamento da decisão judicial incide sobre o pedido formulado pela parte, sendo que a autoridade da sentença e da coisa julgada somente recai sobre o pedido. A causa de pedir, serviria apenas para contextualizar o pedido, mas não receberia os efeitos da coisa julgada.²³³

No início do desenvolvimento dessa teoria havia uma tendência de que caberia exclusivamente ao demandante delimitar o objeto litigioso, uma vez que as alegações de defesas postas pelo réu não integrariam o objeto litigioso em si, mas estariam ligadas ao objeto de cognição do juízo, portanto estaria dentro do conceito mais amplo de objeto do processo.²³⁴

Contudo, é certo que também em determinadas situações é legitimado ao réu fazer pedidos em seu favor, como ocorre nos casos de reconvenção ou pedido contraposto e nas ações dúplices, sendo que estes pedidos também integram o objeto litigioso, uma vez que o juiz passa não só a julgar os pedidos do autor, mas também os pedidos formulados pelo réu,²³⁵ sendo que a sentença que julga procedente ou improcedente os pedidos formulados pelo réu, também produz coisa julgada.

Reforça essa concepção a mudança legislativa, uma vez que o art. 459 do CPC/1973 dispunha que a sentença era manifestação sobre o pedido do autor, enquanto o atual art. 490 do CPC/2015, passou a prever que o juiz resolve o mérito acolhendo ou rejeitando os pedidos das partes,²³⁶ logo, incluem-se os pedidos da

²³² BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 13 set. 2018.

²³³ THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Processo Civil – Objeto do Processo – Pedido e sua Interpretação – Adstrição do Juiz ao Pedido no Julgamento – Interpretação da Sentença – Coisa Julgada e seus Limites*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 62, p. 115-134, maio 2018. p. 117

²³⁴ DINAMARCO. Cândido Rangel. Os gêneros de processo e o objeto da causa. *Revista Consulex*. Brasília, v. 4, n. 46, p. 46-52 out. 2000. p. 47

²³⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema. In: DIDIER JR., Fredie. (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial – segunda série*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 405-425. p. 424.

²³⁶ GUEDES, Jefferson Carús; DALL’ALBA, Felipe Camilo; HAUSCHILD, Mauro Luciano. (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015. p. 177

parte demandada na concepção de mérito da causa, quando lhe for possibilitado formular pedidos em seu favor.

Paralelamente a essa teoria, ou em decorrência dessa teoria, existe a ideia de que o objeto do processo corresponderia à pretensão da parte, em especial a pretensão processual²³⁷, nitidamente com influência das teorias alemãs. A pretensão é um ato da parte e não um poder, é uma manifestação de vontade em que se busca a subordinação do interesse alheio ao próprio interesse.²³⁸ Assim, desenvolveu-se a ideia de que o objeto litigioso seria a pretensão processual, uma pretensão dirigida ao juiz para que profira uma sentença favorável de modo que a vontade do suplicante se sobreponha à vontade da outra parte.²³⁹

Na prática, trata-se de uma teoria que se confunde com a teoria do objeto litigioso como pedido,²⁴⁰ tendo em vista que a pretensão em si é um elemento imaterial, que necessita de ser materializada, concretizada, de modo que a parte contrária possa ter conhecimento dessa pretensão, e possa exercer seu direito de defesa e praticar os atos processuais para defender seus interesses, como a produção de provas.²⁴¹ Mais que isso, a pretensão precisa ser materializada para que o próprio juiz tenha conhecimento dessa pretensão e possa proferir um julgamento. Assim sendo, o elemento que materializa a pretensão é o pedido²⁴², portanto, possui o

²³⁷ Fala-se que somente a pretensão processual seria o objeto litigioso porque se aplicam as mesmas críticas feitas à pretensão material pela doutrina alemã, em especial a de que somente compete ao juiz no momento de proferir um julgamento decidir sobre a existência ou não do direito material vindicado, e no caso de improcedência do pedido, o que se teria é um processo sem objeto. Nessa vertente, Pontes de Miranda, defendia que no sistema do CPC/1973 pedido, lide, pretensão, mérito e objeto seriam expressões sinônimas, sendo que o mérito da ação corresponderia exclusivamente ao pedido. É o que se vê pelos seus comentários ao Código de Processo Civil e Tratado das ações. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 509; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 342.). Influenciado por essa lição de Pontes de Miranda, Alexandre Freitas Câmara também defende que o objeto do processo é o mérito e está consubstanciado na pretensão. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 262.)

²³⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, abr./jun. 1984, p. 20-46. p. 34.

²³⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva: hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: Bosch, 2004 p. 132. Em igual sentido: RODRIGUES, Cláudia. Uma breve investigação acerca do mérito no processo civil. *UNOPAR científica: ciências jurídicas e empresariais*. Londrina, v. 3, n. 1, p. 59-62, mar. 2002. p. 60-61.

²⁴⁰ KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 158-176. p. 158 e 158.

²⁴¹ PÉREZ, Alex Carocca. *Garantía constitucional de la defensa procesal*. Barcelona: J.M. Bosch ed., 1998. p. 264-267.

²⁴² GUASP, Jaime. *La pretensión procesal*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1985. p. 37

mesmo efeito dizer que o objeto litigioso corresponde ao pedido ou à pretensão, pois o primeiro é a materialização do segundo.

A vantagem de se referir ao objeto litigioso como o pedido e não como a pretensão processual é que reduz o grau de abstração. A pretensão tomada como um ato somente se concretiza com a formulação do pedido dirigido ao Estado-juiz, portanto sobre esse enfoque torna-se muito mais fácil a compreensão da teoria ao se tomar um elemento palpável como o pedido sendo o objeto litigioso.

Ocorre, todavia, que a simples noção do objeto litigioso consubstanciado apenas no pedido mostra-se insuficiente, porque sendo este tomado como o centro em torno do qual gira a atividade postulatória, probatória e decisória, o objeto litigioso somente pode ser compreendido, e mais, somente pode ser decidido a partir da causa de pedir. Assim, desponta uma segunda teoria que busca ser mais abrangente e definir o objeto litigioso como sendo o pedido identificado na causa de pedir.²⁴³

É com base, precipuamente na *causa petendi* que será realizado o saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos, distribuição do ônus da prova, etc. Na causa de pedir constam as situações de fato e a situação jurídica material que levaram o jurisdicionado a propor a ação, portanto, o pedido somente pode ser compreendido a partir da causa de pedir e do pedido.²⁴⁴ Assim, em que pese a causa de pedir não fazer coisa julgada nem constar do dispositivo da sentença, é de suma importância para o julgamento do pedido das partes, desse modo deve ser incluído também no âmbito do objeto litigioso.

Importante observar que em duas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça já chegou a se manifestar sobre a definição do objeto litigioso à luz dessas teorias.²⁴⁵ No primeiro caso, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 22727-SC de

²⁴³ MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 39, v. 228, p. 123-147, fev. 2014. p. 126

²⁴⁴ Defendem a inclusão da causa de pedir no objeto litigioso especialmente: TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 126-127; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; _____. (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52. p. 29; e NUNES, Fernanda dos Santos. O mérito e o objeto litigioso do processo: reflexos na coisa julgada. *Revista Dialética de Direito Processual*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 127, p. 23-29, out. 2013. p. 28

²⁴⁵ Também é feita referência a esses precedentes no trabalho de Rinaldo Mouzalas (MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 39, v. 228, p. 123-147, fev. 2014. p. 126).

relatoria do Ministro Nilson Naves, a segunda seção entendeu que a fixação da competência é estabelecida com base no objeto do processo (especificamente objeto litigioso), o qual deve ser entendido como o pedido e causa de pedir.²⁴⁶ Já na segunda oportunidade, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 16557-DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao analisar a interpretação do pedido a primeira seção entendeu que “o objeto do processo é identificado pelo pedido, que deve ser, em regra, interpretado restritivamente”²⁴⁷.

Essas duas decisões do Superior Tribunal de Justiça somente confirmam que o objeto litigioso tem grande importância prática, bem como que a Corte Infraconstitucional já chegou a decidir adotando ora a teoria do objeto litigioso como o pedido, e ora a teoria do objeto como o pedido e causa de pedir, demonstrando a variação da conceituação de objeto litigioso, e conseqüentemente a variação do conceito de mérito.

É inequívoco que a compreensão do objeto do processo a partir do pedido e causa de pedir se mostra mais abrangente do que delimitá-lo apenas pelo pedido, entretanto, é preciso ter em mente que o réu, no momento em que apresenta sua defesa, levanta argumentos e questões que também devem integrar o objeto litigioso do processo, sendo que daqui desponta uma terceira teoria e que se mostra a mais adequada para compreender o objeto litigioso em toda sua complexidade: o objeto litigioso correspondendo às afirmações de direito da parte autora, e os contradireitos afirmados pelo réu, que também estão materializados nos pedidos e causa de pedir da inicial e defesa.

Não se está a referir à situação em que o réu apresenta um pedido contraposto, ou uma reconvenção, porque nesses casos a posição do réu estaria equiparada à posição de autor formulando pedidos próprios. Mas sim, quando o réu apresenta sua

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC nº 22727-SC*. Segunda Seção, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 09/09/1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800478442&dt_publicacao=19-10-1998&cod_tipo_documento=>> Acesso em 13 set. 2018.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no MS nº 16557-DF*. Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123769&num_registro=201100799290&data=20120522&formato=PDF> Acesso em 13 set. 2018.

própria defesa, e nessa defesa formula afirmações de direito contrário ao pedido do autor, os contradireitos.

Existe verdadeira controvérsia sobre se a defesa do réu integra o mérito da causa, ou não. A maior parte da doutrina tende a entender que a defesa é apenas uma resistência ao pedido do autor, os argumentos de defesa do réu apenas ampliam o objeto da cognição (ou objeto do debate), mas não integram em si o objeto litigioso que seria composto apenas pela pretensão autoral.²⁴⁸ Utiliza-se como principal argumento o fato de que é a pretensão do autor que será alvo do julgamento de mérito, enquanto as razões da defesa serviriam apenas para verificar a procedência ou não do pedido do demandante.

Contudo, existe posição de que o réu quando apresenta sua defesa exerce uma verdadeira pretensão processual que é uma antítese à pretensão do autor, ou seja, o réu formula um pedido de improcedência ao pedido do autor. Com base nisso, é que se defende que o réu ao ser citado em uma ação não precisa propor uma outra ação declaratória negativa de direito em face do demandante, pois a sua apresentação e defesa já contém implicitamente um pedido declaratório negativo. Logo, sob esse enfoque, a defesa do réu acabaria por ampliar o objeto litigioso.²⁴⁹

Ocorre que, a possibilidade de a defesa do réu ampliar ou não o objeto litigioso deve ser analisada com cautela, porque se todas as matérias de defesa que englobam fatos, questões processuais, e questões de mérito integrassem o objeto litigioso, haveria aí uma confusão entre o objeto de cognição do magistrado e o objeto litigioso, esvaziando completamente a definição desse último.

Assim, somente as matérias de defesa arguidas pelo réu e que podem compor o julgamento de mérito é que podem integrar o objeto litigioso do processo. Existem situações em que o réu apresenta matérias de defesa que acabam por se tornar efetivamente o objeto do julgamento, como ocorre quando for acolhida a alegação de

²⁴⁸ AROCA, Juan Montero. et al. *Derecho Jurisdiccional*. vol. II. 13. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2004. p. 117-118. Sob o mesmo prisma de que a defesa não altera o objeto litigioso ou o mérito da causa: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. vol. II. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 301; LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 35, n. 188, p. 69-100, out. 2010. p. 79.

²⁴⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 251-252 e 256-257.

prescrição e decadência, que integram efetivamente o mérito da causa²⁵⁰, na medida em que o Juiz declara a ocorrência de prescrição e decadência, resolvendo o processo com resolução do mérito.

Igualmente, quando o réu argui exceções substanciais²⁵¹, tais como exceção de usucapião, exceção do contrato não cumprido, essas situações passam a integrar o mérito da causa e o mérito do julgamento, na medida em que afetam diretamente o direito substancial pleiteado pelo autor, e a decisão ainda terá que reconhecer ou não essa situação jurídica suscitada pelo réu.

A essas questões que são suscitadas pelo réu e integram o mérito da causa, ou o objeto litigioso, são chamados de contradireitos. O contradireito segundo a definição de Fredie Didier Júnior consiste:

O contradireito é uma situação jurídica ativa – situação de vantagem – exercida como reação ao exercício de um direito. É um direito contra o exercício de outro direito, assim como o antídoto é um veneno contra um veneno. É um direito que não é exercido por ação. A afirmação do contradireito é feita na defesa, e não na ação. Quando reconvém ou formula pedido contraposto – espécies de ação do réu contra o autor –, o réu afirma ter direito (e não um contradireito) contra o autor; aciona, não se defende.

Os contradireitos servem para *neutralizar* a situação jurídica afirmada pelo autor, como no caso da prescrição ou da exceção de contrato não cumprido, ou extingui-la, como no caso da compensação e dos direitos previstos no § 4º do art. 1.228 e no parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil. Há quem designe os primeiros de exceções substanciais, enquanto os outros seriam direitos potestativos exercitados na defesa. Talvez fosse preferível designar tudo como exceção substancial, que se dividiria em duas espécies, conforme a respectiva eficácia – essa é a opção terminológica deste ensaio.²⁵²

Essa delimitação do objeto litigioso com a inclusão dos contradireitos afirmados pelo réu mostra-se mais adequada para moldar o objeto litigioso em toda sua

²⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia de. Possibilidade jurídica do pedido e mérito. *Revista de Processo*. vol. 93, p. 371, jan. 1999. p. 5

²⁵¹ Marcos Bernardes de Mello apresenta alguns exemplos de exceções substanciais: “São exemplos de exceções substanciais (de direito material), as de prescrição (Código Civil, art. 193), de decadência (Código Civil, art. 211), de invalidade do negócio jurídico (Código Civil, arts. 168 e 177), de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) e não cumprido satisfatoriamente (*exceptio non rite adimpleti contractus*) (Código Civil, art. 476), de insegurança (Código Civil, art. 477), de usucapião (Código Civil, art. 1.238 e s.), de compensação (Código Civil, art. 368).” (MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (coords.) *Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 367-404. p. 382-383)

²⁵² DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coords.). *Improcedência*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 61-72. p. 63-64.

complexidade e evita que haja uma discrepância entre o objeto litigioso do processo e o objeto da sentença, ou do julgamento.

Compreendendo o objeto litigioso apenas como o pedido ou pedido e causa de pedir, em determinadas situações, o réu apresentará alguma situação substancial que impede o provimento do pedido do autor, tal como ocorre nas relações contratuais em que o réu argui alguma exceção de contrato não cumprido ou de compensação. Nesse sentido, haveria um desencontro entre o mérito do processo e o mérito da sentença, porque o acolhimento da exceção substancial pelo juiz implicaria em uma sentença meritória, mas esse mérito não estaria incluso no mérito do processo, entendido este como o objeto litigioso.²⁵³

Em contrapartida, com a inclusão dos contradireitos afirmados pelo réu no âmbito do objeto litigioso, permite que se tenha uma congruência entre o mérito do processo, e o mérito da sentença, evitando, assim que sejam criadas situações em que é proferida uma sentença de mérito, que não seja o mesmo mérito do objeto do processo.²⁵⁴

Além disso, a própria locução objeto litigioso pressupõe um litígio, uma disputa, logo, nada mais natural que se incluir alguns aspectos da defesa do réu no mérito do processo, especialmente aqueles que envolvem o direito substancial e que necessariamente serão objeto da sentença.

Diante dessa situação, alguns autores, buscaram elaborar um conceito de mérito que fosse sensível a todas as questões relevantes no julgamento da causa. Para autores, como Araken de Assis que utiliza o mesmo conceito elaborado por Marcos Bernardes de Mello,²⁵⁵ “o mérito consiste na declaração sobre a existência ou

²⁵³ PISANI, Andrea Proto. Oggetto del processo e oggetto del giudicato nelle azioni contrattuali. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 275, n. 43, p. 451-458, jan. 2018. p. 457.

²⁵⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. Conteúdo da sentença e mérito da causa. In: _____. *Sentença e Coisa Julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 231-262.

²⁵⁵ Na doutrina desses autores, é proposta uma teoria do objeto litigioso como sendo a ação. Conforme referido no subtítulo anterior, trata-se de outra teoria sobre o objeto do processo, com grande influência da doutrina italiana, e que busca apresentar um conceito de objeto litigioso mais simplificado, e que ao mesmo tempo englobe toda sua complexidade. Na realidade essa teoria utiliza outras palavras para fazer referência de que o objeto litigioso corresponde às afirmações de direitos (e contradireitos) das partes, conforme se denota pela lição de Araken de Assis: “O mérito ‘consiste na declaração sobre a existência ou a inexistência e a força eficaz da ação que se diz titular o autor, em correlação com a negativa do réu, oposta em sua defesa e/ou exceção’, motivo por que a ação material configura o objeto litigioso.” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 697.)

a inexistência e a força eficaz da ação de que se diz titular o autor, em correlação com a negativa do réu, oposta em sua defesa e/ou exceção.”²⁵⁶

Desse modo, analisando de forma atenta a complexidade do objeto litigioso e as teorias existentes, a posição que mais se mostra adequada a delimitar o objeto litigioso é a de que o objeto litigioso corresponde ao mérito, que é a afirmação do direito feita pelo demandante, representado no pedido e na causa de pedir, bem como a eventual afirmação de contradireito feita pelo demandado, que se encontra representada no pedido referente ao acolhimento da exceção substancial aliado à causa de pedir do acolhimento dessa exceção substancial.

São essas afirmações de direito que serão objeto do julgamento antecipado parcial do mérito, uma vez que se encontram representadas no pedido e possuem no plano de fundo a causa de pedir.

2.4. Ampliação do objeto litigioso e a causa de pedir como elemento indispensável

Pela análise feita até o momento é possível ver que o objeto litigioso é um elemento dinâmico no trâmite processual, que vai se moldando até que haja uma efetiva estabilização da demanda, com a consequente estabilização do objeto litigioso.²⁵⁷

O começo da formação do objeto litigioso ocorre com a propositura da ação pelo demandante, em que esse faz as afirmações do direito que persegue que são materializadas no pedido e na causa de pedir, sendo que a petição inicial faz apenas uma apresentação sumária do objeto litigioso, permitindo que o juiz possa tomar algumas medidas iniciais como a decisão sobre eventual tutela provisória, designação de audiência de conciliação, etc.

²⁵⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (coords.) *Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 367-404. p. 400; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 697.

²⁵⁷ LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 73.

Conforme se verifica pelo art. 319 do Código de Processo Civil, que apresenta os requisitos mínimos da petição inicial, para que haja uma ação, é necessário que se tenha pelo menos um pedido com sua respectiva causa de pedir (também chamados de fatos e fundamentos jurídicos do pedido). Assim, todo objeto litigioso é formado ao menos por um pedido e causa de pedir, sendo importante destacar que o objeto litigioso não é um direito efetivamente existente, mas um direito meramente afirmado no processo,²⁵⁸ materializado, como já dito, no pedido e causa de pedir.

O pedido, e sua respectiva causa de pedir, trazem consigo a materialização da pretensão da parte demandante, que conforme visto no sentido proposto por Francesco Carnelutti, consubstancia a vontade de subjugar o interesse alheio ao próprio interesse.²⁵⁹ Logo, vê-se que já na petição inicial estão reunidos todos os elementos da teoria do objeto litigioso, razão pela qual existe a tendência de se entender que compete tão-somente ao autor a sua delimitação, ficando ao réu o mero exercício de defesa que não contribuiria para a definição do mérito.²⁶⁰

Entretanto, a partir do momento em que se faculta a cumulação de pedidos com causas de pedir,²⁶¹ vai se formando uma pluralidade de objetos litigiosos. Nesse sentido, o art. 327 do NCPD permite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão.²⁶² Isso revela uma forma de velar pela

²⁵⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 127.

²⁵⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 76.

²⁶⁰ GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42.

²⁶¹ Essa cumulação é chamada de cumulação objetiva, porque envolve os elementos objetivos da ação, pedido e causa de pedir. Mas também pode haver a cumulação subjetiva, em que a ação é proposta por mais de uma pessoa ou em face de mais de uma pessoa, dando lugar ao litisconsórcio facultativo. Importante observar que nem toda modalidade de litisconsórcio implica em cumulação subjetiva. A cumulação subjetiva não se confunde com pluralidade de partes, como ocorre por exemplo no litisconsórcio necessário unitário, em que a pluralidade de partes não se dá por uma opção do demandante, mas por uma exigência, e no caso do unitário ainda deverá ter o mesmo desfecho para todos os litisconsortes. Como a presente pesquisa está a tratar do julgamento antecipado parcial, ligado eminentemente aos elementos objetivos da ação, ficar-se-á adstrito à cumulação objetiva, fazendo referência à cumulação subjetiva apenas quando necessário. Sobre a cumulação subjetiva ver: RODRÍGUEZ, Carolina Fons. *La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil*. Barcelona: J.M. Bosch ed., 1998. p. 36-44; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 771-775.

²⁶² Importante observar que a cumulação de pedidos não se confunde com cumulação de ações, como afirma J. E. Carreira Alvim: “haverá *cumulação* de ações sempre que permitida a propositura de duas ou mais ações em separado, vierem a ser, por conveniência da parte, ajuizadas *conjuntamente*, num único processo. Assim, na hipótese de ação de investigação de paternidade, de alimentos, ou de petição de herança, trata-se de cumulação de ações, pois ajuizada apenas uma delas, por exemplo, a ação de investigação de paternidade, nada impede que, posteriormente, venha a ser ajuizada a

economia processual e dar mais efetividade à tutela jurisdicional, como já defendido no item 1.3.2 do presente trabalho.

Em que pese o dispositivo retro mencionado não falar em causa de pedir, é certo que também há cumulação de causa de pedir, tendo em vista que é inconcebível a ideia de um pedido sem sua respectiva causa, ou seus fatos e fundamentos. Desse modo, a cumulação de causas de pedir pode se dar de duas formas: (I) existindo várias causas para um mesmo pedido, ou (II) causas diferentes para pedidos diferentes.²⁶³

Um exemplo da primeira situação ocorre, quando se tem uma ação com pedido de inversão de guarda, fundada em alienação parental e alegação de que o genitor que pretende a guarda é quem detém as melhores condições de ser o guardião do filho, ou seja, tem-se aí duas causas para um mesmo pedido. Já a segunda situação pode ocorrer quando se tem um pedido de obrigação de fazer fundado no descumprimento de contrato, e pedido de danos morais fundados na violação aos direitos personalíssimos decorrentes do descumprimento contratual, verificando-se que existem causas diferentes para pedidos diferentes.

Essa cumulação inicial, também chamada de cumulação originária de pedidos com causa de pedir consiste na forma mais clara de verificar a ampliação do objeto litigioso, na medida em que são introduzidas em um mesmo processo várias afirmações de direito substancial que serão o ponto central da dinâmica processual, com a atividade defensiva do réu, instrutória e também decisória.²⁶⁴

ação de alimentos ou a petição de herança. Haverá, no entanto, cumulação *de pedidos* sempre que proposta uma das ações, não possa outra vir a ser ajuizada, por falta de objeto. Assim, se o comprador pretende rescindir o contrato de compra e venda de um terreno, ou haver a complementação da área comprada, ou, ainda, o abatimento do preço, deverá ajuizar uma ação (ordinária) com todos os pedidos cumulados; pois se deixar de fazê-lo, não poderá, posteriormente, tendo ajuizado a ação de rescisão do contrato propor novas ações com relação ao complemento da área ou abatimento do preço. Se viesse a fazê-lo, careceria, no caso de interesse de agir, pois quem já pediu a rescisão do contrato não pode exigir que venha ele a ser cumprido, ainda que em novos termos." (ALVIM, J. E. Carreira. Cumulação de pedidos, cumulação de ações e concurso de ações. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 28, p. 58-65, jul. 2005. p. 60-61). Independente de se tratar de cumulação de ações ou cumulação de pedidos é certo que haverá, no caso, uma cumulação de pedidos com causa de pedir, e assim haverá a ampliação do objeto litigioso. Também sobre a cumulação de ações e cumulação de pedidos ver: ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Cap. 6, p. 205-232 e Cap. 7, p. 233-282.

²⁶³ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 776.

²⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 781.

Mas não é só na petição inicial que se verifica essa possibilidade de cumulação de pedidos e causas de pedir. Existem casos em que a lei permite uma cumulação ulterior, ou seja, depois de já distribuída a petição inicial, que são exatamente as hipóteses do art. 329, em que (I) até a citação é permitida a modificação do pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, ou (II) depois de citado, é permitida essa alteração desde que haja consentimento do réu, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório.²⁶⁵

Desse modo, o próprio autor pode iniciar uma demanda com uma pluralidade de objetos litigiosos, na medida em que lhe é permitida a cumulação de pedidos nas formas originária e ulterior.

Existem, contudo, situações em que a cumulação de pedidos, não é a cumulação própria, em que se admite a procedência de todos os pedidos, como ocorre, por exemplo, com a cumulação simples em que os pedidos são completamente autônomos entre si ou na cumulação sucessiva, em que a procedência do pedido “B” depende da procedência do pedido “A”. Mas também pode ocorrer, a chamada cumulação imprópria, em que por questões peculiares da própria ação, a procedência de um pedido afasta os demais pedidos ou os prejudica, como ocorre, por exemplo, cumulação subsidiária – também chamada de alternativa –, em que caso não seja julgado procedente o pedido “A”, ao menos seja julgado procedente o pedido “B”.²⁶⁶

Nesses casos, também haverá a cumulação de causas de pedir, cuja espécie de cumulação acompanhará a espécie da cumulação do pedido.²⁶⁷ Explica-se: se a cumulação de pedidos for sucessiva, haverá causas de pedir cumuladas sucessivamente, ou seja, uma *causa petendi* fundamentando o pedido “A”, e outra causa fundamentando o pedido “B”.

²⁶⁵ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 dez. 2018.

²⁶⁶ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 253. Também sobre a classificação das cumulações de pedidos: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 203-213

²⁶⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: _____; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 279-294. p. 280, nota de rodapé n. 01.

Em qualquer caso, independente da forma de cumulação de pedidos e causas de pedir, não haverá prejuízo para a delimitação do objeto litigioso, uma vez que esse é integrado pelas afirmações de direito, logo, todos os pedidos estarão englobados no âmbito do objeto litigioso, e serão alvo da atividade jurisdicional para que se possa verificar em que medida serão procedentes. Assim, pode-se ver que a cumulação de pedidos com causas de pedir encerra a forma originária de ampliação do objeto litigioso.

Por outro lado, pode haver a ampliação ulterior do objeto litigioso, que ocorre basicamente nas hipóteses em que outros sujeitos processuais, que não o autor, são legitimados a postular em juízo formulando pedidos em seu próprio favor.²⁶⁸

A forma mais clara de ocorrer essa ampliação do objeto litigioso, se dá quando o réu manifesta pretensão própria com a apresentação de pedido contraposto ou propõe reconvenção, na qual se vale de fatos conexos com a ação proposta para postular em juízo um direito relacionado com o(s) pedido(s) inicial(ais).²⁶⁹ Nesses casos haverá também uma cumulação de ações objetiva, na medida em que o réu passa a ocupar uma posição ativa em relação a sua própria pretensão.²⁷⁰

Também nas ações que possuem caráter dúplice é permitido ao réu formular pedidos em seu favor e conseqüentemente ampliar o objeto litigioso, como comumente ocorre nas ações de divórcio com partilha de patrimônio, em que o réu pode postular em própria contestação a inclusão de bens ou dívidas na partilha.

Além dessa hipótese, alguns casos de intervenção de terceiros, como a denunciação da lide e o chamamento ao processo também implicam na ampliação do objeto litigioso. Em que pese, o código ter inserido a assistência na forma de intervenção de terceiros, nesse caso não há uma ampliação do objeto, porque o

²⁶⁸ GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42, especialmente nota de rodapé n. 59.

²⁶⁹ Fato curioso é que no CPC/1973 o art. 103 dispunha que haveria conexão quando fosse comum o objeto ou a causa de pedir, em que o conceito de conexão se assentava e um dos elementos da ação, e ainda revela confusão no sistema anterior em que, por este dispositivo, o vocábulo objeto faz alusão ao pedido, ou seja, por esse artigo o pedido seria o objeto do processo. O mesmo ocorre no art. 104 referente à continência, e revela que embora tenha tentado pacificar a lide como objeto do processo, o sistema anterior não foi fiel a tal proposição. Sobre o conceito de conexão no CPC/1973: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 123-127.

²⁷⁰ RODRÍGUEZ, Carolina Fons. *La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil*. Barcelona: J.M. Bosch ed. 1998. p. 49

assistente não formula pedidos ou manifesta pretensão própria, mas apenas assiste aquela parte que tem interesse que saia vitoriosa.

Assim, há ampliação do objeto litigioso quando o autor ou réu formulam pedido contra o litisdenunciado na denúncia da lide, que é um exercício do direito de ação nos mesmos autos,²⁷¹ e também quando o réu formula pedido contra terceiro no chamamento ao processo.²⁷²

Note-se que o próprio Código reconheceu a ampliação do objeto litigioso nessas hipóteses. No Título referente à Distribuição e do Registro, o art. 286, p. ún. dispõe que “Havendo intervenção de terceiro reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”²⁷³

Por essa redação, vê-se claramente a possibilidade de ampliação ulterior do objeto do processo, bem como pode-se ver que ainda que de forma sutil o autal diploma tem se mostrado sensível à teoria do objeto do processo, ainda mais levando-se em conta que a redação do dispositivo correspondente no CPC/1973 (art. 253, p. ún.) não falava em ampliação objetiva do processo.²⁷⁴

Entretanto, nessas situações não há grande dificuldade em vislumbrar a ampliação do objeto litigioso. A maior controvérsia reside na ampliação ocorrer tão-somente pelo exercício de defesa do réu, conforme já fora adiantado.

A maior parte dos trabalhos sobre objeto do processo – especialmente os que o definem com base no pedido ou pedido e causa de pedir – afastam a participação do réu na formação do objeto litigioso, por entender que esse possui uma postura meramente defensiva, de resistência à pretensão do autor, por isso não enriqueceria a lide.²⁷⁵

²⁷¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 221.

²⁷² GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42, especialmente nota de rodapé n. 59.

²⁷³ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 dez. 2018.

²⁷⁴ GUEDES, Jefferson Carús; DALL’ALBA, Felipe Camilo; HAUSCHILD, Mauro Luciano. (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015. p. 114

²⁷⁵ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. vol. II. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 301

Todavia, o melhor estudo sobre o tema revela que existem situações em que o réu apenas pelo seu exercício do direito de defesa pode ampliar o objeto do processo,²⁷⁶ como ocorre quando apresenta exceções substanciais, ou contradireitos, que acabarão por ser objeto da sentença.

Logo, para que haja uma congruência entre o objeto litigioso e o objeto da sentença, nada mais natural que essas questões suscitadas pelo réu integrem o núcleo do objeto do processo,²⁷⁷ até porque essas questões demandarão atividade jurisdicional como a instrução probatória.

Note-se, que quando o réu é chamado a se defender e reconhece o direito do autor em relação a algum dos pedidos, há a redução do objeto litigioso,²⁷⁸ sendo incoerente entender que quando ele traz outros elementos que integram o mérito da causa não haja a ampliação desse mesmo objeto.

Desse modo, quando o réu faz afirmações que passam a integrar o mérito da causa, tais como arguição de exceção de usucapião ou contrato não cumprido, prescrição e decadência, somente pode-se reconhecer que efetivamente há ampliação do objeto litigioso, porque em efeitos práticos o réu não se limita a defender, mas exerce uma pretensão contra o autor, que se materializa em um pedido e causa de pedir para que sejam acolhidas suas afirmações.²⁷⁹

²⁷⁶ Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomez diferenciam a contestação simples da defesa de mérito, que é aquela que sustenta justamente uma exceção substancial, que implica não só em afastar o direito afirmado pelo autor, como em defender um direito próprio. O réu que argui uma exceção substancial chama para si o ônus probatório e atividade processual para fazer valer essa exceção substancial. Essa visão somente reforça o argumento desenvolvido de que a defesa pode, em alguns casos, ampliar o objeto litigioso. (SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 251).

²⁷⁷ PISANI, Andrea Proto. Oggetto del processo e oggetto del giudicato nelle azioni contrattuali. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 275, n. 43, p. 451-458, jan. 2018. p. 457.

²⁷⁸ GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42.

²⁷⁹ Apesar da esmagadora maioria da doutrina processual não reconhecer que o réu exerce qualquer tipo de pretensão contra o autor, é de se notar que nesses casos em que suas afirmações transcendem a mera impugnação aos pedidos, mas passam a defender interesse próprio, existe de certa forma uma pretensão no sentido carnelutiano, porque haverá a vontade se subjugar o interesse alheio (no caso do autor), ao interesse próprio. Albergando tal entendimento afirma Heitor Vitor Mendonça Sica: "Nesse passo, embora toda a doutrina afirme o contrário, não há por que negar que o réu também exerça pretensão contra o autor quando apresenta resposta de mérito, ainda que seu propósito principal seja a rejeição da demanda inicial, por meio de uma sentença declaratória (normalmente negativa, excepcionalmente positiva). Quando o réu apresenta resposta à demanda do do autor, atacando-a quanto ao mérito, suscitando razões fáticas ou jurídicas, novas ou não, formula um pedido de tutela jurisdicional, baseada numa afirmação de um direito seu, a qual seria plenamente suficiente para embasar uma demanda autônoma. Não vemos nenhuma razão para negar que haja aí uma verdadeira pretensão processual, antitética à do autor." (SICA, Heitor Vitor

Da mesma forma que se mostra equivocado entender que o réu nunca contribui para a delimitação do objeto litigioso, pela análise feita até o momento vê-se que a exclusão da causa de pedir do âmbito do objeto litigioso também não é adequada.

A definição de causa de pedir não é pacífica na doutrina, sendo que a sua complexidade e dificuldade de definição é proporcional à sua importância no âmbito da teoria da ação.²⁸⁰ Mas, de forma genérica e sem criar controvérsias o que se pode extrair é que a causa de pedir é um fato ou conjunto de fatos que fundamenta a pretensão, que fundamenta o pedido.²⁸¹

Portanto, é através da causa de pedir que o direito substancial é introduzido no processo, e é através dessa causa que será realizada a atividade processual a fim de verificar a procedência ou não do pedido. Logo, a causa de pedir é indispensável para que o processo possa ter seu desenvolvimento válido, regular e permitir a adequada realização da atividade cognitiva.²⁸²

Na prática forense, vale destacar que em estudo empírico realizado, Daniela Monteiro Gabbay, constatou que o Superior Tribunal de Justiça, entende ser indispensável a causa de pedir para que o órgão do Judiciário possa dar uma resposta que seja correlata com a pretensão. É como se vê pela 5ª hipótese do trabalho realizado pela autora em que diz: “A regra da correlação aplica-se não apenas ao pedido, mas também à causa de pedir, pois ambos influem no objeto do processo”.²⁸³

Se a causa de pedir é indispensável para verificar se a decisão guarda correlação com o que foi pleiteado, somente confirma que a causa de pedir é elemento necessariamente integrante do objeto litigioso.

Além disso, nosso sistema processual atribuiu importante função à *causa petendi*, porque é a partir dela que se pode verificar questões como litispendência, limites objetivos da coisa julgada²⁸⁴, modificação da demanda, que são algumas das

Mendonça. *O Direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 251-252).

²⁸⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. 1 Milano: Giuffrè, 1993. p. 162-163.

²⁸¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 24.

²⁸² FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957. p. 47 e 115.

²⁸³ GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157.

²⁸⁴ Em relação aos efeitos da causa de pedir na litispendência e na coisa julgada, a processualística espanhola fez uma construção doutrinária interessante sobre o objeto do processo, que é a subdivisão em objeto atual e objeto virtual do processo. O primeiro, *objeto actual*, seria composto

questões que a doutrina originária alemã buscava identificar com elaboração de uma teoria do *streitgegenstand*.²⁸⁵

Observe-se que um dos requisitos essenciais da petição inicial é a causa de pedir, também chamada de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ausente a causa *petendi*, a inicial será indeferida por inépcia, justamente porque é a partir da causa de pedir que podem ser verificadas as questões necessárias para o regular processamento da ação, bem como possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.²⁸⁶

Sob esse enfoque da Defesa, Cleanto Guimarães Siqueira ressalta que o réu, ao apresentar uma defesa não se insurge diretamente contra o pedido, mas sim contra suas bases, ou seja a causa de pedir:

É errôneo pensar que o réu, na defesa de mérito, dirigindo-se contra o pedido, ataca-o frontalmente; ao contrário, direciona o seu insurgimento para as bases de sustentação do pedido, fazendo ruir a pretensão a partir do enfrentamento e da demonstração da fragilidade dos argumentos (razões de fato e de direito) trazidos pelo autor.²⁸⁷

Ainda, deve-se observar que nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, a qual exige a explanação dos fatos e fundamentos que embasam a pretensão, e é uma teoria que se contrapõe à teoria da individuação, na qual bastaria a afirmação da relação jurídica para fundamentar o pedido. A adoção dessa teoria revela a importância que a causa de pedir desempenhara para que o

pelos elementos da ação, especialmente pedido e causa de pedir, e teria as atribuições de auxiliar na determinação da jurisdição, competência, cumulação de ações, e todas aquelas outras questões já expostas. Entretanto, ao lado do objeto atual, haveria um *objeto virtual*, que além do pedido e causa de pedir seria definido por quaisquer outros fatos ou relação jurídica que poderiam ter sido aduzidas, mas foram omitidas na petição inicial. Possui um efeito transcendente na causa de pedir para possibilitar verificar aplicar com mais clareza os institutos da litispendência e coisa julgada, impedindo que um autor possa deduzir várias pretensões sucessivas contra o mesmo réu, baseada em fatos teoricamente diferentes. Cumpre salientar que para os autores que fazem essa distinção, o objeto do processo seria composto tanto pelo objeto atual, quanto pelo objeto virtual. Sobre o assunto: VÁZQUEZ SOTELO, José Luis. “Objeto actual” y “objeto virtual” en el proceso civil español. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (coords.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 349-389, ver p. 371-372.

²⁸⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 26-28.

²⁸⁶ PÉREZ, Alex Carocca. *Garantía constitucional de la defensa procesal*. Barcelona: J.M. Bosch ed., 1998. p. 26-27.

²⁸⁷ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 273.

Judiciário possa dar uma resposta adequada ao caso concreto, até porque representa a ligação do direito material com o processo.²⁸⁸

Além disso a aplicação da teoria da substanciação na causa de pedir facilita a identificação das ações – razão pela qual o art. 337, § 2º, inclui a causa de pedir como elemento para identificação de ações –, e também a delimitação do objeto do processo, sobre o qual recairá a atividade jurisdicional,²⁸⁹ o que somente reforça a importância desse elemento na teoria do objeto litigioso.

Portanto, o objeto litigioso somente pode ser adequadamente compreendido e delimitado quando também se inclui em seu núcleo a causa de pedir, tanto das afirmações do autor, quanto do réu no momento em que amplia o objeto litigioso com suas afirmações.

2.5. A cooperação na delimitação do objeto litigioso

O atual Código de Processo Civil introduziu expressamente no art. 6º, o dever de cooperação ou colaboração entre os sujeitos processuais, especialmente as partes e o juiz. Trata-se de uma forma de orientar a atividade jurisdicional, equilibrando o formalismo do processo, no tocante ao papel desempenhado pelo juiz e pelas partes.²⁹⁰

Esse dever desponta a partir do momento em que nosso sistema jurídico adota o modelo cooperativo de processo, fundado na base principalmente do diálogo, auxílio, consulta e esclarecimento do juiz em relação às partes, sendo que o órgão julgante participa efetivamente da construção dialética do processo, sem, contudo, perder seu poder decisório,²⁹¹ até porque a decisão de mérito será o fruto dessa atividade processual em cooperação.²⁹²

²⁸⁸ KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 158-176. p. 172.

²⁸⁹ RICCI, Gian Franco. Individuazione o sostanziazione nella riforma del processo civile. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, v. 49, n. 4, p. 1227-1251, dic. 1995. p. 1228-1233.

²⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 162.

²⁹¹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72 e 75.

²⁹² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 427-439. p.434.

Esse modelo cooperativo de conceber o processo se contrapõe aos modelos adversarial e inquisitorial,²⁹³ e demonstra a face democrática do Estado Constitucional atuando sobre o processo civil, em que se busca a participação de todos os sujeitos atuantes no processo, na construção da demanda, havendo uma principal cooperação em relação ao juiz para com as partes.²⁹⁴

Entretanto, o dever de cooperação não se dá apenas do juiz em relação às partes, mas também deve haver uma cooperação entre as próprias partes, sem ignorar, obviamente, o antagonismo estabelecido entre elas,²⁹⁵ como forma de se chegar a uma decisão de mérito justa e efetiva o mais rápido possível, e até mesmo facilitar a autocomposição.

Desse modo, pode-se destacar que o juiz guarda alguns deveres em relação às partes, que são corolários desse modelo cooperativo, tais como: dever de esclarecer dúvidas quanto às manifestações das partes; de prevenir as partes quanto aos riscos decorrentes da demanda; de auxiliar as partes na superação de dificuldades e na utilização de meios alternativos para solução dos conflitos; e dever de consultar as partes antes de decidir sobre questões, principalmente que possam causar prejuízos.²⁹⁶

Outrossim, as partes também têm deveres relacionados ao juiz, e relacionados a si próprias, sendo que se pode destacar que em relação ao juiz as partes têm o dever de não provocar incidentes manifestamente protelatórios, tampouco utilizar e buscar facilitar ao máximo a atividade cognitiva; e em relação a si mesmas, embora cada uma tenha um interesse diferente, pode-se citar como exemplo que têm o dever

²⁹³ Para melhor análise dos modelos de organização social do processo, ver: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Parte II, item 1: pressupostos sociais: os modelos de organização social e o papel do juiz. p. 63-77; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011. Capítulo VII, p. 427-439.

²⁹⁴ Giuseppe Tarzia já defendia que há uma necessidade de colocar magistrado no centro da atividade dialógica, não apenas como forma de melhorar a prestação jurisdicional, mas também como forma de tornar o processo civil mais humano, rompendo a barreira do magistrado como ser inalcançável e estimulando o diálogo entre os sujeitos. (TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 20, n. 79, p. 51-64, jul./set. 1995. p. 63-64).

²⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 83.

²⁹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 76.

de não dificultar a produção de determinada prova pela outra, até porque no processo cooperativo as partes podem usar todos os mecanismos processuais possíveis para obter o resultado almejado, desde que haja boa-fé.²⁹⁷

Assim sendo, considerando a importância do objeto litigioso no cenário processual, é inequívoco que deve haver uma cooperação dos sujeitos processuais para delimitar adequadamente o objeto litigioso, ou o mérito, que vai emergir do debate, aumentando as chances que se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva.

Considerando que o objeto litigioso é formado pelas afirmações de direito formuladas pelas partes, essa cooperação está presente principalmente na fase postulatória da ação, em que os litigantes submetem suas pretensões ao conhecimento do juiz. Portanto, as partes devem introduzir nos autos apenas os elementos relevantes para a delimitação do objeto litigioso, sem argumentos alheio ao direito material ou maliciosos, com intuito de induzir o juiz e/ou o outro litigante a erro. As partes devem ter honestidade no momento de delimitação do objeto litigioso, uma vez, que a adequada delimitação do objeto somente terá a favorecer os próprios jurisdicionados e atender os princípios constitucionais e processuais.²⁹⁸

A cooperação na delimitação, permite primeiramente que se tenha uma atividade processual mais econômica, em que se evitam esforços e gastos de energia com a prática de atos que não acrescentam nada, ou muito pouco, para o deslinde da demanda.

Apesar da delimitação do objeto ocorrer eminentemente na fase de postulatória, tem repercussão em todo o processo, principalmente na fase instrutória, em que as partes voltam suas forças para comprovar suas alegações. Logo, se o trabalho se desenvolve com um objeto parcamente delimitado, o processo fica muito mais custoso, tanto do ponto de vista social quanto econômico, na medida em que as partes irão despender esforços, tempo, ânimo e eventualmente dinheiro, para comprovar fatos ou alegações que não terão a repercussão esperada no julgamento

²⁹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 83.

²⁹⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. Cooperação entre as partes na definição do objeto litigioso: sistemas de instrução processual nos Estados Unidos e na França. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, v. 29, p. 267-302, jan./jun. 2012. p. 268.

de mérito. A adequada instrução probatória incidindo sobre fatos bem esclarecidos, torna o processo muito mais econômico.²⁹⁹

Além disso, a cooperação na delimitação, viabiliza um processo mais célere, em que se evita a perda de tempo com a prática de atos irrelevantes, buscando apenas solucionar os pontos controvertidos. Disso também decorre a garantia de pacificação social e a congruência da decisão judicial, na medida em que a controvérsia entre as partes estará resolvida nos exatos termos em que foi proposta, evitando que o juiz decida alheio à vontade das partes e ainda atendendo ao princípio da duração razoável do processo.³⁰⁰

O magistrado, com seus deveres de diálogo, consulta e esclarecimento também concorre para a correta delimitação do objeto litigioso, uma vez que pode auxiliar as partes na definição dos elementos efetivamente relevantes para o deslinde da demanda, delimitando de forma mais clara suas alegações e provas, para que o processo possa ser adequadamente compreendido por todos os sujeitos, e também para que possa aplicar adequadamente a lei.³⁰¹

Além disso, essa cooperação exercida pelo magistrado apontando insuficiências ou incoerências nas alegações das partes, tem o condão de que as próprias partes possam corrigir tais questões possibilitando a correta resolução do mérito,³⁰² ainda que de forma parcial, o que se mostra como meio de atender o princípio da primazia da resolução do mérito.

Nesse ponto, deve-se ressaltar o trabalho de Fabrício Veiga Costa e Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, que lecionam que a construção colaborativa do mérito ocorreria em duas fases, primeiro as partes deduzindo suas alegações, e posteriormente com o magistrado lapidando o mérito processual:

Nesse contexto, pode-se afirmar que o mérito processual seria resultado de um procedimento bifásico em que num primeiro momento as partes

²⁹⁹ DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 56

³⁰⁰ ROSA, Renato Xavier da Silveira. Cooperação entre as partes na definição do objeto litigioso: sistemas de instrução processual nos Estados Unidos e na França. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, v. 29, p. 267-302, jan./jun. 2012. p. 268.

³⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 11-28, jun. 2008. p. 22-24.

³⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 427-439. p.438.

interessadas definem livremente as questões de mérito para, num segundo momento, poderem debater e discutir amplamente todas essas questões, juntamente com o julgador. Ao magistrado cabe o direito de participar ativamente dessas duas fases do procedimento, manifestando-se, sempre de forma fundamentada, quanto à definição e à análise das questões de mérito trazidas aos autos. Isso implica dizer que ao juiz cabe o dever de analisar, apreciar, discutir, se posicionar e esclarecer, de forma juridicamente fundamentada, quais serão as questões de mérito relevantes para o caso concreto e como essas questões de mérito consideradas relevantes ao caso concreto deverão ser decididas.³⁰³

Desse modo, é possível ver que a correta delimitação do objeto litigioso produz efeitos em toda a dinâmica processual e é uma incumbência de todos os sujeitos que atuam no processo, sendo que a cooperação na delimitação desse objeto litigioso é essencial para que haja uma compreensão adequada desse objeto, o que, por sua vez, concorre para o atendimento aos princípios processuais e constitucionais.

Além disso, a correta delimitação do objeto litigioso é essencial para que seja possível a fragmentação do mérito para julgamento, até porque o mérito da causa, entendido como o objeto litigioso, somente pode ser fragmentado se há a sua compreensão de forma adequada. Por sua vez, essa correta delimitação facilita a existência de um julgamento antecipado de forma parcial, porque a técnica do julgamento antecipado parcial se destina a resolver parte do objeto litigioso, o que evidencia a importância do tema sob a ótica do objeto do processo.

³⁰³ COSTA, Fabrício Veiga; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A compreensão crítica do mérito: uma reavaliação do conceito e a sua perspectiva no processo coletivo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 32-51, nov./dez. 2017. p. 50.

CAPÍTULO 3. A INTERAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

No momento em que se ajuíza uma ação, e é distribuída a petição inicial, com este ato pode vir a noção de que todo mérito da causa será apreciado e julgado por uma única sentença definitiva proferida ao final de toda a atividade jurisdicional. Essa ideia decorre de um dogma que há muito se encontra impregnado em nossa cultura jurídica, que é a unidade e unicidade da sentença, na qual se concebe a sentença como o clímax do processo civil,³⁰⁴ em que haverá a aplicação do direito ao caso concreto, realizando, pelo menos em tese, a pacificação social.

Ocorre, todavia, que mesmo sendo tomada a sentença como um ato único, proferido ao final do processo, seu conteúdo é complexo e composto por várias seções destinadas a resolver não só o mérito, mas toda e qualquer questão que demande atividade decisória, surgindo aí os chamados capítulos de sentença.³⁰⁵

Essa divisão em capítulos pode ocorrer em virtude da existência de questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito e o próprio mérito, na qual se formariam os chamados capítulos heterogêneos,³⁰⁶ ou pelo fato do mérito ser composto por uma pluralidade de objetos, havendo, assim, um capítulo para cada objeto litigioso,³⁰⁷ formando os capítulos de mérito.

Conforme já ressaltado, o objeto litigioso é um elemento dinâmico e pode ser um elemento plural que exigirá que a sentença se divida em vários segmentos para analisar, fundamentar e resolver cada um, de modo que o Judiciário possa cumprir com seu dever de prestar a jurisdição, oferecendo a resposta nos exatos termos em que a demanda se conforma.

Portanto, ainda que se tenha uma sentença formalmente única, essa sentença comporta divisões internas – decomposição em capítulos –, para que seja coerente,

³⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 139.

³⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 31

³⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p.79-80

³⁰⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. “Parte” o “capo” di sentenza. *Rivista di diritto processuale*. Padova, v. 19, n. 1, p. 47-63, genn./mar. 1964. p. 51-52.

compreensível³⁰⁸ e até mesmo, para que permita que o jurisdicionado possa analisar individualmente os capítulos que deverão ser impugnados em eventual recurso de apelação, e para que o próprio Tribunal possa analisar quais os pontos da sentença foram impugnados, e se foi feito de forma adequada.³⁰⁹

Se o mérito é formado por um objeto litigioso singular, e sem questões colaterais a serem resolvidas, a sentença será formada por um corpo simples e seus elementos (relatório, fundamento e dispositivo) serão insuscetíveis de decomposição. No entanto, havendo uma pluralidade objetiva, e sendo estes objetos autônomos, poderá ocorrer a decomposição da sentença em tantos capítulos quantos forem os objetos.³¹⁰

Essa autonomia entre os objetos significa que estes poderiam ser julgados por sentenças separadas ou até mesmo em processos distintos, o que demonstra que a autonomia entre os objetos litigiosos viabiliza a cisão do mérito para julgamento,³¹¹ e é justamente nesse ponto que se insere o julgamento antecipado parcial do mérito.

O julgamento antecipado parcial do mérito é uma técnica processual que se destina a antecipar a resolução de um dos capítulos de mérito da sentença, representando a quebra do dogma da unidade e unicidade da sentença, uma vez que essa ideia não se coaduna com os anseios da sociedade moderna, ainda mais quando existe um Judiciário congestionado e moroso. Assim, o julgamento antecipado parcial do mérito emerge como alternativa para atender aos princípios processuais e constitucionais do processo, especialmente da celeridade e duração razoável, porque,

³⁰⁸ ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 38, n. 222, p. 257-291, ago. 2013. p. 267.

³⁰⁹ Importante ressaltar que no Brasil, a teoria dos capítulos de sentença foi mais desenvolvida no estudo dos recursos, apesar de não ser uma teoria da disciplina recursal. Essa relação se deu como forma de analisar a relação entre os elementos do *decisum* e a pretensão recursal do recorrente. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 31-32). Cumpre ressaltar que o atual Código utiliza a expressão “capítulo”, para se referir à fragmentação interna, principalmente nas normas atinentes aos recursos, como se vê pelo art. 1.009, § 3º e art. 1.013, §§ 1º e 5º, referente ao recurso de apelação que fala expressamente em capítulo da sentença, e art. 1.034, p. ún., no que toca ao recurso especial e extraordinário. Contudo, tanto não é disciplina exclusiva dos recursos, que o art. 966, § 3º que diz respeito ao objeto da ação rescisória, também fala em capítulo da decisão.

³¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. “Parte” o “capo” di sentenza. *Rivista di diritto processuale*. Padova, v. 19, n. 1, p. 47-63, genn./mar. 1964. p. 52-53.

³¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 63

conforme já afirmado, é injusto obrigar uma parte a aguardar o deslinde de toda a demanda, quando parte dela já se encontra apta a julgamento.³¹²

Ora, se há uma cumulação simples de pedidos, formando um objeto litigioso plural, é possível que haja uma “desacumulação” dos pedidos,³¹³ com um julgamento antecipado sobre um dos pedidos, ou parcela de um deles, na medida em que não há dependência que exija um julgamento simultâneo. Porém, havendo interdependência entre os pedidos, fica prejudicado o desmembramento, uma vez que a análise adequada dos pedidos dependerá que seja realizada de forma simultânea.

Da mesma forma, se o réu apresenta uma reconvenção promovendo uma ampliação ulterior do objeto litigioso, e não havendo uma relação direta entre a pretensão manifestada na petição inicial e a pretensão manifestada na reconvenção, não existe uma obrigatoriedade de julgamento conjunto, até porque, o art. 343, § 2º, consagra o princípio da autonomia das pretensões,³¹⁴ em que mesmo ficando prejudicado a análise do mérito da ação, não impede a análise e julgamento do mérito da reconvenção.

Desse modo, em todas as situações que se pode verificar uma pluralidade de objetos litigiosos, e havendo autonomia entre os mesmos, pode haver a cisão do mérito e o seu julgamento antecipado parcial quando presentes os pressupostos do art. 356. Essa cisão do mérito para julgamento reflete uma forma de redução do objeto litigioso, de modo que a demanda prossiga apenas quanto à parcela faltante, afinal, é antieconômico, injusto e até arriscado obrigar a parte esperar quando parcela do mérito já se encontra apta a julgamento.³¹⁵

³¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 466.

³¹³ ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, p. 274-300, jul./set. 2008. p. 280. José Henrique Mouta Araújo também utiliza a expressão “desacumulação”: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2008. p. 229 e 233.

³¹⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

³¹⁵ Nesse sentido, Araken de Assis leciona sobre a possibilidade da cisão do mérito manifestado na ação e na reconvenção para que seja realizado julgamento antecipado parcial, como forma de evitar que a parte que não tenha razão utilize da pretensão da reconvenção apenas para retardar o processo: “É antieconômico e injusto uma das partes, madura a respectiva pretensão para julgamento imediato, preenchidos os pressupostos do art. 356, permanecer aguardando a instrução da pretensão oposta pelo adversário. E há que considerar o cenário do ponto de vista do autor. O pedido reconvenicional funda-se em laços tão distantes e ligeiros que nem sempre a instrução trará

Vale destacar que a fragmentação no processo civil também pode ocorrer em virtude da pluralidade de sujeitos processuais, ou seja, quando há uma cumulação subjetiva de autores ou réus, e eventualmente a intervenção de terceiros.³¹⁶ Todavia, essa forma de cumulação não guarda tanta intimidade com a teoria do objeto litigioso, tendo em vista que ainda que haja um julgamento parcial em relação a um dos sujeitos processuais, esse julgamento em regra contribuirá para a redução subjetiva da demanda, mas não para a redução objetiva.³¹⁷

Logo, em situações em que se tenha um litisconsórcio facultativo de réus, sendo que as afirmações de direitos manifestadas no pedido e causa de pedir são as mesmas para todos os réus, ainda que se promova o julgamento excluindo um ou alguns dos réus, o objeto litigioso permanece inalterado, razão pela qual a ponto de convergência da interação do objeto litigioso e o julgamento antecipado parcial do mérito é a cumulação objetiva e não subjetiva.

Desse modo, apesar do CPC/2015 ter introduzido expressamente essa possibilidade de julgamento fragmentado no art. 356, no sistema do CPC/1973 já era muito discutida a possibilidade de desmembramento do processo para que fossem proferidos julgamentos parciais, até mesmo como forma de evitar o abuso do direito, em especial de defesa.³¹⁸ Essa discussão, estava fundada em reformas legislativas operadas, e que reflete um verdadeiro anseio para que existisse um processo civil dotado de mecanismos aptos à prestação de tutela jurisdicional adequada e tempestiva, e também que diminuísse as insatisfações e o descrédito do Judiciário pela morosidade na resolução das causas.³¹⁹

Assim sendo, a partir do momento em que ocorre a estabilização do objeto litigioso e estando, presentes os pressupostos, o magistrado não só pode como deve

maiores subsídios à formação do convencimento do juiz quanto ao material de fato. Em tal contingência, o contra-ataque do réu prestar-se-ia a objeto ilícito, paralisando indevidamente a pretensão processual do autor, flagrantemente procedente, por tempo indeterminado.” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 246).

³¹⁶ ARMELIN, Donald. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, p. 274-300, jul./set. 2008. p. 279.

³¹⁷ A cumulação subjetiva somente interferiria no objeto litigioso quando a ação está embasada em fundamentos e pedidos diferentes para cada um dos réus.

³¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 383.

³¹⁹ DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 143-145.

proferir um julgamento antecipado parcial, julgando parte do mérito, e consequentemente reduzindo o objeto litigioso, permitindo que a parte tenha acesso ao bem da vida almejado antes do final do processo.

Nesse ponto, importante ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que presentes os pressupostos para um julgamento antecipado, ainda que parcial, é um dever do magistrado promover esse julgamento, por refletir na prestação jurisdicional adequada e tempestiva.³²⁰

Deve-se notar também, que a partir do momento que se reconhece que o jurisdicionado tem direito a um processo sem dilações indevidas e à tutela jurisdicional tempestiva, é de se reconhecer que tem o direito à resolução parcial do mérito, quando presentes os pressupostos,³²¹ podendo inclusive provocar o magistrado para que aprecie antecipadamente parte do mérito, fundamentando as razões pelas quais entende que parte do objeto já se encontra apto para julgamento.

Claro que muitas vezes a visualização desse direito a um julgamento antecipado parcial será difícil, até porque dependerá da própria convicção do julgador sobre o mérito da causa. Entretanto, em algumas situações como na hipótese de incontrovérsia de um dos pedidos pela não impugnação na contestação, ou pelo reconhecimento expresso,³²² fica mais evidente o nascimento do direito à resolução parcial do mérito, com a necessidade de aplicação da técnica processual como forma de acelerar a prestação jurisdicional.

Para demonstrar a importância que o tema adquiriu no cenário processual, vale destacar que a inclusão expressa dessa forma de julgamento fragmentado não se limitou à jurisdição cível comum, tendo desaguado também no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo que quando da entrada em vigor do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução n. 203 de 15 de março de 2016, editou a Instrução

³²⁰ Sobre tal argumento, Araken de Assis faz referências sobre posicionamentos doutrinários e precedentes do STJ que já ressaltaram esse dever do magistrado promover um julgamento antecipado, no qual também pode-se incluir o julgamento antecipado parcial do mérito. (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 382, especialmente notas de rodapé n. 122 e 123).

³²¹ COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 13-49, mar. 2014. p. 43-44

³²² ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 314.

Normativa n. 39/2016,³²³ sendo que no art. 5º dispõe que o art. 356, §§ 1º ao 4º se aplica ao processo do trabalho,³²⁴ fazendo ressalva apenas quanto ao recurso cabível.

Desse modo, fica clara a importância da técnica para o atendimento aos princípios constitucionais, em especial da celeridade e duração razoável do processo, sendo que o julgamento antecipado se destina a resolver parte do mérito, e por consequência se mostra um mecanismo de redução do objeto litigioso, quando este é formado por uma pluralidade de pedidos (e respectivas causas de pedir), que admitem seu desmembramento, implicando, por sua vez na antecipação da resolução de um dos capítulos da sentença.

3.1. A estabilização do objeto litigioso

O adequado desenvolvimento do procedimento necessita da existência de segurança jurídica, assim, a ideia de estabilização processual, surge como mecanismo para conferir essa segurança, na medida em que evita a constante mutabilidade do processo. Existem algumas situações em que se verifica uma estabilização no processo,³²⁵ como ocorre com a coisa julgada, tornando uma decisão imutável, e a estabilização do objeto litigioso.

A estabilização do objeto litigioso implica na estabilização da demanda, ou seja, trata-se de tornar toda a matéria de cognição pelo magistrado estável, insuscetível de modificações objetivas. Isso garante que se tenha segurança jurídica para os atos

³²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 39/2016*. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em 02 jan. 2019.

³²⁴ Redação do art. 5º da IN 39/2016 do TST: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 39/2016*. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em 02 jan. 2019.)

³²⁵ A estabilidade processual é gênero que comporta algumas espécies, normalmente relacionada com as decisões judiciais, como a citada coisa julgada e a preclusão. Para melhor análise do assunto ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. Capítulo 4, itens 4.1 e 4.2. p. 267-274.

processuais seguintes, e também que haja a perfeita congruência entre o objeto litigioso e a decisão de mérito.³²⁶

Logo, diante da dinamicidade que envolve o objeto litigioso, vê-se que este pode ser ampliado na própria petição inicial, com a formulação de pedidos cumulados, ou pode haver sua modificação após a citação do réu. Entretanto, deve existir um marco final para que o objeto litigioso possa ser modificado, ou seja, deve se estabelecer um momento de estabilização, sob pena de tornar possível a sua modificação ad eterno e assim ter-se-á um processo sem fim e sem organização.³²⁷

Portanto, o marco que determina a estabilização do objeto litigioso é o saneamento e organização do processo previsto no art. 357, sendo permitido que as partes possam aduzir novas afirmações de direito até o saneamento, desde que preenchidos os pressupostos. Nesse momento finda a possibilidade de modificação dos pedidos, causa de pedir, reconvenção, defesa, e demais alegações formuladas na fase postulatória.

Assim, como afirma Araken de Assis, a estabilização do objeto litigioso ocorre de forma gradual até a decisão de saneamento:

O objeto litigioso se estabiliza, no processo civil brasileiro, progressivamente. O art. 329 e 357 § 2º, parte final, traçam as seguintes regras: (a) lícita a modificação unilateral da causa e do pedido até a citação do réu; (b) feita a citação, as mudanças na causa e no pedido subordinam-se ao consentimento do réu, e, portanto, adquirem caráter bilateral; e (c) após o saneamento do processo, ou seja, da resolução das questões prévias favoravelmente ao autor, permitida a delimitação consensual do art. 357, § 2º, nem sequer o ulterior consenso das partes pode alterar os elementos objetivos.³²⁸

Após a decisão de saneamento restará preclusa a oportunidade para modificação do objeto litigioso, seja pelo autor, seja pelo réu, este que tem o ônus ainda mais concentrado, uma vez que pelo princípio da eventualidade todas as matérias de fato e de direito devem estar insertas logo na contestação.³²⁹

³²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 40, n. 244, p. 195-205, jun. 2015. p. 198

³²⁷ D'ALESSANDRO, Elena. *L'oggetto del giudizio di cognizione: tra crisi delle categorie del diritto civile ed evoluzioni del diritto processuale*. Torino: Giappichelli Editore, 2016. p. 228-229.

³²⁸ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 442

³²⁹ LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 74.

Note-se que o estabelecimento do saneamento como termo final para modificação do objeto litigioso decorre da própria necessidade de cooperação na sua delimitação, uma vez que o magistrado também concorre para essa delimitação, e a forma em que são feitos os esclarecimentos, resoluções de questões colaterais e a fixação do mérito a ser resolvido é no momento do saneamento.³³⁰

Todavia, existem posicionamentos que defendem que deve ser possibilitada a modificação da demanda até mesmo após a fase de saneamento, ou seja, que deveria haver uma flexibilização do objeto litigioso, como forma de garantir a economia processual – evitando o ajuizamento de novas ações, para tratar de questões que poderiam ter sido incluídas na ação já em curso, mas não foram – e até mesmo como forma de garantir a solução integral do conflito existente entre os litigantes.³³¹

Essa forma de ver a flexibilização, contudo, provavelmente somente funcionaria em um mundo jurídico ideal, em que não existisse um Judiciário sobrecarregado e a demanda pudesse ser reiteradamente modificada para que se resolvesse integralmente o conflito das partes. Além disso, as partes poderiam utilizar de sucessivas modificações da demanda como forma de alcançar objetivos ilícitos, sendo que para esse sistema de relativização da estabilização do objeto litigioso funcionar, dependeria da total boa-fé processual dos litigantes.

Logo, para evitar entraves na própria delimitação do mérito que se buscará julgamento, fixa-se que a estabilização do objeto litigioso ocorre com o saneamento, decisão que, v. g., prepara o processo para a resolução do mérito.³³²

Dito isto, convém analisar os momentos processuais em que ocorre o saneamento e o julgamento antecipado parcial do mérito. Pela análise topológica do código e pelo disposto no *caput* do art. 357,³³³ o saneamento do processo somente ocorreria após a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, ou seja,

³³⁰ LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set./1999. p. 3

³³¹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 113-115.

³³² LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set./1999. p. 4

³³³ O art. 357, *caput* dispõe que: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo” (BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 04 jan. 2019.)

depois de saneado o processo a única possibilidade de decisão de mérito seria com a sentença julgando a integralidade do mérito.

Entretanto, essa impressão de que o julgamento parcial do mérito somente poderia ocorrer antes do saneamento não se coaduna com as finalidades do instituto, tampouco com os princípios processuais, uma vez que se os pressupostos para julgamento surgirem posteriormente ao saneamento, nada impede que possa haver o julgamento de mérito.

Ademais, em virtude da cooperação que deve balizar a definição do objeto litigioso, pode ocorrer do mérito somente ser integralmente definido, e conseqüentemente haver sua estabilização, quando do saneamento, momento em que o magistrado poderá verificar a possibilidade de proferir decisão meritória ainda que sobre parte da demanda.

Pode ocorrer, por exemplo, de no momento do saneamento, uma das partes declarar que não tem provas a produzir sobre determinado pedido, o que viabilizaria a resolução desse pedido, desde que autônomo. Desse modo, não há uma necessidade de que o julgamento antecipado parcial ocorra antes do saneamento, podendo ocorrer depois, mais especificamente no momento em que a questão já se encontrar elucidada.

Importante ressaltar que já existiu grande discussão no processo civil brasileiro sobre se no momento do chamado despacho saneador, o magistrado poderia analisar ou não o mérito, e a resposta foi afirmativa, no sentido de que haveria a possibilidade de julgar o mérito quando a matéria já estivesse demasiadamente esclarecida e fossem desnecessários novos atos processuais.³³⁴

Essa resposta afirmativa surgiu como forma de preservar os interesses dos litigantes, especialmente daquele que tinha razão, e assegurar uma tutela jurídica eficiente.³³⁵ Portanto, se no sistema do CPC/1973 já havia a possibilidade de um julgamento de mérito quando do saneamento, nada impede que no atual sistema, que

³³⁴ É o que lecionam os trabalhos de LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set./1999. p. 4; e BARBI, Celso Agrícola. Despacho saneador e julgamento do mérito. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v. 3, versão eletrônica, out. 2011. p. 4.

³³⁵ BARBI, Celso Agrícola. Despacho saneador e julgamento do mérito. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v. 3, versão eletrônica, out. 2011. p. 4.

busca aumentar a efetividade da jurisdição, ocorra o julgamento antecipado parcial após o saneamento, desde que preenchidos os pressupostos.

O que se verifica é uma impropriedade no código, especialmente no que diz respeito a redação do *caput* do art. 357, uma vez que a ocorrência do saneamento não impede o julgamento parcial do mérito, pelo contrário, o saneamento pode facilitar esse julgamento se houver a adequada colaboração no esclarecimento dos fatos.

Assim, a interpretação do código deve ser feita de forma sistemática, e em atenção aos princípios processuais juntamente com os escopos da técnica do julgamento antecipado parcial, de modo que o saneamento encerra a fase de modificação do objeto litigioso e ainda viabiliza que possa ocorrer o julgamento antecipado parcial como mecanismo de aceleração do processo e prestação da tutela jurisdicional adequada.

3.2. Sobre o julgamento conforme o estado do processo e a resolução do mérito pelo art. 487, inciso I, como pressuposto do julgamento antecipado parcial

Como o próprio nome diz – o julgamento antecipado parcial do mérito –, é uma técnica que pressupõe a resolução de parte do mérito, seja no sentido de procedência ou improcedência. Contudo, existem outras formas de julgamentos parciais, como ocorre, por exemplo, na extinção parcial prevista no art. 354, parágrafo único do CPC/2015.

O julgamento antecipado parcial previsto no art. 356 constitui um julgamento por excelência, é uma decisão proferida em juízo de cognição exauriente que ocorre, v.g., depois de perfectibilizada a relação jurídico-processual, depois do exercício do contraditório e depois de verificado que parcela do objeto litigioso já se encontra apta para julgamento.

Logo, a noção de julgamento invoca um juízo de valor sobre o objeto litigioso, implica em analisar as afirmações de direito feitas pelas partes e dizer quem tem razão na causa e quem não tem, o que não se confunde, por exemplo, com a mera extinção de parcela da ação por não preenchimento dos pressupostos processuais.³³⁶ É

³³⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990. p. 2-3

importante ressaltar essa questão, porque apesar de existirem outras situações em que o objeto litigioso pode ser reduzido, nem todas as situações consagram a redução por um julgamento propriamente dito.

Falar-se em julgamento é mais complexo que se imagina, isso porque existem vários tipos de pronunciamentos que julgam a causa ou partes dela, e, em que pese formalmente todos serem qualificados como julgamentos, não há em todos um julgamento no sentido próprio de análise dos fatos, valoração dos elementos de direito material e emissão de um juízo de acordo com o ordenamento jurídico. Para isso, pode-se destacar a existência de vários tipos de sentenças,³³⁷ como as sentenças processuais, que extinguem o processo sem análise do mérito; sentenças extintivas, como ocorre na extinção da execução; sentenças homologatórias, que homologam acordos ou a desistência, dentre outras. Nesses exemplos, não há um julgamento do objeto litigioso, mas apenas a verificação de alguma questão que reclama por um provimento decisório.

Se não bastasse essa complexidade que permeia a noção de julgamento, já existente no sistema processual do CPC/1973, o CPC/2015 ainda introduziu “as decisões interlocutórias de mérito”, que encerram verdadeira forma de julgamento, o que implica na necessidade de qualificar e enquadrar o pronunciamento que julga antecipadamente parte do mérito nesse universo decisório.

O julgamento antecipado parcial está previsto na seção III do Capítulo X (Do Julgamento Conforme o Estado do Processo) do Título I (Do Procedimento Comum) do Livro I da Parte Especial (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença). Nesse capítulo, estão previstas três situações em que podem ocorrer pronunciamentos judiciais, que são: Da Extinção do Processo (Seção I); Do Julgamento Antecipado do Mérito (Seção II) e, conforme dito, Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito (Seção III). Ressalte-se que a Seção IV, que trata Do Saneamento e da Organização do Processo, apesar de estar inserida nesse capítulo,

³³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40-124, itens 1.2 a 1.6. Também versa sobre os diversos tipos de sentença: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 373-391. p. 380-384.

não contempla uma forma de julgamento, mas apenas as providências que o juiz deve tomar.³³⁸

Com isso, vê-se que o intuito do legislador foi o de inserir o julgamento antecipado parcial do mérito como uma espécie do gênero julgamento conforme o estado do processo,³³⁹ sendo este um gênero de julgamento destinado a consagrar os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional.³⁴⁰

Nessa esteira, a primeira situação de julgamento conforme o estado do processo é a prevista no art. 354, que leciona que o juiz proferirá sentença quando ocorrer qualquer das hipóteses do art. 485 ou art. 487, incisos II e III. O art. 485 contém uma série de incisos que consagram a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ocorrência de alguma questão que impede a análise do mérito.³⁴¹

Verificada alguma dessas situações, o magistrado promoverá o julgamento conforme o estado do processo, proferindo uma sentença terminativa, também chamada de processual, diante da inexistência dos pressupostos de admissibilidade para o julgamento de mérito.³⁴² Essa sentença terminativa implica em uma verdadeira separação entre o objeto formal do processo (requisitos de admissibilidade), e o objeto material (mérito), para análise pelo julgador.³⁴³ Portanto, com a extinção do processo sem resolução do mérito a análise do objeto do processo se limita ao objeto formal, ficando prejudicada a análise do objeto litigioso.

Logo, nas situações em que há a extinção do processo sem resolução do mérito, não há um julgamento propriamente dito, mas apenas a verificação da

³³⁸ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Do saneamento e organização do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 965-976. p. 971. No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 624-625.

³³⁹ Discordando de tal entendimento, Araken de Assis defende que o julgamento antecipado parcial é uma “subespécie” do julgamento antecipado do mérito. (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 382)

³⁴⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Julgamento conforme e estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 306.

³⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 766.

³⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40.

³⁴³ TUCCI, Rogério Lauria. *Julgamento conforme e estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 305.

carência de algum elemento essencial para o prosseguimento da demanda, que reclama por um provimento jurisdicional extintivo.³⁴⁴

O mesmo se verifica quando o juiz promove o julgamento conforme o estado do processo nos termos do art. 487, incisos II e III, que ocorre quando declara a decadência ou prescrição (inciso II), ou nos casos de proferir uma sentença que homologa o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; e quando homologa a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (inciso III).

Nesses últimos casos, a sentença a ser proferida é meramente homologatória, ou seja, também não há um julgamento, porque vai se destinar a chancelar a vontade das partes manifestada no processo. Contudo, diante da peculiaridade que é a homologação da vontade dos litigantes sobre o objeto litigioso, trata-se de uma situação em que haverá a resolução do mérito, formando coisa julgada material, com a finalidade de conferir segurança jurídica para as partes e para o Judiciário.³⁴⁵

Note-se que quando há o reconhecimento do pedido ou a renúncia à pretensão, e a consequente homologação dessa manifestação de vontade, também implica em uma redução do objeto litigioso, contudo, essa redução não se dá por um julgamento. A bem da verdade, “Julgar o mérito” é diferente de “resolver o mérito”,³⁴⁶ pois a resolução do mérito ocorre naquelas situações em que o mérito não precisa mais ser debatido, seja porque houve um efetivo julgamento, seja porque surgiu alguma questão que pacifica as partes. Assim, nas hipóteses do art. 487 sempre haverá a resolução do mérito, mas nem sempre ocorrerá o julgamento do mérito.³⁴⁷

No caso do art. 487, inciso II – que configura outra hipótese de extinção pelo art. 354 –, quando verificada a ocorrência de prescrição e decadência, o magistrado

³⁴⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990. p. 2-3

³⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 101.

³⁴⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990. p. 2-3

³⁴⁷ Nesse ponto convém ressaltar que a Lei n. 11.232/2005 foi sensível à nomenclatura quando alterou a redação do art. 269 do CPC/1973 – correspondente ao art. 487 do CPC/2015. Na redação originária do art. 269 constava a palavra “julgamento”, que foi substituída por “resolução”, o que somente confirma que nem todo caso de resolução do mérito implica em um julgamento propriamente dito. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 102.)

também profere decisão extintiva com resolução de mérito. Porém, novamente não se verifica aqui um julgamento, um juízo de valor, a formação de uma ideia sobre o objeto litigioso, mas apenas que aquela pretensão já não pode mais ser manifestada em juízo.

A essas sentenças proferidas com base no art. 487, incisos II e III, Teresa Arruda Alvim chama de “falsas sentenças de mérito”,³⁴⁸ porque o juiz não chega a analisar o mérito, nem mesmo nos casos em que ocorre a prescrição ou decadência,³⁴⁹ e por serem, teoricamente situações mais simples, em que não há um julgamento, o legislador optou por inseri-las como hipóteses de extinção do processo mediante o julgamento conforme o estado do processo.

No CPC/1973, já havia a possibilidade dessa extinção do processo no então vigente art. 329; de novidade mesmo, o que se verifica é a inclusão do parágrafo único no art. 354, que dispõe que a extinção pode ser referente a apenas parcela do processo, sendo a decisão recorrível via agravo de instrumento. Esse dispositivo também consagra a fragmentação do objeto do processo, e mais, pela redação vê-se que pode haver tanto a fragmentação do objeto formal quanto objeto material do processo.

Caso se verifique alguma questão processual, como por exemplo, o não preenchimento dos pressupostos processuais em relação à parcela da pretensão, que prejudique a análise de um dos pedidos cumulados, poderá ser preferida uma decisão processual extintiva em relação àquele pedido, prosseguindo-se a demanda em relação aos demais pleitos. Note-se, portanto, que há uma fragmentação do objeto formal do processo, ou seja, analisam-se os requisitos de admissibilidade em relação à cada pretensão, cada pedido ou contradireito afirmado.

³⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 373-391. p. 385-386; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 616-617.

³⁴⁹ Destoa desse entendimento Adroaldo Fabrício Furtado, para quem nos casos de prescrição e decadência também há um julgamento, porque para pronunciar a decadência ou a prescrição, o juiz precisará analisar o direito material e, e estará repelindo o pedido do autor ou do réu. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990. p. 2).

Mas, se o caso for de reconhecimento da prescrição ou decadência, ou necessidade de homologação de alguma das situações já expostas, haverá a fragmentação do objeto material, ou seja, a fragmentação do mérito,³⁵⁰ permitindo que o juiz extinga o processo em relação a parcela do mérito, reduzindo por consequência o objeto litigioso. Contudo, nessa hipótese haverá uma decisão parcial de mérito, mas em que não houve um julgamento a rigor, apenas a declaração da prescrição ou decadência, ou a homologação.

Assim, na esteira da nomenclatura proposta por Teresa Arruda Alvim, as decisões que extinguem parte da demanda com base no art. 487, incisos II e III, são “falsas decisões parciais de mérito”,³⁵¹ ou o que se pode chamar de decisões interlocutórias extintivas – acompanhando o título da Seção (Da Extinção do Processo) –, porque não adentram ao mérito propriamente formado pelas partes.³⁵²

Talvez essa ausência de um julgamento a rigor, pode ser a razão do legislador ter optado por inserir esses casos de resolução integral e parcial do mérito na seção referente à extinção do processo, e não nas seções referentes ao julgamento antecipado do mérito e julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que apenas nessa última modalidade de julgamento é que se tem uma verdadeira decisão parcial de mérito.

Ainda na esteira do julgamento conforme o estado do processo, o art. 355 prevê a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, correspondente ao antigo julgamento antecipado da lide.³⁵³

Nesse caso estar-se diante do julgamento antecipado integral do mérito, não há nenhum tipo de fragmentação do objeto litigioso,³⁵⁴ cabendo ao magistrado proferir

³⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 617.

³⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 373-391. p. 385-386; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 616-617.

³⁵² Com a ressalva aos entendimentos de que quando o juiz declara a prescrição ou decadência, promove verdadeiro julgamento.

³⁵³ GUEDES, Jefferson Carús; DALL’ALBA, Felipe Camilo; HAUSCHILD, Mauro Luciano. (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015. p. 138.

³⁵⁴ Em igual sentido José Henrique Mouta Araújo, referindo-se ao antigo julgamento antecipado da lide em comparação com a tutela antecipada, constata que: “o julgamento antecipado da lide (art. 330) é uma modalidade de antecipação, não de efeitos, mas do próprio *objeto litigioso*, sendo esta

sentença definitiva sobre a integralidade do mérito e impugnável pelo recurso de apelação. Enquanto no art. 354, *caput*, pode-se resolver o mérito com base no art. 487, incisos II e III, no caso de julgamento antecipado do mérito, somente cabe a resolução meritória com base no art. 487, inciso I, quando o magistrado acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

A resolução do mérito com fundamento no art. 487, inciso I é a única modalidade que abarca um julgamento propriamente dito,³⁵⁵ porque mostra-se imprescindível analisar todas as alegações das partes, argumentos, invocação de precedentes, e eventualmente as provas constantes dos autos para formular um juízo. É apenas nessa hipótese que vai exigir do magistrado sopesar os elementos dos autos e dizer se a pretensão procede, improcede, ou se procede em parte.³⁵⁶

No que se refere às hipóteses em que pode haver o julgamento antecipado parcial do mérito, na essência o legislador preservou as mesmas hipóteses previstas para o julgamento antecipado da lide do CPC/1973, com uma melhora substancial na redação, o que facilita na compreensão da técnica e na identificação de quando pode ser realizado esse julgamento.³⁵⁷

As hipóteses do julgamento antecipado do mérito, serão melhor elaboradas quando da análise dos pressupostos para o julgamento antecipado parcial, uma vez que admite-se julgamento antecipado parcial, quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento nos termos desse art. 355.

Mas o verdadeiro pressuposto para que possa ocorrer o julgamento antecipado do mérito é a existência do convencimento judicial sobre a matéria versada nos autos, e que seja possível às partes acompanhar esse raciocínio percorrido pelo julgador.³⁵⁸ Uma demanda não pode ser julgada antecipadamente quando tratar de matéria de

considerada modalidade efetiva e de tempestiva prestação jurisdicional.” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 321)

³⁵⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 617.

³⁵⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 510

³⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 382.

³⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 465.

fato e houver clara controvérsia entre as partes, uma vez que necessitará inequivocamente de dilação probatória. Na prática, o julgamento antecipado ocorre quando a matéria versada é unicamente de direito, e os autos se encontram instruídos com as provas documentais necessárias, ou quando se tratar de matéria de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória.^{359 360}

Por fim, a última espécie do gênero julgamento conforme o estado do processo é o julgamento antecipado parcial, disciplinado no art. 356. Conforme já ressaltado é uma técnica de fragmentação e julgamento do mérito especialmente implantada pelo CPC/2015 para dar mais celeridade e melhorar a prestação jurisdicional.

Aqui há uma fragmentação do objeto material do processo, para que possa ser julgada uma parcela do mérito, e prosseguir o rito em relação ao restante da demanda. Ou seja, antecipa-se o julgamento de um dos capítulos da sentença para esse momento, em virtude dessa antecipação que o julgamento antecipado parcial do mérito faz, e também a extinção parcial fundada no art. 487, II e III, não é incomum encontrar o termo “sentenças parciais” na doutrina e na prática, para se referir à essas decisões parciais de mérito.³⁶¹

Em resumo, o argumento que se defende no momento consiste que o julgamento antecipado parcial somente pode ocorrer com base no art. 487, inciso I, ou seja, quando o juiz acolhe ou rejeita a pretensão manifestada nos autos. Portanto, é uma decisão parcial de mérito por excelência, e não uma “falsa decisão parcial de mérito”, pois implica em um julgamento a rigor do objeto litigioso, formando um juízo

³⁵⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Julgamento conforme e estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 221.

³⁶⁰ Importante destacar nesse ponto o enunciado n. 297 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que interpretando o art. 355 editou o seguinte enunciado: “O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas.” Trata-se de um enunciado de esclarecimento para evitar que haja contradições na atividade do próprio julgador. (BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 05 jan. 2019.)

³⁶¹ ARAÚJO, Luciano Vianna. *Sentenças Parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 133; POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-128; POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 131; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa*. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 8, n. 31, p. 22-33, jan./mar. 2004. p. 26.

de valor sobre as afirmações das partes, e que implicará em uma decisão definitiva sobre parcela do mérito, rompendo com o dogma da unidade e unicidade da sentença.

Esse art. 356, apesar de surgir como uma novidade no CPC/2015, está lastreado em um velho debate, e que na prática que já era muito realizada na vigência do CPC/1973, especialmente quando não havia a contestação de um dos pedidos. Logo, o que o atual Código fez foi dar nova feição a uma velha técnica,³⁶² mas agora buscou não só prever a sua possibilidade, como também regulamentá-lo, permitindo que o magistrado possa fazer um efetivo julgamento antecipado sobre parcela do objeto litigioso.

3.3. A problemática do julgamento antecipado parcial no CPC/1973 e o modelo instituído pelo CPC/2015

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/1973), dentro do capítulo referente ao julgamento conforme o estado do processo somente havia as hipóteses de extinção do processo ou julgamento antecipado da lide, sendo que inexistia a possibilidade de fragmentação do mérito, além daqueles casos que já estavam previstos excepcionalmente, como já ressaltamos a ação de consignação em pagamento quando há dúvida de quem deva receber, por exemplo.

Entretanto, com a realização de reformas legislativas, aliada a uma visão constitucional do processo sob o enfoque da celeridade e da tutela jurídica adequada os estudiosos do direito passaram a levantar um debate sobre a possibilidade, ou não, do magistrado poder pronunciar antecipadamente sobre parcela do mérito, promovendo, uma fragmentação do objeto litigioso, e rompendo com o princípio da unicidade e unidade da sentença.³⁶³

A primeira reforma no CPC/1973 que iniciou um debate sobre a possibilidade de fragmentação do mérito ocorreu com a inclusão do § 6º ao art. 273, pela Lei n. 10.444/2002, que causou uma significativa alteração no regime de tutela

³⁶² MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 200.

³⁶³ CRAMER, Ronaldo. Decisão Interlocutória de Mérito. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 567-580. p. 570.

antecipada,³⁶⁴ tendo a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. ”

Com a introdução desse parágrafo surgiu uma corrente que defendia que nos casos de incontrovérsia havia a possibilidade de um julgamento antecipado parcial, sendo que a decisão proferida com base nesse art. 273, § 6º, não estaria sujeita à provisoriedade, efeito típico das tutelas antecipadas, e que seria apta a gerar coisa julgada, com possibilidade de execução definitiva.³⁶⁵

Nesse caso, como se trata de um juízo de incontrovérsia, a cognição seria exauriente, fundada em juízo de certeza sobre parcela do objeto litigioso.³⁶⁶ Logo, por estar revestida de segurança jurídica nada impediria que a execução fosse definitiva e fosse formada coisa julgada, em que pese existirem várias incoerências³⁶⁷ e a necessidade de revisitar conceitos básicos, como o próprio conceito de sentença – que até então era tido como ato que põe termo ao processo –, prazo inicial para ação rescisória e o procedimento para execução/cumprimento dessa decisão.³⁶⁸

Porém, a interpretação desse dispositivo foi ainda mais longe, na medida em que também se defendia que a fragmentação do mérito poderia ocorrer ainda que houvesse controvérsia sobre um dos pedidos, ou parcela deles, seja pelo caráter

³⁶⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 398, p. 43-61, jul./ago. 2008. p. 50.

³⁶⁵ MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 8, n. 31, p. 22-33, jan./mar. 2004. p. 26; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr./jun. 2004. p. 304.

³⁶⁶ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 177-178. Igualmente: SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método, 2009. p. 106-107.

³⁶⁷ Reconhecendo que se trata de uma decisão parcial de mérito, a principal consequência seria a inaplicabilidade dos §§ 2º e 4º no que se refere à reversibilidade da tutela, entretanto o código não fazia nenhuma ressalva quanto a isso. (RODRIGUES, Ricardo Schneider. *Da resolução antecipada parcial do mérito em razão da parte incontroversa do objeto do pedido* (art. 273, § 6º, do CPC). Recife: Nossa Livraria, 2010. p. 129-130)

³⁶⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 29, n. 116, p. 207-230, jul./ago. 2004. p. 228.

unicamente jurídico da matéria, ou em virtude da desnecessidade de produção de provas.³⁶⁹

Isso mostra que a alteração no sistema da antecipação de tutela surgiu como uma alternativa para a demora processual, e que o § 6º do art. 273 deveria ser aplicado a todas as situações em que, apesar de inexistir urgência (situação típica para requerer tutela antecipada), encontrava fundamento razoável para proferir uma decisão mais célere.³⁷⁰

Assim, diante dessa visão sobre a reforma do CPC/1973, buscou-se promover uma reinterpretação dos institutos processuais à luz da garantia de celeridade e efetividade na obtenção de um provimento jurisdicional de mérito,³⁷¹ concebendo o § 6º do art. 273 como verdadeira decisão parcial de mérito, como bem resume Alexandre Freitas Câmara:

Não se trata, aqui, pois de uma antecipação provisória, mas de uma antecipação definitiva da tutela. Há, pois, verdadeira cisão do julgamento do mérito, já que este, antes da criação do § 6º do art. 273 do CPC, tinha de ser inteiramente julgado na sentença, sendo certo que agora tal julgamento pode ser feito de forma parcelada, julgando-se no curso do processo as parcelas incontroversas do mérito e se reservando para a sentença o julgamento apenas daquilo que tenha se mantido controvertido até o fim.³⁷²

Note-se que a inclusão desse § 6º ao art. 273 foi embasada nas sugestões de Luiz Guilherme Marinoni.³⁷³ Contudo, esse autor possuía uma visão mista sobre essa decisão, pois, apesar de se tratar de uma decisão proferida em cognição exauriente e correspondente à antecipação da própria tutela – e não meramente dos efeitos – não formava coisa julgada material, bem como estava sujeita à confirmação na sentença.³⁷⁴

³⁶⁹ RABONESE, Ricardo. A nova sistemática da antecipação da tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie. (coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 66-88. p. 76-77.

³⁷⁰ DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 143 e 145.

³⁷¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 136.

³⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 510.

³⁷³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 313.

³⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 137.

Para esse autor, a formação da coisa julgada é uma questão de política legislativa, e no CPC/1973 os arts. 467 e 468, dispunham expressamente que somente a sentença formava coisa julgada. Além disso, o autor anotava que o § 4º do mesmo art. 273 mantinha a possibilidade de revogação ou modificação da tutela, o que a sujeitava à confirmação na sentença.³⁷⁵ É um tanto contraditório e inseguro conceber que uma decisão proferida em sede de cognição exauriente não formaria coisa julgada, entretanto, nessa visão ainda assim se tratava de uma decisão sobre o mérito.

Contudo, em que pese a constante busca por uma tutela mais efetiva e célere, os entendimentos sobre esse dispositivo variavam, inclusive com defensores que entendiam não se tratar de uma decisão de mérito.

Assim, sob outro ângulo, também se firmou posicionamento no sentido de que o § 6º do art. 273 do CPC/1973 tratava apenas de mais uma hipótese de concessão de tutela antecipada, proferida em juízo de cognição sumária, e que estaria sujeita à confirmação por sentença,³⁷⁶ não se tratando de decisão da análise do mérito, como era defendido pela primeira corrente.

Dentre os argumentos sustentados por essa segunda corrente, alguns se destacavam com mais razoabilidade, como o de que deveria ser observada a disposição topológica do § 6º, o qual por estar inserido no art. 273 que trata de antecipação de tutela e revela que a vontade do legislador não seria a de resolver mérito, mas somente possibilitar a antecipação de tutela de um pedido que no curso da demanda não se mostre mais controvertido.³⁷⁷

Aliado a isso, a utilização do advérbio “também” pelo legislador reforça a teoria de que se tratava apenas de mais uma hipótese de antecipação de tutela, e como tal, estaria sujeita ao caráter da provisoriedade e da reversibilidade, sendo que até para

³⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 137 e 146. Entendimento acompanhado no trabalho de Maria Rita de Carvalho Melo: MELO, Maria Rita de Carvalho. *Aspectos atuais da tutela antecipada*. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 76.

³⁷⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 62.

³⁷⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 64.

o cumprimento provisório da decisão seria necessário a prestação de caução idônea.³⁷⁸

Outro aspecto levantado, era a necessidade de expresso requerimento da parte para antecipar a tutela, tendo em vista que o *caput* do art. 273 dispunha que o juiz somente poderia antecipar os efeitos da tutela mediante requerimento da parte. Desse modo, restaria afastada a possibilidade de um pronunciamento de mérito, tendo em vista que este é entendido como um ato do juiz quando já se encontre suficientemente convencido para proferir julgamento.³⁷⁹

Portanto, para essa corrente, o § 6º do art. 273 não poderia ser concebido como um instituto autônomo para fragmentação do mérito, sendo imprescindível respeitar a normativa referente à tutela antecipada,³⁸⁰ permanecendo um embate entre os que entendiam tratar-se de fragmentação do mérito e os contrários a essa sistemática.

Ocorre, ainda, que posteriormente houve a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.232/2005, que reintroduziu o sincretismo processual e alterou o conceito de sentença previsto no art. 162, § 1º, do CPC/1973, o que contribuiu para fomentar essa discussão, sobre a possibilidade de existirem decisões que julguem parte do mérito. Isso porque o legislador ao abandonar a noção de que sentença é ato que põe fim ao processo (conceito na redação original do CPC/1973), para dizer que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, abriu espaço para uma discussão sobre a possibilidade de existirem sentenças parciais.³⁸¹

Com a alteração, o conceito de sentença deixou de estar atrelado com o momento processual em que é proferida (final do processo), e passou a ser analisado sob o prisma de seu conteúdo, ou seja, seria sentença a que resolvesse o mérito (art. 269 do CPC/1973), ou que extinguisse o processo sem resolução do mérito (art. 267

³⁷⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 115.

³⁷⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113-114.

³⁸⁰ TERRA, Rogério Luiz dos Santos. A antecipação de tutela do pedido incontroverso: questões polêmicas derivadas do art. 273, § 6º do Código de Processo Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 106, n. 412, p. 251-264, nov./dez. 2010. p. 256.

³⁸¹ ARAÚJO, Luciano Vianna. *Sentenças Parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60-61; POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 71.

do CPC/1973),³⁸² demonstrando uma bipartição das espécies de sentença, sendo a primeira referente à sentença de mérito, e a segunda limitada à admissibilidade da prestação jurisdicional.³⁸³

Logo, por esse novo conceito dado pelo art. 162, § 1º, o processo não terminaria necessariamente com a sentença, vez que poderia continuar para cumprimento de sentença, liquidação etc. E já que o processo não terminaria necessariamente com a sentença, passou-se a admitir que o juiz se pronunciasse resolvendo o mérito em mais de um momento do processo, por exemplo, quando o juiz homologasse um acordo referente a um dos pedidos formulados pelo autor (art. 269, III), prosseguindo o processo para instrução em relação aos demais, ou declarasse a prescrição ou decadência em relação a um dos pedidos (art. 269, IV).³⁸⁴

Nesse sentido, vale observar que a própria redação do *caput* do art. 269 do CPC/1973 não fazia qualquer referência à extinção de mérito, o que também reforçava a visão sobre a possibilidade da resolução parcial do mérito, uma vez que a reforma afastou completamente o critério topológico para concepção de sentença.³⁸⁵

Assim, conjugando os dispositivos do CPC – art. 273, § 6º, e art. 162, § 1º –, aliado novamente com uma visão de um processo civil mais célere, a conclusão foi que a decisão proferida que implicasse em alguma das situações do art. 267 ou art. 269, somente poderia ser uma decisão com força de sentença diante da sua vinculação ao conteúdo, e não ao momento processual em que era proferida.³⁸⁶

Logo, não haveria como continuar concebendo um caráter provisório da decisão que decidia sobre parcela do mérito, tal qual era feito com o art. 273, § 6º, isso, porque não existe uma sentença provisória, sendo que qualquer sentença somente pode ser tomada como definitiva, ainda que se manifeste apenas sobre parcela da demanda, como bem assevera Ovídio Baptista da Silva:

³⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-30.

³⁸³ ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, p. 274-300, jul./set. 2008. p. 276.

³⁸⁴ SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 153-168, jun. 2007. p. 158.

³⁸⁵ AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 6, n. 22, p. 33-53, jul./set. 2009. p. 40.

³⁸⁶ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 150-184, set. 2007. p. 173.

Temos, portanto, que tanto a sentença que a doutrina conceitua como definitiva quanto a denominada sentença parcial deverão necessariamente conter uma 'pronúncia' definitiva quanto às questões decididas. Ou seja, a doutrina, ao conceituar o ato jurisdicional tido como sentença, exclui qualquer possibilidade de existência de uma 'sentença provisória', capaz de ser modificada ou revogada no mesmo procedimento. A definitividade é a marca essencial de todas as sentenças.³⁸⁷

Contudo, mesmo com a alteração no conceito de sentença promovido pela Lei n. 11.232/2005, continuavam existindo posicionamentos que sustentavam a existência do princípio da unidade e unicidade da sentença, vinculando-a à extinção do processo, com base no critério topológico, pelo fato do art. 269 estar inserido no capítulo referente à extinção do processo.³⁸⁸

Assim, para os contrários a essa visão, utilizar o conceito de sentença para criar uma forma de julgamento antecipado parcial exigira grande esforço hermenêutico e uma tarefa exegética que acabaria por desvirtuar totalmente o intento do legislador.³⁸⁹ Na realidade, a verdadeira intenção da reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005 foi a de acabar com o processo de execução autônomo para introduzir o cumprimento de sentença, sendo que a mudança do conceito de sentença foi apenas um meio para dar coerência à reforma,³⁹⁰ uma vez que se o processo ainda prosseguiria após a sentença para seu cumprimento, não poderia mais se conceber a sentença como último ato do processo. Logo, os contrários à tese das sentenças parciais tinham em mente que a alteração do conceito de sentença não foi realizada para permitir julgamentos parciais.

Ademais, conforme inicialmente exposto, o código não previa nenhum momento próprio para o magistrado se manifestar sobre parcela do mérito. Portanto, apesar de inexistir uma vedação legal para realização de julgamentos parciais, uma

³⁸⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 21. Esse entendimento também já havia sido manifestado em outro trabalho de Ovídio Baptista: "Redenti afirma que algumas sentenças não são definitivas por serem parciais. Ora, o oposto da definitivo não é parcial, mas o provisório. É um erro gramatical e lógico dizer que uma sentença não é definitiva por ser uma sentença parcial, se ela encerrar o litígio quanto ao ponto decidido, deverá ser classificada como definitiva, tanto porque define, quanto porque põe termo àquele ponto apreciado pelo Julgador." (SILVA, Ovídio Baptista da. *Decisões interlocutórias e sentenças liminares*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 61, p. 7-23, jan./mar. 1991. p. 19.)

³⁸⁸ SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 153-168, jun. 2007. p. 160.

³⁸⁹ TERRA, Rogério Luiz dos Santos. A antecipação de tutela do pedido incontroverso: questões polêmicas derivadas do art. 273, § 6º do Código de Processo Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 106, n. 412, p. 251-264, nov./dez. 2010. p. 258.

³⁹⁰ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 150-184, set. 2007. p. 177.

análise sistemática do código levou alguns doutrinadores a concluírem pelo seu descabimento.³⁹¹

Desse modo, é possível verificar que na vigência do CPC/1973, a discussão acerca da possibilidade ou não da fragmentação do mérito era latente, mas não encontrou um consenso, em que pese fosse possível ver uma maior aderência à fragmentação do mérito, por ser um meio de conceber mais agilidade ao processo.

Diante desse cenário, uma das principais propostas da Comissão responsável pela elaboração do CPC/2015 foi a de incorporar novidades para dar uma resposta mais atual aos problemas enfrentados na prática processual.³⁹² Logo, apesar de não ser exatamente uma novidade, a Comissão de juristas entendeu por bem implantar o sistema do julgamento antecipado parcial do mérito no art. 356 do CPC/2015.

Com isso o CPC/2015 adotou um sistema intermediário de fragmentação do mérito, no qual não se trata de uma sentença propriamente dita, porque o atual art. 203, § 1º, fez uma conjugação do conceito de sentença vinculando-a ao seu conteúdo, mas também ao momento em que é proferida, ou seja, fez uma junção do conceito existente na redação original do CPC/1973, com o conceito introduzido pela Lei n. 11.232/2005, apresentando um conceito misto³⁹³ de sentença.^{394 395}

³⁹¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 125-150, jul. 2016. p. 126.

³⁹² MANO, Lilian Rodrigues. A problemática das sentenças parciais e o novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza Arruda. et al. (coords.). *O novo Código de Processo Civil brasileiro: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos*. São Paulo: Forense, 2015. p. 533-545. p. 542. Conforme já referenciado, também se vê que a metodologia de trabalho da Comissão foi a de resolver problemas, conforme exposição de motivos do CPC/2015: BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos*. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 24 dez. 2018.

³⁹³ CRAMER, Ronaldo. Decisão Interlocutória de Mérito. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 567-580. p. 578.

³⁹⁴ O art. 203, § 1º do Código que conceitua sentença dispõe o seguinte: “Ressalvadas as previsões expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.” (BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 13 jan. 2019.)

³⁹⁵ Para facilitar a compreensão do argumento apresento a seguinte tabela explicativa das modificações legais do conceito de sentença:

Entretanto, também não é uma modalidade de antecipação de tutela, sujeita à provisoriedade e confirmação posterior. Assim, o modelo adotado se refere “às decisões interlocutórias de mérito”, uma forma de pronunciamento que se presta unicamente a resolver parcela do mérito quando o procedimento ainda tenha que continuar, portanto, trata-se de decisão com caráter definitivo – apenas sobre a parcela do mérito –, resultado típico das sentenças finais.³⁹⁶

Importante ressaltar que para tornar o atual código coerente, houve também a mudança do conceito de decisão interlocutória, pois enquanto no CPC/1973 a decisão interlocutória se prestava apenas para resolver questão incidental (art. 162, § 2º),³⁹⁷ o CPC/2015 adotou um conceito residual de decisão interlocutória, sendo todo pronunciamento que não se enquadre como sentença.

Assim, em uma tentativa de sistematização, pode-se dizer que nesse universo do julgamento conforme o estado do processo e o conceito residual de decisão interlocutória no procedimento comum, o código, implicitamente criou três classes de decisões interlocutórias: (I) as interlocutórias que, se pode chamar de comuns, que se prestam para resolver questões incidentes, como indeferimento de provas, inversão do ônus da prova, saneamento do processo, etc.; (II) as decisões interlocutórias extintivas, basicamente destinadas a extinguir uma parcela da demanda com

Conceito de sentença na redação original do CPC/1973	Conceito de sentença introduzido pela Lei n. 11.232/2005	Conceito de sentença do CPC/2015
Art. 162, § 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.	Art. 162, § 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.	Art. 203, § 1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

³⁹⁶ Essa alteração no conceito de sentença e a nova abrangência do conteúdo das interlocutórias, serve também para acabar com a “bifurcação interpretativa” que existia no CPC/1973, em que eram usados nomes diferentes para se referir à mesma decisão que antecipava parcela do mérito – as chamadas sentenças parciais e as decisões interlocutórias de mérito –, sendo que o CPC/2015 passou a adotar expressamente a decisão interlocutória de mérito. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 12, n. 70, p. 110-115, mar./abr. 2011. p. 114).

³⁹⁷ Outro argumento que surge na doutrina quando se trata de manifestações contrárias a ideia de fragmentação do mérito do CPC/1973 pelo art. 273, § 6º, está justamente vinculado a essa limitação do conceito decisão interlocutória, a qual não seria o mecanismo adequado para julgar o mérito, porque se trata de um pronunciamento incidental e a sua dinâmica de recorribilidade e execução poderia acabar comprometer o próprio direito material em jogo. (ARAÚJO, Luciano Vianna. *Sentenças Parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54-56)

fundamento no art. 354, p. ún., porque não comportam um julgamento propriamente dito; e (III) as decisões interlocutórias de mérito, utilizadas para fragmentar o mérito, resolver a parcela do mérito madura,³⁹⁸ e conseqüentemente, reduzir o objeto litigioso, consubstanciando uma forma de julgamento, porque demanda que seja feito um juízo de valor sobre o objeto litigioso.

No CPC/1973 até seria coerente falar em sentença parcial, uma vez que o conceito se limitava ao conteúdo, abrindo espaço para que pudesse ser proferida mais de uma sentença no curso do processo, cada qual referente à uma parcela do mérito.³⁹⁹ Todavia, agora, com a adoção de um conceito misto de sentença, juntamente com um conceito residual de decisão interlocutória, aliado à disposição do art. 356, mostra-se que não é técnico falar-se em sentença parcial, apesar de ter verdadeiro caráter de sentença.⁴⁰⁰

Mas o CPC/2015 não se limitou a prever essa possibilidade de cisão do mérito, como também buscou regulamentá-la, estabelecendo regras no tocante às suas hipóteses de cabimento, liquidação, execução, recorribilidade e até procedimento cartorário com a formação de autos suplementares. Essa regulamentação, apesar de ser muito criticável, foi feita como forma de dar mais previsibilidade ao procedimento e segurança jurídica.⁴⁰¹

Essa opção do atual código em dispor regras procedimentais, de certa forma é resultado das discussões sobre a fragmentação do mérito na vigência do código revogado. Mesmo entre os defensores da possibilidade de cisão do mérito no CPC/1973 não havia consenso quanto ao procedimento, chegando alguns a defenderem, por exemplo, que a decisão que julga parte do mérito deveria ser

³⁹⁸ CRAMER, Ronaldo. Decisão Interlocutória de Mérito. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 567-580. p. 578.

³⁹⁹ POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 149.

⁴⁰⁰ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 139.

⁴⁰¹ MANO, Lilian Rodrigues. A problemática das sentenças parciais e o novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza Arruda. et al. (coords.). *O novo Código de Processo Civil brasileiro: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos*. São Paulo: Forense, 2015. p. 533-545. p. 543.

impugnada por apelação e subir ao Tribunal em autos apartados,⁴⁰² ou seja, uma forma de apelação por instrumento.⁴⁰³

Desse modo, o CPC/2015 enfrentou o problema existente no sistema anterior e viabilizando expressamente a possibilidade de resolução fragmentada do mérito, o que se justifica principalmente pela visão do processo civil de acordo com a Constituição e os princípios que o orientam. Porém, o atual sistema ainda merece uma análise mais detalhada, principalmente em decorrência das opções do legislador no tocante à regulamentação do instituto, que causaram algumas incongruências no procedimento e distinções sem fundamento pelo simples fato do mérito ser apreciado em momentos distintos.

3.4. Requisitos para o julgamento antecipado parcial do mérito

Traçadas as bases de como o objeto litigioso interage com o julgamento antecipado parcial, e as opções do legislador pela regulamentação do instituto a partir dos problemas verificados no sistema anterior, mostra-se importante realizar uma breve análise dos requisitos para que essa técnica possa ser utilizada como forma de resolução de parte do objeto litigioso.

A partir da leitura do art. 356 pode-se verificar a existência de três requisitos para que possa ocorrer o julgamento antecipado parcial: (I) objeto litigioso decomponível; (II) incontrovérsia; ou (III) estiver em condições de imediato julgamento.

O primeiro requisito para que possa incidir o dispositivo já foi enunciado durante o presente trabalho que é a necessidade de haver um objeto litigioso fragmentável, ou seja que o mérito seja passível de decomposição. Pela leitura do *caput* do art. 356 o legislador se limitou à hipótese de existência de uma pluralidade de pedidos (e

⁴⁰² REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos apartados. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 142-156, set. 2007. p. 152.

⁴⁰³ MARTINS, Renato Castro Teixeira. Apelação por Instrumento. In: MEDINA, José Miguel Garcia. et al. (org.). *Os poderes do juiz e controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 836-845. p. 842; no mesmo sentido também MILMAN, Fabio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Prof.%20F%C3%A1bio%20Milmam%20O%20novo%20conceito%20legal%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20apela%C3%A7%C3%A3o%20por%20instrumento.pdf>> Acesso em 23 jan. 2018

implicitamente causas de pedir) autônomos, que permitem suas fragmentações, ou ainda que exista pedido singular e que o mesmo seja decomponível.⁴⁰⁴

Todavia, existem outras situações que implicam em uma ampliação objetiva do objeto litigioso e que podem reclamar pelo julgamento antecipado parcial, como a apresentação de reconvenção, formulação de pedidos em contestação nas ações dúplices ou ainda arguição de exceção substancial, como por exemplo na exceção de usucapião, compensação, do contrato não cumprido etc.

Portanto, para que a técnica possa ser aproveitada da melhor forma possível, e alcançar todos os escopos para as quais foi projetada, a interpretação que se deve fazer do *caput* do art. 356 deve ser extensiva a todas as situações que permitam um julgamento de parte do mérito, sendo que a leitura não pode ficar limitada apenas ao pedido do autor, sob pena de reduzir potencialmente a sua aplicabilidade.

O segundo requisito para que possa ocorrer o julgamento antecipado parcial – sendo que nesse caso seria mais adequado falar em hipótese para julgamento parcial – está relacionado à incontrovérsia, que já era o pressuposto utilizado no sistema anterior, quando se defendia que a antecipação da tutela proferida com base na incontrovérsia (art. 273, § 6º) representava verdadeira fragmentação do mérito.

Existem várias formas em que se pode configurar a incontrovérsia de um pedido, como a não apresentação de contestação, a apresentação de contestação, mas ausência de impugnação específica, o reconhecimento jurídico do pedido e a confissão em audiência.⁴⁰⁵ Da mesma forma, existem várias formas de controverter um pedido, como a negação dos fatos alegados pelo autor, a alegação de causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito vindicado, e a própria arguição de exceções substanciais pode controverter um pedido.⁴⁰⁶

⁴⁰⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 139.

⁴⁰⁵ Sobre algumas situações que implicam na incontrovérsia: MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Capítulo IV, p. 100-136; e DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Capítulos 3, 4 e 5, p. 79-112.

⁴⁰⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014. p. 142.

Portanto, verifica-se que a existência de controvérsia ou não é uma circunstância que decorre da manifestação das partes. Em síntese pode-se dizer que haverá incontrovérsia quando uma parte alega um direito e a outra parte não apresenta oposição apta a impedir a procedência imediata do pedido.⁴⁰⁷

Em regra, todos os elementos para controverter o direito são apresentados na contestação, até mesmo em decorrência do princípio da eventualidade, porém, algumas matérias não são suscetíveis de preclusão, como matérias de ordem pública em geral, prescrição e decadência,⁴⁰⁸ podendo ser levantadas a qualquer momento, e consequentemente implicar em uma controvérsia ulterior.

Sendo assim, enquanto não dirimida a controvérsia, ainda que de forma parcial, não há possibilidade de julgamento antecipado parcial, tendo em vista que demandará atividade processual para que o juízo possa esclarecer sobre as questões postas e formar sua convicção sobre o objeto litigioso.

A outra hipótese para que possa ocorrer o julgamento antecipado parcial, é que a parcela do objeto litigioso esteja em condições de imediato julgamento, e nesse ponto o inciso II do art. 356 faz remissão ao julgamento antecipado total do mérito (art. 355). Por sua vez o art. 355 apresenta outras duas situações para que possa haver um julgamento: (I) a desnecessidade de produção de provas; ou (II) o réu recair ao efeito da revelia e não fizer requerimento de outras provas.

A desnecessidade da produção de provas se verifica com maior frequência em três situações: quando a matéria versada nos autos é unicamente de direito; quando se tratando de direito e fato as partes dizem que não têm provas a produzir; ou quando o magistrado verificar que as provas constantes nos autos já são suficientes para julgamento, ainda que parcial.⁴⁰⁹

Por outro lado, o réu cai ao efeito da revelia quando não apresenta contestação e não são verificadas nenhuma das hipóteses do art. 345, dispositivo que afasta o efeito da revelia em casos que versam sobre direitos indisponíveis, por

⁴⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 100-115.

⁴⁰⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 65-67.

⁴⁰⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 627.

exemplo. O efeito da revelia a que o artigo se refere consiste na presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor,⁴¹⁰ mas se trata de uma presunção relativa,⁴¹¹ que admite prova em contrário.

Em virtude disso, para que possa ocorrer o julgamento antecipado, mesmo que parcial, não basta que o réu recaia aos efeitos da revelia e a disponibilidade do direito, mas também que o réu não tenha formulado nenhum requerimento de prova na forma do art. 349. O réu, ainda que revel pode intervir no processo, e praticar atos, assim sendo, esse art. 349 faculta ao réu fazer requerimento de prova para contrapor as alegações do autor.

Portanto, se o revel fizer esse requerimento de provas na forma prevista no código, por consequência, a causa ainda não estará madura para julgamento, o mérito ainda estará pendente de ato para que possa ser completamente elucidado, e pendente esclarecimento sobre o mérito ou parcela dele, não pode ser utilizado o instrumento do julgamento antecipado parcial para redução do objeto litigioso, sob pena de se comprometer a segurança jurídica do processo.

Com isso, o que se verifica acerca hipóteses para incidência do julgamento antecipado parcial, é a necessidade que haja a cognição exauriente sobre a parcela do objeto litigioso, ou seja, que todas as questões referentes à parcela do mérito já estejam clarificadas, demonstrando assim o porquê se trata de uma decisão definitiva sobre o mérito.

3.5. Diálogo com as normas fundamentais e os princípios

Pela análise feita até o momento não resta dúvidas que a técnica o julgamento antecipado parcial consiste em uma técnica destinada a promover uma melhora na prestação jurisdicional, e uma Política Pública para tratamento adequado das

⁴¹⁰ Compete observar que a revelia possui efeitos de ordem material e processual. A presunção de veracidade corresponde ao efeito material da revelia, e é denominado material porque influencia no juízo sobre o direito material. Entretanto a revelia também possui efeitos processuais, como a precipitação do julgamento nas formas do art. 355, II e 356, II, a possibilidade do réu revel intervir no processo no estado em que se encontra e até a produção de provas na forma do art. 349, logo, são efeitos chamados de processuais porque interferem na dinâmica do processo em si. (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 285 e 287)

⁴¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 614.

demandas, na medida em que busca concretizar os princípios processuais e constitucionais do processo, e também atender o disposto na primeira parte do Código de Processo Civil, referente às normas fundamentais do processo.

Observe-se que dentro da noção de melhora na prestação jurisdicional também deve se incluir a intenção do legislador em sanar as dúvidas e discussões que existiam na vigência do sistema anterior. Portanto, não se trata apenas de aproximar a prática processual com os princípios e as normas fundamentais, mas também de esclarecer os aspectos procedimentais, permitindo uma melhor utilização e compreensão dessa modalidade de fragmentação do mérito.⁴¹²

Agora, com uma possibilidade expressa de fragmentação do mérito no procedimento comum, o processo ganha mais um instrumento para auxiliar na celeridade, na duração razoável do processo e na resolução do mérito, ainda que parcial, promovendo em parte a pacificação social do conflito.

Na medida em que se verifica essa forma de auxiliar na celeridade/duração razoável do processo, vê-se também o escopo de alcançar o disposto no art. 4º do CPC/2015, que prevê o direito das partes à solução integral do mérito. Apesar do texto normativo falar em solução integral, deve-se incluir o direito à solução parcial do mérito, uma vez que as normas fundamentais, por representarem a constitucionalização do processo civil, devem ser interpretadas da forma que melhor lhes confira alcance e aplicabilidade.⁴¹³

Desse modo, o CPC/2015 buscou dar primazia à resolução do mérito e também promover um rendimento da atividade processual, de modo que o processo possa conferir resultados efetivos, sem deixar o jurisdicionado à mercê de um sistema que pode ser demasiadamente moroso.⁴¹⁴

⁴¹² MANO, Lilian Rodrigues. A problemática das sentenças parciais e o novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza Arruda. et al. (coords.). *O novo Código de Processo Civil brasileiro: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos*. São Paulo: Forense, 2015. p. 533-545. p. 543.

⁴¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: _____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41-46. p. 42-43.

⁴¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: _____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41-46. p. 4.

A possibilidade de haver um julgamento parcial também concorre para facilitar a conciliação em relação à matéria, tendo em vista que a parte pode sopesar os custos sociais de uma eventual condenação parcial antecipada,⁴¹⁵ revelando que a fragmentação do mérito, ainda que indiretamente, também busca dar mais alcance às políticas de solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Outro aspecto importante de ser ressaltado está na cooperação dos sujeitos processuais na definição do objeto litigioso,⁴¹⁶ o que facilita que haja um julgamento antecipado parcial – buscando alcançar todos os escopos já expostos –, e consequentemente conferindo vida ao disposto no art. 6º, com a facilitação da resolução do mérito.

Conjugando todas essas finalidades da técnica e aplicação das regras processuais, o que se busca é aumentar o acesso à justiça, não no seu ponto de vista de mero acesso aos tribunais, mas sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa, que se tenha um processo dotados de instrumento para prestar a jurisdição da melhor forma possível.

Contudo, se por um lado a implantação do julgamento antecipado parcial do mérito busca atender os princípios e concretizar as normas fundamentais do processo civil, por outro lado a regulamentação promovida pelo legislador no art. 356, pode comprometer outros princípios como do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica, ao dispensar um tratamento diferenciado para uma decisão definitiva sobre parte do mérito, gerando algumas incongruências no regime.⁴¹⁷

Apesar do código vigente ter se afastado do dogma da unidade e unicidade da sentença, manteve o caráter de decisão interlocutória para o provimento que resolve parte do mérito, sendo recorrível por agravo de instrumento. Todavia, o CPC/2015 não promoveu as adaptações adequadas no procedimento para que possa ocorrer um julgamento do recurso equiparado às sentenças definitivas de mérito.⁴¹⁸ Em suma, há

⁴¹⁵ DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 82.

⁴¹⁶ ROSA, Renato Xavier da Silveira. Cooperação entre as partes na definição do objeto litigioso: sistemas de instrução processual nos Estados Unidos e na França. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, v. 29, p. 267-302, jan./jun. 2012. p. 268.

⁴¹⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 125-150, jul. 2016. p. 147.

⁴¹⁸ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 206.

um tratamento dispare entre as decisões que resolvem o mérito (sentenças e decisões interlocutórias de mérito), apenas pelo momento processual em que são proferidas.

Portanto, esse tratamento diferenciado, decorrente apenas do momento processual em que são proferidas, pode comprometer o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo que o debate não fica apenas no plano principiológico, mas acarreta consequências diretas para o procedimento, como se verifica, por exemplo, nos efeitos do recurso, possibilidade de sustentação oral, ampliação do quórum em caso de divergência, entre outras.

Além disso, é necessário atentar para a regulamentação feita no tocante à execução ou cumprimento da decisão parcial de mérito, que dispensa a caução, ainda que pendente de julgamento do recurso (art. 356, § 2º). Ou seja, o cumprimento da decisão pode ser feito imediatamente sem qualquer garantia para eventual reforma pela instância superior.

Da mesma forma deve-se atentar e refletir sobre a leitura do prazo para ação rescisória dessa decisão, uma vez que o Código não oferece nenhum critério específico para a rescisória das decisões interlocutórias de mérito.⁴¹⁹ Essas situações podem gerar insegurança jurídica e até comprometer o próprio direito material.

Desse modo, não basta analisar a interlocução do julgamento antecipado como sendo mecanismo para atender os princípios e as normas fundamentais. Mas também é importante fazer uma reflexão sobre a regulamentação e as suas consequências do ponto de vista prático, para que não comprometa outros princípios igualmente importantes.

⁴¹⁹ CRAMER, Ronaldo. Decisão Interlocutória de Mérito. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 567-580. p. 579.

CAPÍTULO 4. CONSEQUÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL: RECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As técnicas processuais são implantadas para serem um mecanismo de tutela dos direitos dos jurisdicionados, não só do direito a um processo eficiente, mas também do direito material. Assim, algumas modificações que se promovem no procedimento são justamente para afetar diretamente a vida das pessoas,⁴²⁰ tendo como exemplo o próprio julgamento antecipado parcial do mérito, que visa permitir o acesso a uma decisão meritória, e ao bem da vida quando já não pende mais discussão sobre parte do direito material em disputa.

Entretanto, as modificações processuais tendem a gerar reações em todas as esferas do procedimento, até porque uma lei processual, tal como o Código de Processo Civil, não pode ser lida e interpretada como um emaranhado de regras sem conexão, mas deve se ter em mente que se trata de um sistema interligado e de natureza descritiva, ou seja, descreve o caminho que o processo deve percorrer para se alcançar um objetivo final,⁴²¹ que pode ser resumido como a realização da justiça e pacificação social.

Desse modo, as opções feitas pelo legislador no art. 356, que regulamenta o julgamento antecipado parcial do mérito, projeta seus efeitos para todo o procedimento, não se limitando apenas à essa espécie de julgamento conforme o estado do processo.

A decisão interlocutória de mérito, é uma decisão equiparável a uma sentença, porque diz o direito, ou na dicção de Giuseppe Chiovenda, manifesta a vontade concreta da lei.⁴²² A distinção se encontra em relação ao momento em que é proferida, o efeito de não colocar fim ao procedimento, e não abarcar a totalidade do objeto litigioso. Portanto, trata-se de uma decisão proferida em cognição exauriente no plano vertical do processo – porque analisa com profundidade uma parcela do mérito –, mas

⁴²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 148

⁴²¹ COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 18.

⁴²² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 213

a cognição é parcial no plano horizontal do processo, porque não abarca a totalidade do mérito.⁴²³

Assim, por ser uma decisão de mérito é dotada de definitividade, e passível de repercutir em outros planos do processo civil como no âmbito recursal, no cumprimento da decisão, remessa necessária, despesas processuais, entre outros. Portanto, as opções na regulamentação do julgamento antecipado parcial geram consequências em pontos importantes do processo, porque são nas disposições do legais que se encontram as bases para a estrutura procedimental.⁴²⁴

As regras procedimentais constante dos parágrafos do art. 356 apresentam apenas os elementos básicos sobre a modalidade de julgamento, e que, aliadas às demais disposições do código sobre o julgamento antecipado parcial, acabam por gerar algumas incoerências no procedimento, com distinções imotivadas a depender do momento em que o mérito seja apreciado. Logo, tem ficado a cargo dos juristas a leitura e interpretação das regras, de modo que sejam sanadas as dúvidas, supridas as incoerências, permitindo que o julgamento antecipado parcial possa ser efetivamente utilizado na prática processual.⁴²⁵

Uma situação que se pode destacar refere-se à remessa necessária no caso de condenação contra a Fazenda Pública. O art. 496 dispõe situações que estão sujeitas à remessa necessária, e nele se inclui a sentença proferida contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Por sua vez, o § 3º desse art. 496 dispõe que em determinadas situações fica dispensada a remessa necessária se o valor da condenação ou proveito econômico for inferior a (I) mil salários-mínimos para a União; (II) quinhentos salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal e Municípios que constituam capitais dos Estados; e (III) cem salários-mínimos para os demais Municípios.

Pois bem, imagine-se uma situação em que em sede de julgamento antecipado parcial a União é condenada em quinhentos salários-mínimos, e depois a sentença

⁴²³ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

⁴²⁴ LESSA, Guilherme Thofehr. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 293.

⁴²⁵ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016. p. 141.

condena em mais seiscentos salários-mínimos, totalizando mil e cem salários mínimos. Pergunta-se, haverá remessa necessária nesse caso? O *caput* do art. 496, fala expressamente em sentença, e por esse raciocínio se a sentença condenou em valor inferior a mil salários-mínimos estaria dispensada a remessa necessária.

Porém, a leitura deve ser feita de forma teleológica, respeitando as finalidades do instituto. Assim, ainda que pela leitura isolada da lei se verifique uma dispensa da remessa necessária, e ausente qualquer regramento específico no art. 356, não se pode desvirtuar o instituto da remessa necessária, que tem por base a preservação do interesse público.⁴²⁶

Sensível a essa situação, o Fórum Nacional do Poder Público (FNPP), interpretando conjuntamente o art. 356 e art. 496, editou o enunciado n. 17 que dispõe que: “A decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária.”⁴²⁷

Portanto, diante das lacunas que surgem quando se analisa o procedimento como um todo, compete aos operadores promover a leitura que melhor assegure o direito processual, e também o direito material.

Outro ponto que tem suscitado dúvidas, diz respeito à contagem do prazo para exercício da ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito. O art. 966 dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, sendo que pela leitura do artigo depreende-se estar incluída a decisão interlocutória de mérito.⁴²⁸ Entretanto, o art. 975 leciona que o direito à rescisão se extingue em dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Essa redação dada ao art. 975 foi feita com a intenção de sanar discussões que haviam no sistema anterior sobre a contagem do prazo da ação rescisória, e

⁴²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da remessa necessária. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1254-1262. p. 1256-1257

⁴²⁷ BRASIL. *Enunciados do Fórum Nacional do Poder Público (FNPP)*. Disponível em: <http://docs.wixstatic.com/ugd/5436d1_35f8ac0a15f641c5be6d8174db943545.pdf> Acesso em 18 jan. 2019.

⁴²⁸ Apesar da leitura do art. 966, *caput* ser bem clara no tocante ao cabimento da ação rescisória contra decisão de mérito, na qual se incluem as decisões interlocutórias de mérito, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), para extirpar qualquer tipo de dúvida editou o enunciado n. 336 que diz: “Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.” (BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 18 jan. 2019.)

privilegiar o entendimento firmado no âmbito do STJ, especialmente manifestado no enunciado de súmula n. 401 que consagrou o início do prazo decadencial da ação rescisória apenas com o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial.⁴²⁹

Contudo, com as alterações feitas pelo CPC/2015 acerca das formas de julgamento do mérito – especificamente o julgamento antecipado parcial –, muda-se também a dinâmica de surgimento de decisões rescindíveis, as quais podem surgir antes do fim do processo. Desse modo, o que se observa é que a estratégia do legislador do código atual, foi de estabelecer apenas o termo final para o ajuizamento da ação rescisória, havendo uma omissão intencional quanto ao termo inicial.⁴³⁰

Logo, uma vez que é proferida a decisão interlocutória de mérito, o ajuizamento da rescisória pode ocorrer imediatamente após seu trânsito em julgado, ou seja, pode haver o manuseio da ação rescisória ainda que o processo principal não tenha terminado – afastando consequentemente o entendimento do enunciado de Súmula n. 401 do STJ –, sendo que o jurisdicionado teria o prazo de até dois anos, depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, para exercer esse direito.⁴³¹

Ocorre que esse entendimento, acaba por ampliar o prazo para manuseio da ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito, uma vez que entre o julgamento antecipado parcial do mérito e o trânsito em julgado da última decisão do processo pode passar longo tempo, até mesmo anos, o que de certa forma favorece a insegurança jurídica permitindo que a parte possa se valer da ação rescisória muito tempo depois de transitada em julgado a decisão parcial de mérito, apenas como um mecanismo de sucedâneo recursal e forma de causar tumulto ao processo.⁴³²

⁴²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 879.

⁴³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1394.

⁴³¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1406.

⁴³² Importante ressaltar que o STJ possui entendimento sólido que a Ação Rescisória é instrumento processual excepcional, cuja admissibilidade está adstrita às hipóteses legais, não podendo ser utilizada como substitutivo dos recursos cabíveis e que devem ser manejados tempestivamente. É o que se depreende de vários precedentes do STJ, como por exemplo, AR 5581-DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR 5581-DF. Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1773633&num_registro=201500591867&data=20181212&formato=PDF> Acesso em 18 jan. 2019.)

Além disso, verifica-se que não há um tratamento isonômico entre as decisões de mérito, posto que o prazo para o exercício da rescisória contra a última decisão do processo, será rigorosamente dois anos contados do seu trânsito em julgado, enquanto o prazo da ação rescisória contra a decisão parcial de mérito pode superar muito esse prazo.

Esse ponto somente reforça que o Código cria algumas distinções desmotivadas apenas em decorrência do momento em que o mérito é resolvido. O mais aconselhável, para preservar a isonomia no tratamento das decisões meritórias e a coerência no sistema, seria também promover uma cisão no prazo da ação rescisória, de modo que o termo inicial começasse com o trânsito em julgado de cada decisão separadamente, hipótese que já havia sido proposta quando ainda se discutia a possibilidade de fragmentação do mérito pelo art. 273, § 6º, do CPC/1973.⁴³³

O arbitramento de honorários advocatícios em decisão interlocutória de mérito também é outra situação que demanda atenção, porque o art. 356 não trata sobre o dever de fixar honorários, e o art. 85 se limita a dispor que a sentença condenará os honorários advocatícios. Porém, importante ressaltar que a fixação de honorários não se limita à remuneração do trabalho advocatício, mas tem grandes efeitos também no processo, como evitar recursos meramente protelatórios com a sucumbência recursal.

Também, imagine-se que um autor proponha uma ação com os pedidos X, Y, W e Z, sendo que uma decisão interlocutória de mérito julga procedente os pedidos X, Y e W, ficando apenas o pedido Z para instrução e posterior sentença. Contudo, se a sentença julga improcedente o pedido Z, pela leitura isolada do art. 85, o autor seria sucumbente, mas na realidade sua sucumbência foi ínfima considerando todo o objeto litigioso, razão pela qual a regra de fixação e honorários deve ser revista para permitir que haja a fixação de honorários já na decisão parcial de mérito e assim permitir que

⁴³³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 29, n. 116, p. 207-230, jul./ago. 2004. p. 225. Em trabalho posterior ao CPC/2015, José Henrique Mouta Araújo também defende a necessidade de revisitar alguns conceitos como o momento do trânsito em julgado e contagem do prazo decadencial para desconstituição da decisão, com forma de dar mais coerência na interpretação do julgamento antecipado parcial com os princípios da duração razoável do processo e segurança jurídica. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018. p. 272.)

o processo tenha uma organização melhor com a adequada a distribuição do ônus da sucumbência nos momentos oportunos.⁴³⁴

Além disso, não há uma vedação legal à fixação de honorários em decisões parciais de mérito, sendo praticamente imperioso a sua fixação em decisão parcial de mérito até para que possa haver um juízo de conveniência sobre a recorribilidade da decisão.⁴³⁵

As incoerências e dúvidas não se limitam a essas questões destacadas, sendo que as consequências ainda são mais chamativas no âmbito recursal e do cumprimento das decisões, razão pela qual pretende-se dedicar mais energia na análise desses dois pontos, até porque são as áreas que mais interessam aos operadores do direito.

A maior parte das incoerências está relacionada ao fato de que apesar do CPC/2015 ter relativizado o princípio da unidade e unicidade da sentença, não se desapegou totalmente dele, mantendo fortes traços que ainda concebem a sentença como único provimento jurisdicional destinado a resolver o mérito, e a decisão

⁴³⁴ Nesse sentido, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, destaca que a decisão parcial de mérito, ou interlocutória de mérito, para fins de fixação de honorários deve ser vista como uma sentença, em virtude do seu conteúdo meritório e do dispositivo que contém um imperativo jurídico que resolve o conflito. (PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. *Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios*. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. (coords.). *Honorários advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 201-211. p. 206-209.).

Inclusive, esse entendimento já foi manifestado em alguns precedentes de Tribunais Estaduais, que ao realizar o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, demonstraram ser cabível a fixação de honorários de sucumbência em decisão interlocutória de mérito, para garantir a proporcionalidade da verba honorária, conforme julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *AGI 1400662-76.2017.8.12.0000*. Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, DJe 19/06/2017, Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=F26EEB2283BD3D9C5E3C19A7AEB8C2F8.cjsg?conversationId=&nuProcOrigem=14006627620178120000&nuRegistro=>>> Acesso em 20 jan. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI 2016.00.2.032022-7* (Acórdão n. 983812). Quinta Turma Cível, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, DJe 30/01/2017, Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=983812>> Acesso em 20 jan. 2019.

⁴³⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018. p. 143.

interlocutória como pronunciamento voltado a resolver questão incidental, que são os conceitos enraizados no sistema anterior.

Assim, para que possa haver uma leitura coerente da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, e para que seja um mecanismo que efetivamente possa ser utilizado, não há mais espaço para conceber a incidência do princípio da unidade e unicidade da sentença tal como existia no sistema anterior, sendo necessário adequar a interpretação do diploma processual com a possibilidade de fragmentação do julgamento de mérito.

4.1. O princípio da unidade e unicidade da sentença

O princípio da unidade e unicidade da sentença foi importado do direito italiano para dar mais organização ao processo, em que se teria um procedimento linear e a concentração do momento decisório sobre todas as questões de fato e de direito em ato único, a sentença. Logo, a sentença abarcaria um verdadeiro conjunto decisório sobre todas as questões do processo, nascendo aí doutrina dos capítulos da sentença.⁴³⁶

Esse princípio também contempla uma vertente de tentar dar mais economia ao processo, na medida em que a concentração do ato decisório reduziria os incidentes processuais, que poderiam ser instaurados contra cada decisão, e as eventuais insurgências seriam manejadas em um único recurso. No entanto, a partir do momento que a legislação permite, e até estimula a cumulação de objetos litigiosos, a concentração do ato decisório não se mostra efetiva, uma vez que cada situação jurídica pode ter um desfecho diferente, e a imposição de um ato decisório único impossibilita que as questões já pacificadas sejam resolvidas *a priori*, tornando a parte que tem razão refém do tempo do processo.⁴³⁷

Assim, diante dessa inefetividade aliada à constante necessidade de um processo civil mais célere, o ordenamento jurídico tem cada vez mais se distanciado do dogma da unidade e unicidade da sentença tal qual originalmente concebido,

⁴³⁶ AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 6, n. 22, p. 33-53, jul./set. 2009. p. 39.

⁴³⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 125-150, jul. 2016. p. 127.

permitindo que os atos decisórios, tanto sobre questões de mérito quanto sobre o próprio mérito, sejam diluídos ao longo do procedimento.

Algumas reformas processuais claramente afastaram o processo civil desse dogma, tal como ocorre com a já citada Lei n. 10.444/2002 que introduziu a possibilidade de antecipação da tutela sobre a parcela incontroversa do mérito, implicando na antecipação a análise de um dos capítulos que, ficaria reservado apenas para a sentença.⁴³⁸

A previsão do julgamento antecipado parcial no CPC/2015, e a criação de uma modalidade de provimento voltado à resolução de parte do mérito – decisão interlocutória de mérito –, extirpa qualquer dúvida sobre a inexistência de um princípio da unidade e unicidade da sentença, uma vez que se admite a fragmentação do mérito no procedimento comum. Porém, a redação do código não se desapegou totalmente desse dogma, e em alguns pontos é possível ver resquícios que concebem a sentença como único provimento jurisdicional a resolver o mérito, e a decisão interlocutória voltada apenas para resolver questões incidentais.⁴³⁹

O método de trabalho da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do código atual, conforme consta na Exposição de Motivos do CPC/2015, foi a de resolver problemas, mas sempre aproveitando o que poderia ser aproveitado.⁴⁴⁰ Entretanto, nesse aproveitamento vários dispositivos do código tiveram a redação editada ainda com a noção de que a sentença seria a única decisão de mérito.

O art. 489, dispõe quais são os elementos fundamentais da sentença, ou seja o relatório, fundamentação e dispositivo. Entretanto, esses elementos também são essenciais para a decisão interlocutória de mérito, uma vez que consubstancia um verdadeiro julgamento e assim necessita de todos esses elementos até para não

⁴³⁸ SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método, 2009. p. 29.

⁴³⁹ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 206.

⁴⁴⁰ BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos*. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 jan. 2019. p. 22.

incorrer em nulidade, e ofensa à Constituição que prevê, no art. 93, inciso IX, o dever de fundamentação das decisões judiciais.⁴⁴¹

O já citado art. 496, referente à remessa necessária, dispõe apenas sobre a sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, desconsiderando completamente a possibilidade de uma decisão interlocutória de mérito que implique em condenação contra a Fazenda Pública, e assim, a necessidade de confirmação pelo tribunal.

Por outro lado, na seção referente à coisa julgada, o legislador até levou em consideração a possibilidade de outras decisões, que não a sentença, terem cunho meritório e assim sujeitas aos efeitos da coisa julgada, como se verifica, por exemplo nos arts. 502 e 503. Porém, no art. 504, que apresenta os elementos que não fazem coisa julgada, o legislador vincula as hipóteses apenas à sentença, desconsiderando o caráter meritório das decisões interlocutórias de mérito.

Igualmente, no art. 506, que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada,⁴⁴² o legislador novamente retrocedeu e se refere apenas à sentença, quando deveria se referir às decisões de mérito lato senso, tendo em vista que todas estão sujeitas aos limites subjetivos.

Portanto, apesar de ter se distanciado do dogma da unidade e unicidade da sentença, o código ainda guarda muitos resquícios que concebem a sentença como único provimento de cunho meritório, e isso acaba por influenciar no próprio procedimento.

É desse ponto, por exemplo, que decorre a opção legislativa de eleger o agravo de instrumento como recurso cabível contra a decisão interlocutória de mérito, justamente porque não se incorporou por completo a possibilidade das interlocutórias resolverem o mérito, sendo que a apelação é o recurso por excelência que impugna as decisões que resolvem o mérito.⁴⁴³

⁴⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 96.

⁴⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 474.

⁴⁴³ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 292-293.

Portanto, é imprescindível que a leitura realizada do código seja consciente de que houve uma desvinculação com o princípio da unidade e unicidade da sentença, apesar de ainda existirem alguns resquícios na redação. Além dos mais, um dos objetivos do CPC/2015 foi prezar mais pela funcionalidade e coerência substancial, não se prendendo tanto à técnica,⁴⁴⁴ o que permite realizar essas intervenções sobre a redação, até mesmo por ser um código que representa uma transição de um modelo concebido sob a ótica da unidade e unicidade da sentença, para um modelo que institui expressamente a fragmentação do julgamento de mérito.

4.2. A coisa julgada sobre parcela do mérito

Já restou demonstrado que o CPC/2015 surgiu como alternativa para acelerar a prestação jurisdicional e garantir uma tutela jurídica tempestiva. Estabelecida essas bases a imunização progressiva e mais rápida das decisões judiciais é um fator de extrema importância para assegurar a brevidade da atividade jurisdicional,⁴⁴⁵ possibilitando a execução definitiva do *decisum* e permitindo o acesso ao bem da vida em litígio.

O tema da coisa julgada sobre parcela do mérito, ou a chamada coisa julgada parcial, não é uma novidade no CPC/2015, mas já era bastante defendida no sistema anterior, principalmente nas situações em que o recurso de apelação deixava de impugnar um ou alguns dos capítulos da sentença, implicando no imediato trânsito em julgado da parcela do objeto litigioso.⁴⁴⁶

Da mesma forma, nas situações em que havia um verdadeiro julgamento parcial com base no art. 273, § 6º, do CPC/1973, resolvendo parte do mérito, o entendimento era que se não houvesse o recurso, a decisão tornava-se estável, ou

⁴⁴⁴ BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 11-33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 jan. 2019. p. 22.

⁴⁴⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018. p. 262.

⁴⁴⁶ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Coisa julgada. In: In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 393-399. p. 393.

seja, haveria o trânsito em julgado, tornando o comando judicial imutável.⁴⁴⁷ Essa formação da coisa julgada em um momento anterior à sentença, e se referindo apenas à parcela do mérito, consubstancia uma forma de evitar obstáculos para que a decisão produza seus efeitos.⁴⁴⁸

A grande questão é que, com a adoção expressa do regime das decisões interlocutórias de mérito, o CPC/2015 passa a possibilitar a formação da coisa julgada de forma progressiva e parcial,⁴⁴⁹ ou seja, as partes do objeto litigioso vão sendo atingidas pelos efeitos da imutabilidade, a partir do momento em que se tornam maduros e são julgados.

Podem haver várias decisões sobre o objeto litigioso, e vai haver tantas coisas julgadas quanto forem as decisões de mérito que resolvem partes do objeto, existindo assim uma progressividade na formação da coisa julgada. Relembre-se que o CPC/2015 não vincula a prolação de uma decisão parcial de mérito em um momento específico, podendo existir a partir do momento que já se tenha uma cognição suficiente sobre a parcela do mérito.

O próprio conceito legal de coisa julgada, disposto no art. 502,⁴⁵⁰ concede espaço para a concepção da coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito, apesar dos dispositivos subsequentes, ainda manterem alguns traços do antigo dogma da unidade e unicidade da sentença, conforme já mencionado.

A partir dessa constatação, de que podem existir vários momentos para a formação da coisa julgada, surgem algumas implicações importantes, tratando-se de uma forma de honrar com o princípio da duração razoável do processo garantindo uma tutela jurisdicional tempestiva, como afirma José Henrique Mouta Araújo:

⁴⁴⁷ AMORIM, José Roberto Neves. *Coisa julgada parcial no processo civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 152.

⁴⁴⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 364

⁴⁴⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. et al. (coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 508-523. p. 512.

⁴⁵⁰ O art. 502, *caput* dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." (BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 21 jan. 2019.)

Destarte, com a literalidade do permissivo constante no CPC e sem maiores questionamentos, o sistema processual consagra a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva em momentos diferentes estimulando, de um lado a entrega do mérito de forma progressiva e, de outro, permitindo a efetivação da prestação jurisdicional em vários momentos no mesmo procedimento.

Este fracionamento do julgamento do mérito tende a estimular a brevidade da tutela jurisdicional, como no caso enfrentado no enunciado nº 513 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: '(art. 356; Lei 8.245/1991) Postulado o despejo em cumulação com outro(s) pedido(s), e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 356, o juiz deve julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, para determinar a desocupação do imóvel locado'.

Em última análise, há claro prestígio da execução definitiva de um capítulo de mérito, ainda estando outros do mesmo *decisum* pendentes de apreciação recursal, como forma de alcançar a imediata tutela do direito e, em síntese, evitando dilações indevidas.⁴⁵¹

Desse modo, a primeira implicação da imutabilidade pela autoridade da coisa julgada que se verifica é a possibilidade de execução definitiva do julgado, evitando que a parcela do objeto litigioso que já esteja resolvida tenha que ficar aguardando a resolução do restante do objeto litigioso ainda em discussão.

O requisito para que se possa dizer que houve a coisa julgada parcial, é que a decisão não seja mais suscetível de recurso. Assim, tanto nas situações em que não há a interposição de recurso contra a decisão, quanto no caso de haver o esgotamento das instâncias recursais possíveis, tornam a matéria imutável e indiscutível.⁴⁵²

Se não há a interposição do recurso, presume-se que a parte vencida concorda com os termos da decisão, ou pelo menos se conforma com a derrota, o que torna mais fácil o trânsito em julgado e a execução definitiva, porque pelo menos em tese, não se espera que haja oposição da outra parte.

Contudo, havendo o recurso, no caso o agravo de instrumento, é de suma importância que haja o procedimento recursal adequado, porque é sobre essa decisão – no caso acórdão –, que vai recair o efeito da imutabilidade. Logo, o processo deve ser dotado de técnicas procedimentais para permitir que o tribunal possa analisar o recurso levando em consideração que se trata de uma parcela do mérito, e que

⁴⁵¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018. p. 269.

⁴⁵² WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Coisa julgada. In: In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 393-399. p. 393.

produzirá coisa julgada, sendo imprescindível que o mérito seja corretamente analisado em respeito ao próprio direito material em disputa.⁴⁵³

Além do cumprimento da decisão, e do âmbito recursal, verifica-se que a formação progressiva da coisa julgada também gera implicações sobre a ação rescisória, em especial sobre a contagem do prazo, situação que já foi um pouco adiantada em tópico anterior.

O CPC/2015 fez uma opção em estabelecer apenas o prazo final para a ação rescisória, que é de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme dispõe o art. 975.⁴⁵⁴ Entretanto, a ação rescisória pode ser exercitável imediatamente após o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito, até mesmo como uma forma de tentar suspender o cumprimento definitivo da decisão.⁴⁵⁵

O ponto curioso reside no fato de que há uma necessidade de se garantir a isonomia no procedimento, assim, se a ação rescisória pode ser proposta logo após o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito, o mais adequado seria que esse prazo se extinguisse, em dois anos contados da formação da coisa julgada parcial. Pela leitura isolada do código o prazo para rescisão da decisão parcial de mérito pode ser muito maior que o prazo para a rescisão da sentença final, por exemplo.

Entretanto, trata-se de uma situação delicada e de difícil superação, porque o art. 975 é uma regra que restringe direitos, estipula o prazo decadencial para o exercício de uma ação. Assim, sempre que se está diante de uma regra dessa natureza a tendência é que seja feita uma interpretação literal do texto, não se admitindo outras interpretações ainda que para respeitar a isonomia de tratamento.

Portanto, é possível ver que a formação progressiva da coisa julgada é uma realidade, sendo que as decisões parciais de mérito quando não mais sujeitas a

⁴⁵³ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 296.

⁴⁵⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1394.

⁴⁵⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018. p. 272.

recurso são atingidas pela imutabilidade e não mais passíveis de discussão, o que gera consequências procedimentais.

4.3. Consequências na dinâmica recursal (tratamento diferenciado)

Talvez a principal e mais polêmica consequência gerada pela regulamentação do julgamento antecipado parcial esteja na dinâmica recursal, isso porque o CPC/2015 estabeleceu no art. 356, § 5º, que a decisão interlocutória de mérito é impugnável por agravo de instrumento,⁴⁵⁶ contudo, não foram feitas as adaptações adequadas no procedimento para que o agravo tivesse um tratamento condizente com as decisões que resolvem o mérito.

Há necessidade que o tratamento procedimental dispensado a esse agravo de instrumento seja o mesmo tratamento dispensado aos recursos destinados à impugnação da decisão meritória, que é por excelência o recurso de apelação. O CPC/2015 optou pela previsão do agravo de instrumento porque ainda guarda resquícios do dogma da unidade e unicidade da sentença, assim, o recurso de apelação, que se destina a analisar o mérito recursal com maior profundidade fica reservado seu cabimento apenas contra a sentença final.⁴⁵⁷

A princípio, não existe um problema em se eleger o agravo de instrumento como recurso cabível contra as decisões parciais de mérito, o problema surge quando o tratamento procedimental é diferente, não se garantindo as mesmas prerrogativas que existem no recurso de apelação, o que pode influenciar no julgamento pelo tribunal e eventualmente no próprio direito material.

⁴⁵⁶ Importante destacar que apesar do art. 356, § 5º, do CPC/2015 dizer claramente que o recurso cabível é o agravo de instrumento, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), editou enunciado n. 103 que diz: “A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento.” Trata-se de um enunciado que reafirma qual o recurso cabível para fins de conhecimento, e evita que sejam criadas situações jurídicas sem amparo legal, como a chamada apelação por instrumento que era defendida no sistema do CPC/1973, e acaba por violar a ideia de taxatividade dos recursos. (BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 22 jan. 2019.)

⁴⁵⁷ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 296.

O que realmente importa não é a natureza do provimento jurisdicional, mas sim o seu conteúdo e as consequências decorrentes.⁴⁵⁸ Logo, é possível observar que tanto a decisão que julga parcialmente o mérito, quanto a sentença, têm a mesma finalidade de conferir uma resposta concreta sobre o objeto litigioso, o que não justifica que tenham tratamentos díspares, porque apesar de formalmente terem natureza jurídica diferentes, na prática têm os mesmos efeitos.⁴⁵⁹

Desse modo, no âmbito recursal deve haver uma equiparação do procedimento e das garantias entre o agravo de instrumento contra a decisão de mérito e a apelação, por serem dois recursos que têm a mesma finalidade, insurgir contra uma decisão que resolve o objeto litigioso (uma em caráter parcial, e outra em caráter total). A ausência desse tratamento equiparado pode comprometer o princípio do duplo grau de jurisdição, que não prevê apenas o direito a interpelar em segunda instância, mas também que o recurso seja dotado de técnicas adequadas para que o tribunal possa conhecer e analisar a insurgência com a profundidade que necessita.⁴⁶⁰

O CPC/2015 introduziu algumas mudanças no regime do agravo de instrumento que o aproxima do regime da apelação, como ocorre por exemplo, a unificação dos prazos recursais para quinze dias (art. 1.003, § 5). Porém, o agravo contra decisão interlocutória de mérito ainda está carente de garantias típicas da apelação, como o efeito suspensivo legal e a possibilidade de sustentação oral, sendo que não pode haver tratamento diferenciado, tendo em vista que são dois recursos que tratam do mérito da causa, com a única diferença da sua abrangência.

Desse modo, havendo a fragmentação do mérito e a previsão de recursos diferentes para cada decisão que resolve o mérito, é imprescindível que haja um deslocamento dos institutos da apelação para o agravo contra decisão interlocutória de mérito, de modo a evitar que haja um procedimento diferente apenas em virtude

⁴⁵⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. et al. (coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 508-523. p. 512.

⁴⁵⁹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. São Paulo, n. 203, p. 73-96, jan. 2012. p. 75.

⁴⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 281-282.

de uma parcela do mérito ter sido resolvida precocemente, como também afirma José Henrique Mouta Araújo:

Esse desmembramento do julgamento e a recorribilidade permite o deslocamento de institutos 'típicos' da apelação, para este agravo de instrumento previsto no art. 356 do CPC, a saber: interposição adesiva, efeito suspensivo legal e automático, aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º), do CPC, sustentação oral, remessa necessária e de utilização da técnica de ampliação do julgamento (art. 942, § 3º, II do CPC).⁴⁶¹

Assim, destacam-se algumas consequências no âmbito do julgamento do recurso de agravo contra interlocutória de mérito, que merecem ser revistos para garantir uma isonomia de tratamento, a análise com a profundidade que o objeto litigioso necessita, e em última medida o respeito aos princípios processuais.

O primeiro ponto de discrepância está no **efeito suspensivo legal**, que não está previsto para o agravo de instrumento contra as decisões que resolvem parcela do mérito, mas que é a regra para o recurso de apelação, conforme dispõe o art. 1.012.

O efeito suspensivo tem a finalidade de impedir a eficácia imediata da decisão prolatada, o que permite que o tribunal possa se debruçar com a cautela necessária sobre a decisão que resolve o mérito. Novamente se verifica aqui resquícios da ideia de que só a sentença seria decisão que resolve o mérito, e assim, o seu recurso seria dotado de efeito suspensivo automático, para que a decisão pudesse ser reexaminada sem a pressa de já estar produzindo seus efeitos.⁴⁶²

Para o agravo de instrumento há a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, mas isso não ocorre de forma automática, depende do deferimento pelo relator do recurso que poderá atribuir efeito suspensivo, se preencher os requisitos e entender necessário. Da mesma forma que pode ocorrer a antecipação dos efeitos da tutela recursal caso estejam preenchidos os requisitos para tanto (art. 1.019, I).

Portanto, note-se que o agravo de instrumento não está dotado de efeito suspensivo automático, o que deve ser revisto para garantir a isonomia procedimental

⁴⁶¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018. p. 268.

⁴⁶² LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 259, p. 275-303, set. 2016. p. 290.

e assegurar que o recurso contra uma parte do mérito tenha as mesmas garantias que a apelação.

Assim, buscando dar mais isonomia no tratamento da apelação e do agravo de instrumento, o Centro de Estudos Avançado de Processo (CEAPRO) editou o enunciado n. 21 que diz: “O efeito suspensivo automático do art. 1012, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito”.⁴⁶³ O que somente reforça que são recursos com o mesmo objetivo e merecem tratamento igualitário.

Por outro lado, outra diferença que se nota está na possibilidade de um **juízo de retratação**, que permite que o juiz prolator da decisão interlocutória de mérito possa se retratar caso interposto o recurso de agravo.⁴⁶⁴

O art. 1.018 do atual código, torna facultativa a juntada das razões do agravo de instrumento nos autos do processo principal, sendo que no sistema do CPC/1973 era obrigatória essa juntada, cujo descumprimento importava em inadmissibilidade do recurso. E, uma vez realizada essa juntada, é permitido ao magistrado se retratar da decisão conforme art. 1.018, § 1º, comunicando o tribunal de sua decisão, e tornando o julgamento do agravo prejudicado.

Entretanto, esse efeito regressivo, que permite rever a decisão não se coaduna com uma decisão de mérito que por sua própria natureza tem caráter de definitividade e de exaurimento da atividade jurisdicional, ainda que sobre parcela do mérito. Como já afirmado em outra oportunidade, as decisões que versem sobre o mérito não podem ser provisórias, são sempre definitivas, ainda que parciais.⁴⁶⁵

Logo, esse juízo de retratação não poderia ser aplicado às decisões interlocutórias de mérito, porque têm um caráter definitivo e permitiria que parcela do mérito pudesse ser analisada e julgada sem o devido rigor, sendo posteriormente

⁴⁶³ BRASIL. *Enunciados do Centro de Estudos Avançados de Processo* (CEAPRO). Disponível em: <<http://www.ceapro.org.br/enunciados.html>> Acesso em 22 jan. 2019.

⁴⁶⁴ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 212.

⁴⁶⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 21.

admitida a revisão pelo próprio prolator da decisão. Essa situação pode implicar em insegurança jurídica no processo.

A interpretação equivocada do código poderia conduzir à ideia de que esse efeito regressivo é emprestado à apelação, de modo que também pudesse ser exercido um juízo de retratação sobre a sentença. Mas, tal situação também falece pelo mesmo motivo, ou seja, que a sentença é dotada de caráter definitivo.⁴⁶⁶ O que se verifica é que esse juízo de retratação foi aproveitado do sistema anterior, mas no qual o agravo era concebido como recurso interposto contra a decisão sobre questões incidentais, normalmente processuais, resolvidas pelas decisões interlocutórias comuns, o que não pode ser a marca de uma decisão definitiva sobre parte do mérito.

A ausência de previsão da **sustentação oral** no julgamento dos agravos de instrumento, que tenham por objeto decisão interlocutória de mérito, revela outro tratamento diferenciado imotivado, na medida em que pelo art. 937, inciso I, do CPC/2015 prevê a sustentação oral apenas para a apelação.

O curioso é que o art. 937, VIII, prevê a possibilidade de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra as decisões que versem sobre tutelas provisórias. Então, indaga-se qual seria o motivo do legislador excluir do rol do art. 937 a sustentação no agravo contra decisão que resolve parte do mérito? Nenhuma. Está-se diante de uma omissão legislativa não intencional,⁴⁶⁷ na medida em que ainda não se incorporou integralmente a nova concepção da decisão interlocutória de mérito.⁴⁶⁸

Ora, se é permitida a sustentação oral em casos de tutela provisória, que são dotadas de um caráter provisório, por certo que também deve ser admitida a sustentação oral nos casos que versem sobre o mérito, até porque o julgamento no colegiado sobre o mérito deve ter uma cognição mais ampla, profunda e com um

⁴⁶⁶ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 214.

⁴⁶⁷ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 215.

⁴⁶⁸ Mesmo na vigência do CPC/1973 já haviam posicionamentos defendendo a possibilidade de sustentação oral quando o juiz decidia parcela do mérito com base no art. 273, § 6º, afastando-se, em consequência a vedação imposta pelo art. 553. (SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil*: consequências no âmbito recursal. São Paulo: Método, 2009. p. 152.)

contraditório bem realizado, o que não se confunde com a cognição sumária típica das tutelas provisórias.⁴⁶⁹

Portanto, há uma necessidade de interpretação das regras atinentes ao agravo de instrumento de forma equiparada à apelação, implicando em uma interpretação extensiva do art. 937, I, para possibilitar a sustentação oral também no agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de mérito, porque possuem a mesma natureza que a sentença.⁴⁷⁰

Outra omissão legislativa está relacionada com a **interposição do agravo de instrumento de forma adesiva**. O art. 997, § 2º, inciso II, prevê que cabe a interposição de forma adesiva na apelação, nos recursos extraordinário e especial, que são recursos de cunho meritório, e novamente omitindo o agravo de instrumento contra interlocutória de mérito.⁴⁷¹

A previsão de interposição de forma adesiva é importante não apenas para garantir a isonomia do tratamento com a apelação, mas também como forma de preservar a duração razoável do processo. O recurso adesivo tem cabimento quando há sucumbência recíproca, ou seja, na mesma decisão o jurisdicionado é em parte vencedor e vencido (art. 997, § 1º).

Entretanto, mesmo nesses casos de sucumbência recíproca pode ocorrer da parte se satisfazer, e sopesando os riscos e efeitos da demora no processo não recorre.⁴⁷² Nesse ponto, a previsão de aderência do recurso confere mais segurança para o jurisdicionado, porque permite que o mesmo possa deixar transcorrer o prazo recursal, sem a preocupação se o outro litigante irá recorrer, tendo em vista que lhe será reservada a oportunidade de recorrer posteriormente, caso lhe seja conveniente.⁴⁷³

⁴⁶⁹ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 298.

⁴⁷⁰ LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 259, p. 275-303, set. 2016. p. 29.

⁴⁷¹ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 216.

⁴⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 307-310.

⁴⁷³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 424.

Desse modo, com a ausência da previsão de interposição de forma adesiva, a parte parcialmente sucumbente na decisão interlocutória de mérito, tende a recorrer ainda que a decisão atenda seus interesses, porque o recurso é visto como uma forma de reafirmar o direito vindicado. Essa tendência de sempre recorrer, por certo não se coaduna com os postulados da celeridade e duração razoável do processo, indo de encontro com as próprias normas fundamentais do processo. Logo, mostra-se aconselhável admitir a interposição do agravo de instrumento, contra decisões parciais de mérito, de forma adesiva, como uma forma de evitar a interposição de recursos embasados no mero receio de que a outra parte irá recorrer.⁴⁷⁴

Por outro lado, também se verifica um tratamento dispare no tocante à **ampliação do julgamento colegiado** no caso de julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisões parciais de mérito. O art. 942 prevê o julgamento ampliado como uma forma de substituir o antigo recurso de embargos de divergência previsto no art. 530 do CPC/1973.⁴⁷⁵ Então, quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime há a ampliação automática para chamar os outros membros votantes.

Ocorre que o inciso II do § 3º desse mesmo art. 942 dispõe que também se aplica essa forma de julgamento ampliado ao agravo de instrumento quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Desse modo, se a decisão for não unânime, mas mantiver a decisão que julgou parcialmente o mérito, não caberá ampliação do quórum; por outro lado se a decisão for não unânime e houver a reforma da decisão que julga parcialmente o mérito, caberá a ampliação do quórum para julgamento.

Em suma, para apelação basta que o resultado do julgamento seja não unânime, mas para o agravo o resultado tem que ser não unânime e ainda implicar na reforma da decisão. Não há um fundamento para essa distinção, sendo necessário

⁴⁷⁴ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016. p. 217.

⁴⁷⁵ LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não unânimes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2102-2107. p. 2103.

que haja o julgamento ampliado para o agravo independentemente de implicar na reforma da decisão.⁴⁷⁶

Além disso, na sistemática do CPC/1973 era defendido a possibilidade de oposição de embargos infringentes contra as decisões definitivas de mérito, recorridas por meio de agravo de instrumento.⁴⁷⁷ Logo, se a técnica do art. 942 se destina à substituição dos embargos infringentes, mostra-se mais adequado pensar no cabimento do quórum majorado independentemente de haver a reforma da decisão. Porém, que a prática processual não tem demonstrado esse mesmo raciocínio.

Diante das distinções criadas pelo CPC/2015, no tocante ao procedimento do julgamento antecipado parcial, muitas das dúvidas geradas ficam à cargo da prática processual e dos estudiosos. Assim, o órgão especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência n. 495116-8, em novembro de 2018, firmou tese que o art. 942 somente incide no agravo de instrumento “quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela do mérito.”⁴⁷⁸

Essa tese foi firmada segundo o entendimento de que o legislador do CPC/2015 poderia ter adotado a mesma técnica para o julgamento da apelação, mas assim não o fez, razão pela qual o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que deve ser preservada a vontade do código, no sentido de que o julgamento ampliado pelo art. 942, somente incide nos casos de agravo de instrumento contra decisão de mérito, quando houver a reforma da decisão.⁴⁷⁹

Entretanto, não parece que os argumentos declinados no julgamento do incidente são os mais adequados, porque geram uma distinção desmotivada entre o procedimento da apelação e do agravo contra decisão de mérito. Além disso, o

⁴⁷⁶ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 298.

⁴⁷⁷ LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não unânimes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2102-2107. p. 2105.

⁴⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *IAC 495116-8* (0000181-26.2018.8.17.0000). Órgão Especial, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. DJe 26/11/2018. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadinteiroteor?codProc=644188&tipoJuris=1141&orig=FISICO> Acesso em 06 mar. 2019. Ver a décima segunda tese jurídica.

⁴⁷⁹ Sobre a argumentação, ver especificamente o item 6.A, parágrafos 30-33, p. 65-66 do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que analisou o IAC n. 495116-8.

juízo pela manutenção da decisão tem a mesma importância do juízo pela reforma da decisão, porque ambas se imiscuem em parcela do objeto litigioso para julgamento. Logo, parece arbitrária a previsão de que apenas no caso de reforma haverá a técnica do julgamento ampliado, sendo necessária rever tal disposição.

Aspecto importante na dinâmica da decisão parcial de mérito está relacionada à fixação de **honorários advocatícios e sucumbência recursal**. O art. 356 não prevê a fixação de honorários advocatícios, porém, por ser uma decisão que julga o mérito, equiparável à sentença, há um dever de fixar esses honorários, conforme bem assevera Luiz Henrique Volpe Camargo:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios, o que realmente tem relevância é o *conteúdo* do pronunciamento judicial, já que o cumprimento ou não da *finalidade* de encerrar a fase de 1º grau é indiferente para fins de definição de qualquer base de cálculo de sua incidência ou para justificar postergação de sua fixação proporcional para momento futuro.

Por isso, no *caput* do art. 85, onde se lê ‘a sentença’, na verdade, deve-se ler o gênero ‘decisão’, desde que fundada no art. 485 ou no art. 487.

Nesse contexto, acreditamos que a redação ideal do *caput* do art. 85 deveria ser a seguinte: ‘A *decisão fundada no art. 485 ou no art. 487* condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.’ Essa forma de expor é preferível à que consta do *caput* do art. 85, porque o dispositivo, para ser coerente com o Código visto e seu todo, deve se referir ao gênero *decisão*, sem apontar qualquer de suas espécies, seja decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão.

Nada obstante a atecnia legislativa, sempre que o ato decisório se fundar em umas das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do CPC, independentemente de encerrar ou não a fase de 1º grau, caberá ao juiz condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor em percentual a incidir sobre a proporção da condenação ou, não havendo condenação, do proveito econômico proporcionado pelo advogado do vencedor ao seu constituinte.⁴⁸⁰

Desse modo, a melhor exegese do CPC/2015 aponta para a necessidade de fixação de honorários advocatícios em sede de decisão interlocutória de mérito, e a consequente possibilidade de majoração em sede recursal, conforme dispõe o art. 85, § 11º, do código.

⁴⁸⁰ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018. p. 143.

A majoração dos honorários em sede recursal, não tem a única finalidade de remunerar o advogado pelo trabalho adicional realizado no recurso, mas também tem a finalidade de desestimular a recorribilidade aventureira, evitando recursos meramente protelatórios, e atendendo, assim, o postulado da duração razoável do processo.⁴⁸¹

Ora, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em primeira instância, e a respectiva possibilidade de majoração em segunda instância, por certo evita a interposição de recurso meramente protelatório, uma vez que a parte vencida restará desestimulada a recorrer sabendo que poderá ter a verba sucumbencial majorada. Logo, é importante que também haja a equiparação ao procedimento da apelação, com a previsão da sucumbência recursal no agravo contra decisão interlocutória de mérito, como forma de auxiliar na redução da recorribilidade e favorecer no trânsito em julgado imediato da decisão.

Finalizando o estudo das consequências no âmbito recursal, também é importante dispensar algumas observações sobre a aplicabilidade da **teoria da causa madura**, em que pese essa teoria estar relacionada com a extinção parcial prevista no art. 354, p. ún., mas que se utiliza reforça a hipótese desenvolvida no trabalho, a respeito da necessidade de um tratamento recursal equiparável à apelação.

O julgamento pela teoria da causa madura busca dar mais economia processual e honrar com o princípio da primazia do mérito,⁴⁸² na medida em que, havendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e, no julgamento do recurso interposto pela parte, o tribunal verificar que a causa já se encontra apta a julgamento, pode desde logo pronunciar sobre o mérito. Isso evita o trâmite de cassação da sentença, retorno dos autos para o juízo *a quo*, para que então esse juízo possa analisar o mérito.

Entretanto, somente há previsão para esse julgamento do mérito no recurso de apelação (art. 1.013, § 3º), tendo o código silenciado no que se refere às decisões interlocutórias extintivas de parte da demanda. Porém, é de se defender a

⁴⁸¹ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 299.

⁴⁸² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 147, p. 93-110, 2015. p. 95.

aplicabilidade do julgamento pela causa madura também nos casos de agravo contra interlocutória que extingue parcela da demanda, especialmente porque o código não veda essa possibilidade; por ser uma forma de equiparar os procedimentos recursais; e porque em última medida atende aos princípios da primazia da resolução do mérito e duração razoável do processo.

Portanto, esse é mais um ponto de incoerência que se verifica e que reforça a necessidade de se repensar alguns dispositivos do atual código, de modo a evitar que seja dado um tratamento recursal distinto apenas em virtude do momento em que o mérito (ou parcela dele) é resolvido, e conseqüentemente aproximando com princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto em nossa Constituição, mas decorre do nosso sistema constitucional,⁴⁸³ e, assim sendo, um sistema recursal que preveja as mesmas conseqüências para recursos que tratem sobre o mérito da causa, independentemente de ser parcial ou total, além de tornar o sistema mais coerente inspira a confiabilidade dos jurisdicionados,⁴⁸⁴ de que haverá um tratamento equânime também por parte dos tribunais.

4.4. Conseqüências no cumprimento/execução da decisão

No que se refere às conseqüências na dinâmica do cumprimento da decisão, verifica-se que não existem tantas críticas como no procedimento recursal. Isso ocorre, principalmente, porque o legislador do CPC/2015 não apresentou tantos dispositivos esparsos, sobre a decisão parcial de mérito, no procedimento de execução, ou cumprimento de sentença. Entretanto, ainda assim é possível a realização de críticas de duas ordens: (I) a imprecisão terminológica do código; e (II) a insegurança jurídica gerada.

O primeiro ponto refere-se à **imprecisão terminológica** que o CPC/2015 faz na regulamentação da execução do julgamento antecipado parcial do mérito, na

⁴⁸³ LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (coords.) *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 343-410. p. 372-373.

⁴⁸⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 618-625.

medida em que utiliza duas expressões que indicam procedimentos diferentes. Essas expressões são “cumprimento” e “execução” da decisão.

A leitura desatenta da lei poderia gerar a dúvida sobre a aplicabilidade do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Livro I do Código, a partir do art. 513, tendo em vista que o art. 356, § 4º se refere à “cumprimento da decisão”; ou se seria a aplicável o procedimento do Livro II atinentes ao processo de execução, a partir do art. 771, na medida em que o art. 356, § 2º faz referência à execução.

Entretanto, não há dúvidas que o procedimento aplicável é o de cumprimento de sentença, tendo em vista que o art. 515, incisos I a III, do CPC/2015 faz uma feliz referência à decisão de mérito, não ficando limitado apenas à sentença. Logo, a decisão parcial de mérito configura título executivo judicial nos termos do CPC/2015, e respeita o procedimento de cumprimento de sentença.⁴⁸⁵ De qualquer forma fica a advertência que o código poderia ter evitado essa imprecisão em sua redação.

Talvez, a utilização de duas expressões distintas somente tenha ocorrido no intuito apenas de evitar a repetição de palavras, contudo, a lei processual não é uma narrativa, mas um conjunto de regras que regulam o procedimento e assim precisa ser absolutamente técnico, claro e livre de dúvidas.⁴⁸⁶

Outra imprecisão terminológica que se verifica, está no § 4º do art. 356 que dispõe que a liquidação e o cumprimento da decisão poderão ser processados em autos suplementares. Na realidade esse dispositivo deve ser lido como um dever de processamento em autos suplementares do cumprimento e/ou liquidação, porque a possibilidade de tumulto processual é grande em se permitir que sejam processados conjuntamente um cumprimento de decisão parcial; uma possível liquidação de decisão parcial; e ainda a parcela restante do objeto litigioso. Logo, é necessário que sejam formados autos suplementares e ainda que haja uma adequação com normas de processo eletrônico que já se encontram em muita prática no país.⁴⁸⁷

⁴⁸⁵ SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento antecipado parcial do mérito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 960-964. p. 964.

⁴⁸⁶ COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 18.

⁴⁸⁷ SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento antecipado parcial do mérito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 960-964. p. 964.

Contudo, a imprecisão terminológica reside na utilização da expressão “autos suplementares”. Por autos suplementares entende-se a formação de outro caderno processual, outros autos, mas a redação do código poderia ter sido uniformizada. Note-se que além desse § 4º do art. 356, ao longo CPC/2015 é possível verificar que o código somente utiliza a expressão “autos suplementares” em outra única passagem, no parágrafo único do art. 712 que se refere ao procedimento de restauração de autos. Em outras regras que o código busca se referir a autos distintos, é utilizada a expressão “autos apartados” ou “em apenso”, como se pode verificar no art. 509, § 1º e art. 623, p. ún., por exemplo.

Portanto, poderia ter existido uma padronização das expressões para evitar especulações sobre o real sentido de cada palavra da legislação, e, também, porque conforme já ressaltado a redação de uma lei processual precisa ser técnica e precisa.

Essa constatação apresenta importância na medida em que o CPC/2015 apresenta alguns trechos de imprecisão terminológica, sendo que a superação da imprecisão terminológica, foi justamente uma das razões que levaram à edição do CPC/1973 conforme se verifica pela sua Exposição de Motivos.⁴⁸⁸ Portanto, no que se refere à terminologia, pode-se verificar um certo retrocesso em relação ao sistema revogado.

O argumento da Exposição de Motivos do CPC/2015 em que teria se buscador conferir mais funcionalidade⁴⁸⁹ não pode servir de argumento apto à utilização de qualquer ordem de termos na lei, ainda mais quando se poderiam ser evitados. Desse modo, fica o rogo à uma melhor reflexão sobre a terminologia do código, não só em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, mas em toda sistemática do diploma processual.

A segunda crítica que se faz ao cumprimento da decisão parcial de mérito se refere à **desnecessidade de caução** para execução da decisão ainda que esteja

⁴⁸⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*: histórico da lei. Brasília: Senado, 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>> Acesso em 13 set. 2018. p.13-14.

⁴⁸⁹ BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 102. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 24 dez. 2018.

pendente de julgamento do recurso, conforme prevê o art. 356, § 2º o que pode acarretar insegurança jurídica ao processo.

A desnecessidade de garantia do juízo, aliada à inexistência de um efeito suspensivo legal ao recurso de agravo de instrumento,⁴⁹⁰ permite que a parte possa postular o cumprimento da decisão parcial de mérito tão logo seja publicada, sem qualquer tipo de ônus no caso de reforma da decisão,⁴⁹¹ e, conseqüente, a necessidade de reversão dos atos executivos praticados.

Ademais, o próprio § 3º do art. 356 dispõe que a execução somente será definitiva quando houver o trânsito em julgado, o que reforça que até o trânsito em julgado os atos executivos podem ser feitos de forma provisória, mas não há nenhuma garantia para o caso de que seja reformada a decisão e as partes necessitem retornar ao *status quo ante*.

Assim, também deve haver uma equiparação do cumprimento provisório da decisão parcial de mérito ao cumprimento provisório da sentença, que no art. 520, inciso IV exige a prestação de caução para a prática de atos expropriatórios, como fora de conferir maior segurança jurídica ao processo, e, conseqüentemente maior aproximação entre os procedimentos da decisão parcial de mérito e sentença final.

Vê-se, portanto, que o objetivo das demonstrações das conseqüências geradas no âmbito recursal não ocorreu no sentido de exaurir todas as conseqüências e dispositivos relacionados com o julgamento antecipado parcial, mas que há uma necessidade de repensar as opções legislativas para dar mais coesão à lei e extirpar distinções injustificadas.

4.5. A desejada equiparação do julgamento antecipado parcial com julgamento final do mérito (sentença)

Por todo o exposto, devem ser repensados alguns dispositivos do código, especialmente promovendo sua interpretação conforme as normas fundamentais do

⁴⁹⁰ LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 295.

⁴⁹¹ SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento antecipado parcial do mérito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 960-964. p. 964.

processo e a Constituição Federal, de modo que se possa dispensar um tratamento procedimental isonômico e para a sentença e as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, Guilherme Thofehrn Lessa define a isonomia procedimental e a necessidade de um tratamento igualitário da decisão parcial de mérito e da sentença – especialmente na seara recursal –, na medida em que a diferença de ambos reside apenas na abrangência:

O princípio da isonomia procedimental representa o princípio da paridade de condições, outrora chamado de princípio da paridade de armas, em seu aspecto processual. O princípio da paridade de condições, além de garantir às partes o mesmo poder de influência diante do juiz, deve promover condições processuais idênticas aos litigantes quando diante de situações de natureza semelhante. Há *isonomia* quando situações ou pessoas semelhantes são tratadas de forma igual. É uma questão de *coerência*. Tratar situações idênticas de forma diferente leva à incoerência do sistema, que, por sua vez, leva à injustiça e à insegurança jurídica.

O novo Código, ao optar por desvirtuar o conceito de decisão interlocutória para incluir em seu bojo as sentenças parciais, ou, como denomina o NCPC, as decisões parciais de mérito, fez com que o agravo de instrumento deixasse de ser um recurso previsto unicamente para a impugnação de questões incidentes e servisse também à impugnação de questões de mérito, sem perceber que a natureza da sentença e das decisões parciais de mérito é idêntica, tanto que a matéria que por omissão do juiz não for julgada parcialmente de forma antecipada será julgada na sentença, de forma que a diferença entre os pronunciamentos reside exclusivamente na abrangência da decisão acerca do objeto litigioso total.⁴⁹²

Portanto, a necessidade de tratamento isonômico entre a decisão interlocutória de mérito e a sentença surge como uma necessidade de ter um procedimento mais igualitário e garantido as mesmas prerrogativas, até porque são dois provimentos jurisdicionais que não se destinam apenas a resolver o mérito, mas também a cumprir com o principal escopo da jurisdição que é a pacificação social dos conflitos.

Há uma necessidade de igualdade na aplicação da lei consideradas as naturezas jurídicas das decisões. Logo, é necessário que seja considerada a igualdade das decisões par a definição das garantias processuais,⁴⁹³ e não apenas as diferenças.

⁴⁹² LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018. p. 296.

⁴⁹³ GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade*: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 138.

Assim, há especialmente uma necessidade de equiparação do procedimento da apelação com o procedimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de mérito. Se as decisões possuem a mesma natureza,⁴⁹⁴ por certo os recursos cabíveis também possuem a mesma natureza, que são recursos voltados ao debate do mérito da causa.

Logo, devem ser garantidas os direitos de efeito suspensivo legal, sustentação oral, ampliação do quórum de forma automática em caso de divergência etc., e o devido enfrentamento das consequências no âmbito dos recursos, de modo que seja atendido o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto na sua vertente de garantia recursal, quanto na qualidade de análise do recurso.⁴⁹⁵ Da mesma forma, no tocante ao cumprimento das decisões também devem ser analisadas as consequências, principalmente para conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

A compreensão de que à decisão parcial de mérito devem ser aplicados os mesmos entendimentos em relação à sentença é indispensável para garantia do equilíbrio na prestação jurisdicional e permitir que o julgamento antecipado parcial possa alcançar o objetivo que levou sua implementação no código atual.

⁴⁹⁴ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornotorrico” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. São Paulo, n. 203, p. 73-96, jan. 2012. p. 75.

⁴⁹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 281-282.

CONCLUSÃO

A tônica do presente trabalho foi realizar uma análise sobre a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, em relação ao objeto do processo e suas consequências diante dos valores constitucionais, especialmente no tocante à recorribilidade e cumprimento da decisão.

O primeiro ponto do trabalho buscou demonstrar que a técnica processual serve ao processo na medida em que concorre para a realização dos valores constitucionais. Logo, a técnica processual adequada é um mecanismo de suma importância para que haja a prestação da tutela jurisdicional adequada, tendo em vista o caráter instrumental do processo.

Nessa esteira, o julgamento antecipado parcial do mérito, visto como uma técnica processual, consagra verdadeira Política Pública para tratamento adequado dos conflitos, tendo em vista que constitui um meio para que o Estado possa alcançar os seus próprios fins, em especial a tutela jurisdicional tempestiva, célere e adequada.

Conforme visto, a fragmentação do julgamento de mérito também não é novidade completa no CPC/2015, existindo alguns exemplos de decisões parciais no sistema do CPC/1973, principalmente nos procedimentos especiais. Isso ocorria como forma de adequar o procedimento às peculiaridades do direito material em discussão, o que corrobora o argumento que a fragmentação do mérito é técnica processual destinada a conferir um tratamento adequado às demandas.

A novidade em si reside na disposição expressa do art. 356, que se relaciona com vários outros artigos – como por exemplo os arts. 937 e 942 referente à dinâmica recursal –, e essa disposição expressa do julgamento antecipado parcial visa atender alguns princípios processuais e constitucionais do processo.

Desse modo, o julgamento antecipado parcial do mérito atende ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, a partir do momento em que acelera a atividade jurisdicional e a resposta de mérito, ainda que verse apenas sobre parcela da demanda. Dessa aceleração decorre o atendimento ao princípio da primazia do julgamento de mérito, que permite a parte ter acesso à decisão de mérito em tempo razoável e, eventualmente, possa ter acesso ao bem da vida.

Também, o julgamento antecipado parcial potencializa o princípio da economia processual, a partir do momento em que permite a cumulação de pedidos e a prática de atos com menor dispêndio de esforços possíveis. Além disso, a previsão de uma decisão parcial, que pode ser proferida de forma antecipada, potencializa a realização de acordos parciais, prestigiando, assim, os métodos alternativos de solução de conflitos.

E, finalizando os pontos que o julgamento antecipado se relaciona com o atendimento aos princípios, verifica-se que em última medida essa técnica se destina a cumprir com o acesso adequado à justiça. Conforme visto, não basta que seja garantido o acesso à justiça, mas que esse acesso seja feito de forma adequada, qualificado por um processo dotado de técnicas aptas à resolução adequada da controvérsia.

Em um segundo momento, o trabalho se destinou a analisar a temática do objeto do processo e objeto litigioso do processo, verificando que se trata do núcleo central sobre o qual gravitará toda a atividade processual e que está imerso em uma polissemia e divergências de significados.

O objeto litigioso é espécie do gênero objeto do processo, sendo que o julgamento antecipado parcial se destina a resolver parte desse objeto litigioso. Várias teorias buscaram definir o objeto litigioso, contudo, a maioria das teorias possui um denominador comum, que é fazer referência ao objeto litigioso como mérito.

Todavia, o mérito por si só é um conceito indeterminado e amplo, sendo que se mostrou necessário definir o que se entende por mérito e, conseqüentemente, definir o objeto litigioso. Assim, a partir da análise de várias teorias sobre o objeto litigioso, chegou-se à conclusão que a definição que melhor abarca toda a complexidade do conceito de objeto litigioso – e mérito – consiste nas afirmações de direitos manifestadas pelas partes nos pedidos e causas de pedir do autor e do réu.

Vê-se, que ao contrário do que apresentam as principais teorias sobre a definição de objeto e litigioso, tanto o autor, quanto o réu, concorrem para a delimitação do objeto litigioso, tendo em vista que é a partir de suas manifestações que serão definidos os pontos de debate sobre o litígio.

Desse modo, ficou ressaltado que deve haver uma cooperação na delimitação do objeto litigioso, porque a correta delimitação do objeto litigioso facilita a prestação jurisdicional adequada, evita incidentes infundados e concorre para a realização do senso de Justiça.

O magistrado, a partir dos seus poderes, especialmente de diálogo e esclarecimento, também participa dessa cooperação na definição do objeto litigioso, o que torna mais fácil proferir uma decisão de mérito – inclusive uma decisão parcial – e permite que todos os sujeitos processuais tenham integral conhecimento dos contornos da lide.

Em um terceiro momento buscou-se analisar especificamente a interação do objeto litigioso com o julgamento antecipado parcial, sendo que é uma técnica destinada a antecipar a resolução de um dos capítulos que ficaria reservado à sentença final, e assim promove uma “desacumulação” de pedidos.

Constatou-se também que o julgamento antecipado parcial tem lugar a partir do momento em que o objeto litigioso se mostra estável, ou seja, imutável. Mas não fica adstrito ao momento anterior ao saneamento do processo, sendo que é no próprio saneamento que pode haver a devida cooperação para delimitação do objeto litigioso, que será alvo da decisão parcial de mérito. Assim, o julgamento antecipado parcial pode ser aplicado na medida em que parcela do objeto litigioso se encontre apta à julgamento seja porque há uma incontrovérsia dos pedidos ou parcela deles, seja porque não há necessidade de dilação probatória.

Ainda, a problemática do julgamento antecipado parcial existente no CPC/1973 influenciou o CPC/2015, que não só previu a necessidade de positivizar a técnica do julgamento antecipado parcial, como também regulamentá-la. O código atual criou uma categoria de decisões judiciais que são as “decisões interlocutórias de mérito” ou “decisões parciais de mérito”, destinadas a resolver parte do mérito/objeto litigioso, deixando uma parcela residual para sentença final.

A partir da regulamentação do código foi possível verificar os requisitos para o julgamento antecipado parcial que, necessita de um objeto litigioso decomponível, de modo que possa haver uma fragmentação do mérito para julgamento. E, essa regulamentação estabelece um diálogo com as normas fundamentais do processo e

os princípios, até porque se destina, como exaustivamente ressaltado, a atender os valores de celeridade, duração razoável do processo, primazia do mérito e economia, sem prejuízos de outros valores que encontrem alguma relação com a técnica do julgamento antecipado parcial.

Todavia, apesar da técnica do julgamento antecipado parcial se destinar a atender alguns princípios, a regulamentação do código gerou algumas incoerências no procedimento, e aqui reside o quarto e último ponto do trabalho.

O CPC/2015 dispensou um tratamento diferenciado para a decisão interlocutória de mérito e a sentença, muito em virtude de ainda manter-se arraigado com o dogma da unidade e unicidade da sentença, o que acaba por gerar implicações direta no procedimento.

Logo, ficou constatado que as regras do código atual, no que se referem ao julgamento antecipado parcial do mérito foram infelizes em alguns pontos e geram reflexos em certos institutos do próprio código, como a ação rescisória, remessa necessária, honorários advocatícios, procedimento recursal e cumprimento da decisão.

Dentro das incoerências constatadas, verifica-se que foi realizado um esforço maior no esclarecimento a respeito da dinâmica recursal e do cumprimento da decisão, sendo certo que tentou-se demonstrar que não existem as mesmas garantias processuais da sentença final para a decisão interlocutória de mérito e os respectivos recursos, o que pode afetar o princípio do duplo grau de jurisdição e a segurança jurídica.

Logo, tendo em vista que se tratam de duas decisões que se destinam a resolver o mérito, com a única diferença que reside na abrangência, não é razoável que haja um tratamento diferenciado, sendo necessário que seja aplicado um procedimento isonômico, principalmente para assegurar o direito material em disputa.

Assim, a partir do caminho percorrido, e buscando responder as perguntas colocadas no início do trabalho foi possível concluir que: (I) o julgamento antecipado parcial do mérito serve ao processo na medida em que representa uma técnica para acelerar a prestação jurisdicional e a resolução da demanda, atendendo, assim, com os valores insculpidos na Constituição; (II) o julgamento antecipado parcial do mérito

interage com o objeto litigioso, na medida em que corresponde a um mecanismo para redução do objeto litigioso e simplificação do procedimento. Essa redução do objeto litigioso, por sua vez, também acelera a prestação jurisdicional, e a torna mais adequada; (III) as consequências procedimentais conduzem à necessidade de repensar alguns dispositivos do CPC/2015, na medida em que cria distinções desmotivadas apenas em relação ao momento que o mérito é resolvido, o que reclama pela interpretação sistemática do código para que haja mais coerência.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Manual de direito processual civil*. vol. II. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 104, n. 398, p. 43-61, jul./ago. 2008.

ALVIM, J. E. Carreira. Cumulação de pedidos, cumulação de ações e concurso de ações. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 28, p. 58-65, jul. 2005.

AMORIM, José Roberto Neves. *Coisa julgada parcial no processo civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 261-276, out./dez. 2018.

_____. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. et al. (coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 508-523.

_____. Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema. In: DIDIER JR., Fredie. (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial – segunda série*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 405-425.

_____. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 12, n. 70, p. 110-115, mar./abr. 2011.

_____. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 29, n. 116, p. 207-230, jul./ago. 2004.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Sentenças Parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, p. 274-300, jul./set. 2008.

ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de derecho procesal civil: processo de declaración, processo de ejecución y processos especiales*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004.

AROCA, Juan Montero. et al. *Derecho Jurisdiccional*. vol. II. 13. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2004.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 38, n. 222, p. 257-291, ago. 2013.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. Vol. II. Tomo II. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 6, n. 22, p. 33-53, jul./set. 2009.

BARBI, Celso Agrícola. Despacho saneador e julgamento do mérito. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v. 3, versão eletrônica, out. 2011.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Edição Popular, 1988.

BASILIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 4, n. 14, p. 48-51, jul./set. 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; _____. (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil: Exposição de Motivos*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequen ce=1>> Acesso em 24 dez. 2018

_____. *Código de Processo Civil: histórico da lei*. Brasília: Senado, 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>> Acesso em 13 set. 2018.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. *Enunciados do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO)*. Disponível em: <<http://www.ceapro.org.br/enunciados.html>> Acesso em 22 jan. 2019.

_____. *Enunciados do Fórum Nacional do Poder Público (FNPP)*. Disponível em: <http://docs.wixstatic.com/ugd/5436d1_35f8ac0a15f641c5be6d8174db943545.pdf> Acesso em 18 jan. 2019.

_____. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 05 jan. 2019.

_____. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em 13 set. 2018.

_____. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 13 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AR 5581-DF*. Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1773633&num_registro=201500591867&data=20181212&formato=PDF> Acesso em 18 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n.º 22727-SC*. Segunda Seção, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 09/09/1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800478442&dt_publicacao=19-10-1998&cod_tipo_documento=>> Acesso em 13 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no MS n.º 16557-DF*. Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/04/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1123769&num_registro=201100799290&data=20120522&formato=PDF> Acesso em 13 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.760.966-DF*. Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF> Acesso em 12 dez. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *IAC 495116-8* (0000181-26.2018.8.17.0000). Órgão Especial, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. DJe 26/11/2018. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadinteiroteor?codProc=644188&tipoJuris=1141&orig=FISICO> Acesso em 06 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI 2016.00.2.032022-7* (Acórdão n. 983812). Quinta Turma Cível, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, DJe 30/01/2017, Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=983812> Acesso em 20 jan. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *AGI 1400662-76.2017.8.12.0000*. Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, DJe 19/06/2017, Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=F26EEB2283BD3D9C5E3C19A7AEB8C2F8.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=14006627620178120000&nuRegistro=>>> Acesso em 20 jan. 2019

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 39/2016*. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em 02 jan. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*. 2. ed. Campinas: LZN, 2005.

BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). In: _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 72-132.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova, v. 5, n. 1, p. 23-51, 1950.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. O princípio da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário*. 2009. 151 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>> Acesso em 26 jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Normas fundamentais do novo código de processo civil: o novo princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 151, p. 83-93, out. 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958.

_____. *Sistema de direito processual civil*. vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. *Sistema de direito processual civil*. vol. II. São Paulo: Classic Book, 2000.

CASTRO, Renato. *Julgamentos liminares de improcedência*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. *A ação no sistema dos direitos*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

_____. *Principii di diritto processuale civile: le azioni. Il processo di cognizione*. Napoli: Eugenio Jovene, 1965.

_____. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. 1 Milano: Giuffrè, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Fabrício Veiga; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A compreensão crítica do mérito: uma revisitação do conceito e a sua perspectiva no processo coletivo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 32-51, nov./dez. 2017.

COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1989.

_____. *Interpretação das leis processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 13-49, mar. 2014.

CRAMER, Ronaldo. Decisão Interlocutória de Mérito. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 567-580.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. Objeto litigioso – de Lent a Habscheid e Jauernig (Breve estudo em homenagem a Jacy de Assis). *Revista brasileira de direito processual*. Uberaba, n. 19, p. 55-62, jul./set. 1979.

_____. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da remessa necessária. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1254-1262.

_____. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr./jun. 2004.

_____. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 349-374, jul. 2012.

D'ALESSANDRO, Elena. *L'oggetto del giudizio di cognizione: tra crisi delle categorie del diritto civile ed evoluzioni del diritto processuale*. Torino: Giappichelli Editore, 2016.

DEUTSCHLAND. *Zivilprozessordnung* (ZPO), 1950. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/ZPO.pdf>> Acesso em 26 set. 2017.

DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 230-240, jan./jun. 2005.

DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coord.). *Improcedência*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 61-72.

_____. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 427-439.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, abr./jun. 1984, p. 20-46.

_____. Os gêneros de processo e o objeto da causa. *Revista Consulex*. Brasília, v. 4, n. 46, p. 46-52, out. 2000.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETE, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 58, p. 7, versão eletrônica, abr. 1990.

FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Do saneamento e organização do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 965-976.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FORNACIARI, Michele. Oggetto del processo e diritto sostanziale. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 69, n. 3, p. 829-854, sett. 2015.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GERMANY. *German Civil Code of 18 August 1896 (BGB)*. Translation provided by the Langenscheidt translation service, 2009. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>> Acesso em 26 set. 2017.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

_____; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Notas em torno da idéia de lide como objeto do processo. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Nova Lima, v. 14, p. 35-44, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: José Bushastski, 1975.

GUASP, Jaime. *La pretensión procesal*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1985.

GUEDES, Jefferson Carús; DALL'ALBA, Felipe Camilo; HAUSCHILD, Mauro Luciano. (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015.

GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota. Notas sobre os princípios e as garantias fundamentais do processo civil no projeto do novo CPC. In: ROSSI, Fernando. et al. (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 83-111.

HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 158-176.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não unânimes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2102-2107.

LEMONS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 259, p. 275-303, set. 2016.

LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. vol. I. Napoli: Morano, 1962.

LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos.

(coords.) *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 343-410.

LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile: principi*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992.

_____. “Parte” o “capo” di sentenza. *Rivista di diritto processuale*. Padova, v. 19, n. 1, p. 47-63, genn./mar. 1964.

_____. O despacho saneador e o julgamento de mérito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 767, p. 737, versão eletrônica, set. /1999.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 125-150, jul. 2016.

_____. O mérito do processo e as condições da ação. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 35, n. 188, p. 69-100, out. 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACIEL, José Alberto Couto. O princípio da primazia da resolução de mérito no novo código de processo civil e sua aplicação ao processo do trabalho. *LTR Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 52, n. 25, p. 143-146, mar. 2016.

MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Corso di diritto processuale civile: nozioni introduttive e disposizioni generali*. vol. I. 14. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2017.

MANO, Lilian Rodrigues. A problemática das sentenças parciais e o novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza Arruda. et al. (coords.). *O novo Código de Processo Civil brasileiro: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos*. São Paulo: Forense, 2015. p. 533-545.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 100, n. 375, p. 81-102, set./out. 2004.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela antecipada e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARIOTTI, Alexandre. Teoria do objeto do processo. *Revista da faculdade de direito UFRGS*, Porto Alegre, n. 10, jul. 1994, p. 129-139.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. vol. II. Campinas: Millennium, 1999.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. Apelação por Instrumento. In: MEDINA, José Miguel Garcia. et al. (org.). *Os poderes do juiz e controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 836-845.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Possibilidade jurídica do pedido e mérito. *Revista de Processo*. v. 93, p. 371, jan./1999.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (coords.) *Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 367-404

MELO, Maria Rita de Carvalho. *Aspectos atuais da tutela antecipada*. São Paulo: Verbatim, 2010.

MILMAN, Fabio. *O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento*. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Prof.%20F%C3%A1bio%20Milmam%20O%20novo%20conceito%20legal%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20apela%C3%A7%C3%A3o%20por%20instrumento.pdf>> Acesso em 23 jan. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. *Tratado das ações*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 786-791.

_____. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 8, n. 31, p. 22-33, jan./mar. 2004.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria do Carmo Borba Leite de. *Conteúdo e objeto do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 77, p. 197-208, 1997. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOR EIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>> Acesso em 06 dez. 2018.

MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 39, v. 228, p. 123-147, fev. 2014.

_____; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. *Revista de Processo*. v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, Fernanda dos Santos. O mérito e o objeto litigioso do processo: reflexos na coisa julgada. *Revista Dialética de Direito Processual. Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 127, p. 23-29, out./2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. São Paulo, n. 203, p. 73-96, jan. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de processo*. São Paulo, v. 29, n. 113, p. 9-21, jan. 2004.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Notas sobre o conceito de lide. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 9, n. 34, p. 85-95, abr./jun. 1984.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 147, p. 93-110, 2015.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. (coords.). *Honorários advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 201-211.

PÉREZ, Alex Carocca. *Garantía constitucional de la defensa procesal*. Barcelona: J.M. Bosch ed., 1998.

PICARDI, Nicola. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 36, n. 113, p. 417-422, mar. 2009.

PISANI, Andrea Proto. Oggetto del processo e oggetto del giudicato nelle azioni contrattuali. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 275, n. 43, p. 451-458, jan. 2018.

POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015.

RABONESE, Ricardo. A nova sistemática da antecipação da tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie. (coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 66-88.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos apartados. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 142-156, set. 2007.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva: hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: Bosch, 2004

_____. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. (org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 17-41.

RICCI, Gian Franco. Individuazione o sostanziazione nella riforma del processo civile. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, v. 49, n. 4, p. 1227-1251, dic. 1995.

RODRIGUES, Cláudia. Uma breve investigação acerca do mérito no processo civil. *UNOPAR científica: ciências jurídicas e empresariais*. Londrina, v. 3, n. 1, p. 59-62, mar. 2002.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. *Da resolução antecipada parcial do mérito em razão da parte incontroversa do objeto do pedido* (art. 273, § 6º, do CPC. Recife: Nossa Livraria, 2010.

RODRÍGUEZ, Carolina Fons. *La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil*. Barcelona: J.M. Bosch ed. 1998

ROSA, Renato Xavier da Silveira. Cooperação entre as partes na definição do objeto litigioso: sistemas de instrução processual nos Estados Unidos e na França. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo v. 29, p. 267-302, jan./jun. 2012.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1955.

_____. *Tratado de derecho procesal civil*. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1955.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1973.

SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 13, p. 31, versão eletrônica, jan. 1979.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 150-184, set. 2007.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 153-168, jun. 2007.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch, 1950.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. Conteúdo da sentença e mérito da causa. In: _____. *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 231-262.

_____. Celeridade versus economia processual. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 5, n. 15, p. 49-55, jan./mar. 2000.

_____. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 61, p. 7-23, jan./mar. 1991.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento antecipado parcial do mérito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 960-964.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. n. 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf> Acesso em 30 out. 2018.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do Julgamento do mérito no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 121-167, mar. 2014.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *O concurso de títulos de aquisição da prestação: estudo sobre a dogmática da pretensão e do concurso de pretensões*. Coimbra: Almedina, 1988.

SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método, 2009.

TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 20, n. 79, p. 51-64, jul./set. 1995.

TERRA, Rogério Luiz dos Santos. A antecipação de tutela do pedido incontroverso: questões polêmicas derivadas do art. 273, § 6º do Código de Processo Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 106, n. 412, p. 251-264, nov./dez. 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 257, p. 179-214, jul. 2016.

_____. *Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 11-28, jun. 2008.

_____. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 40, n. 244, p. 195-205, jun. 2015.

_____. Processo Civil – Objeto do Processo – Pedido e sua Interpretação – Adstrição do Juiz ao Pedido no Julgamento – Interpretação da Sentença – Coisa Julgada e seus Limites. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 62, p. 115-134, maio 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-208, fev. 2011.

_____. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: _____; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil* (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 279-294.

_____. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual* (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Julgamento conforme e estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Julgamento conforme e estado do processo: temas polêmicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 80, p. 34-47, 1985. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67040/69650> Acesso em: 15 set. 2017.

VÁZQUEZ SOTELO, José Luis. “Objeto actual” y “objeto virtual” en el proceso civil español. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (coords.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 349-389

WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Vol I. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1977.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: _____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41-46.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

_____. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. vol. 4. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Coisa julgada. In: In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 393-399.

_____. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; _____. (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 373-391.

_____. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. et al. Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas (Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 17-31, dez. 2015.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica intorno all'actio*. Firenze: Sansoni, 1954.

YARSHEL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Comentários ao código de processo civil: artigos 334 ao 368. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Coleção comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*. v. 39, n. 235, p. 293-350, set. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.